



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 166, DE 2010

EMENTA: Reforma do Código de Processo Civil.

ASSUNTO: Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME III



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 166, DE 2010

(PL. 08046 de 2010, na origem)

EMENTA: Código de Processo Civil.

EXPLICAÇÃO: Estabelece o novo Código de Processo Civil, dividido em parte geral e parte especial. Na parte geral, compõe-se dos seguintes livros: I - das normas processuais civis; II - da função jurisdicional; III - dos sujeitos do processo; IV - dos atos processuais; V - da tutela antecipada, e VI - formação, suspensão e extinção do processo. Na parte especial, dos livros: I - do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; II – do processo de execução, e III – dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, além de um livro complementar: das disposições finais e transitórias. Revoga a Lei nº 5.968/73 (atual Código de Processo Civil). Prevê sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

ASSUNTO: Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME III



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME III

Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, procedi à abertura do presente volume a folhas nº 868 (oitocentos e sessenta e oito), incluindo este termo que, para constar, eu Antônio Oscar Guimarães Lóssio, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.





2

Ofício nº 191/2010

Associação dos Juízes Federais do Brasil

Brasília, 27 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VALTER PEREIRA
Relator Geral do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil
Brasília-DF

Ref.: Of. N.º 009/2010 - CRCPC

Excelentíssimo Senhor,

Com cordiais cumprimentos, venho, em atenção ao Ofício n.º 009/2010 – CRCPC, apresentar a Vossa Excelência a nota técnica nº. 07/2010, como sugestão de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010, que trata da reforma do Código de Processo Civil.

Conforme determinado no Plano de Trabalho da Comissão temporária destinada à análise do projeto de lei Novo Código de Processo Civil, a referida nota será encaminhada ao advogado Luiz Henrique Volpe Camargo, assessor jurídico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

Presidente

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais a Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.8.2010
às 17:45 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





NOTA TÉCNICA n.º /2010

Ref. Projeto de Lei n.º 166/2010 do
Senado Federal, que trata do novo
Código de Processo Civil

SUMÁRIO

- 1) Dever de colaboração das partes e de seus procuradores (2)
- 2) Repressão a atos atentatórios ao exercício da jurisdição e à má-fé processual (*Contempt of Court*) (7)
- 3) Atividade de ofício do juiz e contraditório prévio (12)
- 4) Competência funcional da Justiça Federal (15)
- 5) Honorários advocatícios (17)
- 6) Conciliadores e mediadores judiciais (24)
- 7) Contagem de prazos (26)
- 8) Impugnação ao valor da causa (31)
- 9) Indeferimento da petição inicial (32)
- 10) Contestação (32)
- 11) Revelia (34)
- 12) Audiência e produção de provas (35)
- 13) Requisitos e efeitos da sentença (38)
- 14) Cumprimento de sentença (40)
- 15) Impugnação à execução de sentença (44)
- 16) *Astreintes* (multa coercitiva) (47)
- 17) Execução de títulos extrajudiciais (51)
- 18) Bens absolutamente impenhoráveis (53)
- 19) Execução contra a Fazenda Pública (56)
- 20) Conflito de competência (57)





- 21) Apelação **(58)**
- 22) Ação monitória **(60)**
- 23) Divórcio **(60)**





Brasília, 17 de agosto de 2010.

NOTA TÉCNICA n.º /2010

Ref. Projeto de Lei n.º 166/2010 do
Senado Federal, que trata do novo
Código de Processo Civil

A Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, entidade nacional de representação dos juízes federais, em cumprimento do dever institucional de colaborar com o Parlamento Brasileiro, vem a público manifestar-se sobre o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 166/2010, que dá nova redação ao Código de Processo Civil brasileiro.

1) Dever de colaboração das partes e de seus procuradores

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 8º. As partes têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.”

Título da Seção II do Capítulo III do Título IV do Livro I – “Da Responsabilidade das partes por dano processual”

“Artigo 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.”





“Artigo 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.”

“Artigo 698. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

“Artigo 700. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

“Artigo 853. Incumbe ao relator:

I – (...)





§ 1º. Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

“Artigo 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 2º. Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 3º. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionado ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 8º. As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.”

Título da Seção II do Capítulo III do Título IV do Livro I – “Da Responsabilidade das partes e de seus procuradores por dano processual”



“Artigo 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu, interveniente ou procurador.

Parágrafo único. O juiz especificará as razões pelas quais a responsabilidade deve ser atribuída ao procurador e não à parte ou ao interveniente.”

“Artigo 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até **dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.**”

“Artigo 698. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes e de seus procuradores;

II – advertir o devedor ou seu procurador de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

“Artigo 700. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado ou de seu procurador que:

I – (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor ou a seu procurador em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do





débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

“Artigo 853. Incumbe ao relator:

I – (...)

§ 1º. Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante **ou seu procurador** a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

§ 3º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.”

“Artigo 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante **ou seu procurador** a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 2º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.

§ 3º. Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 4. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionado ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.”





JUSTIFICATIVAS:

Todos os que efetivamente participam do processo devem ter o compromisso de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com a Justiça e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários ou procrastinatórios, que possam caracterizar atentado ao exercício da jurisdição ou má-fé processual.

Nesse dever de colaboração devem ser incluídos não somente as partes, como também seus procuradores judiciais, que são os verdadeiros responsáveis pela atuação processual.

Por consequência, não se pode mais admitir a *imunidade processual* dos procuradores das partes, em relação aos quais também devem ser fixados deveres processuais, com a respectiva responsabilidade e previsão de sanções adequadas, em todos os momentos do desenvolvimento do processo.

No entanto, deve-se garantir uma motivação específica e adequada quando se tratar de responsabilidade processual do procurador, evitando-se que este seja genericamente responsabilizado em todas as situações.

Também é necessário ajustar os critérios de fixação das multas por litigância de má-fé, para evitar que acabem originando valores irrisórios e percam o seu caráter repressivo. Assim, uma vez combinada tal multa com parâmetro no valor da causa, deve haver outro critério para enfrentar as causas de valor irrisório ou inestimável. O critério adotado pelo projeto – *até o décuplo do valor das custas processuais* – revela-se inadequado, pois o valor das custas processuais também poderá ser irrisório, e até mesmo ser inexistente, como na hipótese de gratuidade de justiça. Melhor, portanto, um critério mais estável e conhecido, que permita, de fato, uma repressão mais incisiva da má-fé processual: *até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor*.





Associação dos Juízes Federais do Brasil

2) Repressão a atos atentatórios ao exercício da jurisdição e à má-fé processual (*Contempt of Court*)

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º. Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º. O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º. A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.



§ 4º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.”

“Artigo 114. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

IV – quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor e membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 66. São deveres das partes, dos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:



- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º. ~~Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.~~

§ 2º. O valor da multa prevista no § 1º será destinada à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, no caso da Justiça Federal.

§ 3º. O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo e seu levantamento sua conversão em renda se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 4º. A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 5º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.

“Artigo 114. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:



I – (...)

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor e membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento ou a suspeição do juiz. O descumprimento desse preceito implica violação ao dever de lealdade, sujeitando a parte ou o procurador à multa prevista no art. 66 deste Código.”

JUSTIFICATIVAS:

Tal como exposto na justificativa anterior, é preciso chamar à responsabilidade processual, não somente as partes, como também seus procuradores.

Por conseguinte, também os procuradores das partes têm o dever processual de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, podendo, por questão de isonomia, responder pelo *Contempt of Court*.

Não se justifica mais imunizar os advogados que cometem atos atentatórios ao exercício da jurisdição, impedindo sua responsabilização no processo. A barreira repetida pelo projeto - *ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil* – viola diretamente o princípio constitucional da isonomia no processo e não pode mais subsistir. Os estatutos corporativos não são suficientes para garantir a observância dos deveres processuais dos advogados.

Além disso, é preciso realizar ajustes na fixação da multa pelo *Contempt of Court*, de semelhante maneira aos sugeridos na justificativa anterior (no que tange às multas por litigância de má-fé), garantindo o seu poder repressivo. Também é preciso deixar claro que o valor da multa é destinado ao Estado, considerando que o atentado se dá



em relação ao exercício de uma das funções estatais, como está previsto na redação do parágrafo único do art. 14 do CPC em vigor.

Por fim, deve-se aprofundar a observância do dever de lealdade, prevendo a multa para aquele que tentar induzir o impedimento ou a suspeição do juiz, a fim de afastá-lo do processo.

3) Atividade de ofício do juiz e contraditório prévio

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.”

“Artigo 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.”

“Artigo 469. Haverá resolução de mérito quando:

- I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – as partes transigirem;
- IV – o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.”





“Artigo 475. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Artigo 845. Extingue-se a execução quando:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Supressão do artigo 10.

“Artigo 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

~~Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.”~~

“Artigo 469. Haverá resolução de mérito quando:

- I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – as partes transigirem;
- IV – o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

~~Parágrafo único. A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.”~~





“Artigo 475. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. ~~Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”~~

“Artigo 845. Extingue-se a execução quando:

(...)

Parágrafo único. ~~Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.”~~

JUSTIFICATIVAS:

Pelo princípio do *jura novit curia*, compete ao juiz conhecer as normas jurídicas e aplicá-las por sua própria autoridade. Não é razoável exigir que todo e qualquer fundamento, *inclusive jurídico*, a ser utilizado pelo juiz em sua decisão, seja previamente submetido à apreciação das partes. Os fundamentos jurídicos estão contidos no próprio ordenamento jurídico e as partes deles não podem ignorar. Os fundamentos utilizados pelo juiz, no caso concreto, serão controlados pelas partes através do dever judicial de motivação, previsto na Constituição e no art. 11 do projeto.

A manutenção do art. 10 do projeto gerará toda sorte de embaraços ao ofício de julgar, podendo ocasionar atrasos e procrastinações na solução do processo. Isso porque sempre que o magistrado, ao proferir a sentença, ou qualquer decisão, perceber que está prestes a utilizar fundamento, de fato ou de direito, que não constou da manifestação das partes, ainda que o fundamento seja matéria de ordem pública, terá que converter o julgamento em diligências, para colher a manifestação das partes, atrasando a prestação jurisdicional. E nessa conversão do julgamento, terá que antecipar às partes qual era o





fundamento que pretendia usar na decisão, para possibilitar a manifestação. É como obrigar o juiz a um *pré-julgamento*, dizendo: “Partes, pretendo decidir dessa maneira, o que vocês acham?”. Essa exigência é particularmente prejudicial quando se pensa no controle incidental da constitucionalidade das leis e atos normativos, que todo juiz brasileiro pode realizar.

A par disso, as partes podem usar tal dispositivo para protelar a solução definitiva do feito, alegando, constantemente, a nulidade das decisões, porque esse ou aquele fundamento usado pelo juiz não foi submetido previamente às partes.

A falta de razoabilidade do art. 10 é ainda maior quando pensada a profusão de fundamentos, de toda espécie, utilizados nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, não excepcionados pela regra.

Em relação aos demais artigos, opera-se uma restrição à atividade de ofício do juiz, em relação às matérias de ordem pública. Em outras palavras, o juiz não poderá mais decidir essas matérias sem antes ouvir as partes. O que, em princípio, parece compatível com as exigências do princípio do contraditório, por outro lado representa descompromisso com a celeridade processual e a duração razoável do processo, princípios esses que merecem igual respeito, hoje como *status constitutional*, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

4) Competência funcional da Justiça Federal

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 29. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.”





“Artigo 31. Correndo o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, empresas públicas e fundações de direito público, na condição de autoras réis ou assistentes, exceto:

- I – os processos de insolvência;
- II – as causas de falência e de acidentes de trabalho;
- III – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- IV – os casos previstos em lei.”

“Artigo 883. A decisão extraída dos autos de homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 29. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código **ou em legislação especial.**”

“Artigo 31. Correndo o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas autarquias, **agências**, empresas públicas e fundações de direito público, **além dos conselhos de fiscalização profissional**, na condição de **parte ou de terceiro interveniente**, exceto:

- I – os processos de insolvência;
- II – as causas de falência e de acidentes de trabalho;
- III – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- IV – os casos previstos em lei.”

§ 1º. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos e não suscitar o conflito.





§ 2º. A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual.”

“Artigo 883. A decisão extraída dos autos de homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira, perante o juízo federal competente.”

JUSTIFICATIVAS:

A competência cível da Justiça Federal é definida pela Constituição, art. 109, I.

Para positivar a jurisprudência consolidada nos Tribunais pátios, aperfeiçoando a interpretação do texto constitucional, propõe-se a inclusão, no *caput* do art. 31 do projeto, das agências reguladoras federais e dos conselhos de fiscalização profissional, ambos considerados espécies de entidades autárquicas federais. Além disso, propõe-se a genérica condição de *parte ou terceiro interveniente* para a União e suas entidades federais, dado que a jurisprudência reconhece que qualquer forma de intervenção dos entes federais provoca o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Por outro lado, as exceções à competência funcional da Justiça Federal são fixadas pelo texto constitucional e não podem ser ampliadas pela atividade do legislador ordinário. Por tal razão, é *inconstitucional* a previsão contida no art. 31, IV, do projeto, permitindo que outros *casos previstos em lei* sejam subtraídos da competência constitucional da Justiça Federal.

A inclusão dos parágrafos sugeridos tem por finalidade incluir no direito processual positivo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, consoante súmulas 224 e 254.

A modificação proposta no art. 883 do projeto objetiva deixar claro a competência funcional da Justiça Federal para a execução das sentenças estrangeiras, nos termos do art. 109, X, da Constituição da República.





Por fim, propõe-se o acréscimo no art. 29 do projeto, apenas para ressalvar as hipóteses de competência previstas em leis especiais, como a dos Juizados Especiais.

5) Honorários advocatícios

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 73.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

§ 4º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.





§ 5º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º. Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

§ 7º. Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.

§ 8º. Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

§ 9º. O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.

§ 10. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 6º.

§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.”





“Artigo 752. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.”

“Artigo 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Supressão do artigo 922.

“Artigo 73. A sentença condenará o vencido a pagar os honorários advocatícios do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º. A verba honorária de que trata o caput é direito da parte vencedora como compensação pelos gastos efetivados com a contratação de advogado.

§ 2º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença e na execução embargada ou não. e nos recursos interpostos, cumulativamente.



§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

§ 5º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 6º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 7º. O juiz poderá diminuir ou aumentar a verba honorária sempre que verificar que o valor resultante dos critérios previstos nos parágrafos anteriores se tornar excessivo ou insignificante.

~~§ 6º. Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.~~

~~§ 7º. Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~





~~§ 8º. Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.~~

~~§ 9º. O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.~~

~~§ 8º. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.~~

~~§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.~~

~~§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 6º.~~

~~§ 9º. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.”~~

“Artigo 752. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.

§ 3º. O juiz poderá diminuir ou aumentar a verba honorária sempre que verificar que o valor resultante dos critérios previstos nos parágrafos anteriores se tornar excessivo ou insignificante.”





Associação dos Juízes Federais do Brasil

JUSTIFICATIVAS:

Um *processo justo* é um processo que possibilita àquele que tem razão obter, quanto for possível praticamente, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir (CHIOVENDA, G. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1. p. 67).

A garantia constitucional do justo processo compreende que a busca pela prestação jurisdicional não pode representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva. É o *princípio da sucumbência*, originalmente adotado pelo CPC de 1973, com base nas lições de CHIOVENDA, conforme consta da Exposição de Motivos elaborada por ALFREDO BUZAID:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde pelas custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). “O fundamento desta condenação”, como escreveu CHIOVENDA, “é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

Esse relevante princípio foi parcialmente abolido quando da entrada em vigor dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que atribuíram os honorários de sucumbência ao advogado, impedindo que a parte vencedora pudesse obter no processo uma compensação pelos gastos efetivados com a contratação do advogado.

Em outras palavras, com as modificações promovidas pelo Estatuto da OAB, o vencedor nunca obtém, no processo, completa satisfação do seu direito material, pois





sempre terá que arcar, sozinho, com os honorários advocatícios de seu advogado. Essa realidade impede que o princípio da sucumbência, tão brilhantemente formulado por CHIOVENDA, possa ser completamente observado, o que, por consequência, impede que o processo seja justo.

O projeto incorpora ao texto do Código de Processo Civil a regra corporativa segundo a qual os honorários constituem direito do advogado, demonstrando insensibilidade aos reclamos do processo justo, que exige respeito integral ao princípio da sucumbência.

Vale a pena insistir: um processo justo não pode representar prejuízos a quem tem razão. A prevalecer a ideia de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, positiva-se a injustiça.

Para corrigir essa distorção é que se propõem as modificações necessárias para atribuir à parte vencedora o direito aos honorários sucumbenciais, restaurando, a tempo, o princípio do sucumbimento e permitindo a completa satisfação do direito material daquele que tem razão. O processo não mais representará prejuízo a quem venceu.

Deve-se ressalvar que essas modificações não impedem que o advogado receba seus justos honorários pela atividade empreendida no processo. Tais honorários serão objeto do respectivo contrato com a parte, podendo, inclusive, serem estipulados sobre o valor do proveito econômico obtido no processo. Ou seja, não é objeção às modificações sugeridas o impedimento à justa remuneração dos advogados.

Além disso, deve haver regra que possibilite ao juiz ajustar o valor dos honorários advocatícios da parte, quando se demonstrem exorbitantes ou insignificantes. A experiência demonstra que, em muitos casos, a verba honorária fixada, de maneira rígida, nos percentuais de 10 a 20% do valor da condenação, gera valores incompatíveis com o efetivo desempenho da atividade advocatícia. Em alguns casos, honorários milionários em ações nas quais a matéria é puramente de direito (p. ex. questões tributárias), sem exigir grande dispêndio de tempo ou de trabalho para o advogado, apenas porque o autor, uma grande empresa, tem direito a receber uma vultosa quantia. Em outros casos, os honorários



são insignificantes e aviltantes, porque o valor da causa ou da condenação é baixo, mas a atividade do advogado é intensa, especialmente quando a matéria fática é complexa e merecedora de ampla produção de provas.

Esse cuidado agora deve ser redobrado porque a verba honorária devida pela Fazenda Pública vencida também passa a ser fixada com base no valor da condenação (5 a 10%).

O cuidado recomendado também deve atingir os honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial (art. 752). A propósito, o art. 652-A do Código em vigor, incluído pela Lei 11.382/2006, prevê que os honorários de advogado são fixados pelos juiz com base na *apreciação equitativa do juiz* (remissão ao art. 20, § 4º).

Por fim, a estipulação de verba honorária em cada recurso interposto, de forma cumulativa, gerará inconvenientes *honorários em cascata*.

Tal concepção adotada pelo projeto – cada instância recursal fixa novos honorários quando não admitir ou negar, pro unanimidade, provimento a recurso – além de ferir o princípio do acesso à justiça, torna o processo financeiramente atraente, o que desestimula as formas alternativas de solução de conflitos (arbitragem, mediação, etc.).

A parte e seu procurador serão estimulados a preferir a via judicial porque anteverão que o processo poderá lhes gerar ganho financeiro maior do que o direito material efetivamente lhes concede. A cada recurso ganho, mais dinheiro, o que não se revela possível nas vias alternativas de resolução de conflitos.

O processo, com essa ideia, é igualmente injusto, porque possibilita ganho maior do que o direito material possibilita.

Não se discute que se deve formular regras que inibam recursos protelatórios, mas não da forma proposta, que torna o processo injusto e estimulante.

6) Conciliadores e mediadores judiciais

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:





“Artigo 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

§ 1º. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º. A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3º. Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.”

“Artigo 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.





§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 134.** Cada tribunal pode criar um setor de conciliação e mediação.

§ 1º. (...)

“**Artigo 137.** Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, ~~inserção na Ordem dos Advogados do Brasil~~ e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º (...)

JUSTIFICATIVAS:

Não é necessária lei de organização judiciária para cada tribunal possa criar um setor de conciliação e mediação, a não ser que isso implique em criação de novos cargos. Assim, basta a autorização genérica do Código para estimular a iniciativa administrativa dos Tribunais.

Quanto aos requisitos para a admissão como Conciliador ou Mediador, não se justifica exigir a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Isso porque tais funções não são privativas dos advogados, podendo ser exercidas, com igual ou até superior desempenho, por outras profissionais, dentre elas, os psicólogos, assistentes sociais e



pedagogos. Evidentemente, tais profissionais, sem formação jurídica, atualizarão seus conhecimentos através do curso de formação realizado por entidade credenciada pelo tribunal.

7) Contagem de prazos

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 174. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis.

Parágrafo único. Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.”

“Artigo 175. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.”

“Artigo 190. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

§ 2º Verificada a falta, o juiz poderá comunicar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição da multa.”

“Artigo 192. Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.



§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.”

“**Artigo 236.** Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação for por edital, da data da primeira publicação e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da disponibilização.”

“**Artigo 907.** São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência.





Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Supressão dos artigos 175 e 192.

“**Artigo 174.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, ~~somente os úteis~~.

Parágrafo único. Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.”

“**Artigo 190.** É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, **a qual deve ser imediatamente depositada em juízo.**

§ 2º Verificada a falta, o juiz poderá comunicar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar ~~e a imposição da multa.”~~

“**Artigo 236.** Começa a correr o prazo, ~~obedecida a contagem somente nos dias úteis:~~

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;



III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação for por edital, da data da primeira publicação e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da disponibilização.”

“**Artigo 907.** São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência.

Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.”

JUSTIFICATIVAS:

Viola a Constituição estabelecer-se que somente os *dias úteis* são computados na contagem dos prazos em dias, pois a *atividade jurisdicional é ininterrupta* (art. 93, XII, após a E.C. 45/2004).

Pelo mesmo fundamento é inconstitucional prever a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, pois sendo ininterrupta a atividade jurisdicional, são *vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de*



segundo grau (art. 93, XII, após a E.C. 45/2004). A suspensão de prazos por um mês é forma de burlar a vedação constitucional, pois cria uma forma camouflada de férias coletivas no Judiciário.

Não fosse a violação de texto expresso da Constituição, os dispositivos do projeto que preveem apenas dias úteis na contagem de prazos e a suspensão de prazos processuais, também contrariam a previsão constitucional de *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII), pois alongam de forma injustificada os prazos processuais.

No que se refere à multa a ser aplicada ao advogado que excede ao prazo legal de devolução dos autos, é evidente que sanção processual deve ser aplicada pelo Juiz e não pela entidade corporativa dos advogados. Como salientado em justificativas anteriores, os procuradores das partes também devem responder processualmente pelos atos processuais que praticarem.

Por fim, o art. 192 do projeto, que possibilita ao Ministério Público ou a qualquer das partes representar ao presidente do Tribunal de Justiça o juiz que excedeu os prazos previstos em lei, muito embora seja uma reprodução do art. 198 do CPC atual, é equivocado e destituído de razoabilidade.

A uma, porque desconhece a realidade do Poder Judiciário, superlotado de processos e sem infraestrutura suficiente para dar conta da demanda processual, de modo que a inobservância dos prazos legais pelo juiz, na absoluta maioria das vezes, não é produto de preguiça ou desídia, mas subcondições estruturais. Por tais razões, não é uma representação administrativa do juiz, prevista no Código de Processo Civil, que dará solução ao problema.

A duas, porque uma previsão como está poderá resultar num meio de pressão ilegítimo sobre o juiz. A cada descumprimento de prazo legal, estará sujeito o juiz a uma representação e a um processo administrativo! Certamente, consideradas as condições atuais, passará mais tempo o juiz a responder representações administrativas do que a sentenciar processos! Note-se que a redação do referido artigo não excetua, sequer, o excesso de prazo por motivo justificado, conforme previsto no art. 183 do projeto.





A três, porque a regra do parágrafo único cria uma possibilidade anômala de modificação superveniente de competência, incompatível com a *perpetuatio jurisdictionis* do art. 28 do projeto e com o princípio do juiz natural.

De outra banda, o preceito viola o princípio da isonomia, porque às partes, aos procuradores e ao Ministério Público não há previsão semelhante. Caso o advogado descumpra os prazos processuais, prejudicando o constituído, não há previsão de sanção ou representação à OAB.

8) Impugnação ao valor da causa

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

JUSTIFICATIVAS:

Não é possível postergar a decisão sobre a impugnação ao valor da causa, pois tal decisão poderá implicar na modificação da competência, como no caso dos Juizados Especiais Federais. Melhor possibilitar que o juiz decida a questão desde logo, sem preclusão para parte prejudicada, que poderá alegar a matéria na apelação.



9) Indeferimento da petição inicial

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 316. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 316. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.”

JUSTIFICATIVAS:

Não se justifica a mudança da redação do atual art. 296 do CPC, para contemplar a citação do réu para responder ao recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.

A citação do réu, no caso, é completamente desnecessária e apenas gerará mais custos e demora na solução da processo. Isso porque o Tribunal, dando provimento à apelação do autor, mandará seguir o feito, com a citação do réu; negando provimento, o processo restará extinto, sem quaisquer prejuízos para o réu.

Manter a regra proposta será fechar os ouvidos aos reclamos do direito fundamental à duração razoável do processo.



10) Contestação

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 338.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – perempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;
- IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X – convenção de arbitragem;
- XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

§ 4º Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.”





MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 338.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.”

JUSTIFICATIVAS:

A modificação é necessária para compatibilizar esse artigo com o art. 51 do projeto, o qual prevê que, se o réu não alegar a incompetência relativa na contestação, prorrogar-se-á a competência. Se há prorrogação de competência, a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício. A modificação proposta também harmoniza o artigo com o art. 49 do projeto que estabelece, em seu § 1º, que apenas a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício.

11) Revelia

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:





“Artigo 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório **em cartório ou secretaria**.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

JUSTIFICATIVAS:

Não se justifica a mudança da redação do atual art. 322 do CPC (já reformado pela Lei 11.280/2006), para exigir que a publicação do ato decisório seja realizada no órgão oficial.

Para o réu revel que não constituiu patrono nos autos, os prazos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório em cartório ou secretaria, não havendo sentido prático em exigir que essa publicação se dê pela imprensa ou pelo diário eletrônico.

Caso o réu deseje ser intimado dos atos processuais, deverá constituir advogado para nos autos.

Manter a regra proposta também representa violação à promessa constitucional de duração razoável do processo.

12) Audiência e produção de provas





REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 362. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

“Art. 439. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto no art. 151.”

“Artigo 448. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;





II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 362. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, **dispensa a transcrição**, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

“Art. 439. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.



§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, ~~houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.~~

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto no art. 151.”

“Artigo 448. O perito pode ser substituído quando:

- I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, **até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor, a ser revertida em favor da unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, no caso da Justiça Federal.”**

JUSTIFICATIVAS:

Abrindo o projeto a possibilidade das audiências serem gravadas em áudio ou imagem, é necessário prever a *dispensa da transcrição*, tornando-se mais simples o procedimento e harmonizando o preceito com a sistemática prevista no Código de Processo Penal. Da mesma forma se deve proceder em relação ao depoimento pessoal.

No que se refere à multa a ser aplicada ao perito, como se tratar de sanção processual, é preciso prever um limite, na mesma linha prevista para as demais multas punitivas. Além disso, deve-se deixar claro que o valor da multa imposta pelo juiz ao perito desidioso é destinada ao Estado.

13) Requisitos e efeitos da sentença



REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 473. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, salvo quando:

- I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.”

“Artigo 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I – para corrigir nela, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;
- II – para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;
- III – por meio de embargos de declaração.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 473. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, **inclusive no que se refere ao índice de correção monetária e à taxa de juros**, salvo quando:

- I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§1º. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



§ 2º. O dever de definir a extensão da obrigação também se aplica ao acórdão que der provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência.”

“Artigo 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I – para corrigir nela, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;
- II – para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;
- III – por meio de embargos de declaração;
- IV – mediante juízo de retratação, em caso de apelação.”**

JUSTIFICATIVAS:

Para bem orientar a liquidação e a execução da sentença, é fundamental que esta seja a mais detalhada possível quanto à extensão da obrigação imposta ao vencido, evitando, com isso, discussões posteriores sobre os critérios adequados ao cumprimento do julgado. Infelizmente, a experiência aponta que ainda se proferem sentenças e acórdãos sem as especificações necessárias, fazendo constar apenas a condenação com “juros e correção monetária”, o que provoca infundáveis discussões posteriores sobre quais os índices de correção e qual a taxa de juros devem ser aplicada.

Muito importante é positivar esse dever de bem detalhar a condenação também para os acórdãos, sobretudo quando estabelecem, pela primeira vez, a condenação do réu.

Propõe-se, por fim, *juízo de retratação genérico*, uma vez proposta a apelação, possibilitando a reforma da sentença pelo juiz de primeiro grau, sempre que verificar qualquer *error in procedendo* ou *in judicando*, como forma mais célere e econômica de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, podendo, inclusive, evitar o próprio recurso.

14) Cumprimento de sentença



REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

§ 4º Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, a execução da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador que não houver participado da fase de conhecimento.”

“Artigo 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º Quando a elaboração do demonstrativo a que se refere o caput depender de dados que estejam em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, observando-se, no que couber, as disposições da exibição judicial.



§ 2º Não realizado o cumprimento total ou parcial da sentença pelo devedor, dar-se-á curso imediatamente à execução, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua pronta realização.

§ 3º Não sendo o caso de penhora por termo nos autos de imóveis e de veículos, nem penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, será desde logo expedido mandado de penhora, seguindo-se os demais atos de expropriação.

§ 4º Transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sobre o valor da execução incidirão honorários advocatícios de dez por cento, sem prejuízo daqueles impostos na sentença.

§ 5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado supervenientemente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por seu **advogado constituído nos autos** para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação; **caso a parte não tenha advogado constituído, será intimada pelo correio.**

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação **pessoal** nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º (...)”





“Artigo 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, **por meio de seu advogado**, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º (...)"

JUSTIFICATIVAS:

Um dos grandes avanços da processualística moderna foi suprimir a dualidade cognição-execução, propiciando que ambas as atividades jurisdicionais sejam realizadas numa mesma relação processual, sem intervalo.

Após intensas discussões sobre o alcance do atual art. 475-J do CPC, chegou-se à melhor interpretação, no sentido de que o prazo de 15 dias para pagar tem como termo inicial a intimação do executado, **através de seu advogado**. Caso não haja o pagamento, incide a multa de 10%.

Nesse sentido foi uniformizada a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado paradigma, com destaques em negrito (STJ, 3ª Turma, Resp 940274-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/4/2010, DE 31/5/2010):

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.



1. *O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.*
2. *Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpre-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.*
3. *O juízo competente para o cumprimento de sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.*
4. *Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.*
5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

O projeto segue a linha da jurisprudência fixada no STJ ao estabelecer, no seu art. 495, que “na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo



de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

No entanto, peca por exigir que a intimação do executado para pagamento se dê pessoalmente, através de carta, e não através do seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial, como preconizado no acórdão cuja ementa foi transcrita.

Se for mantida a exigência de intimação pessoal, recria-se o intervalo entre a cognição e a execução, pois, do ponto de vista prático, pouca diferença haverá entre citar o executado para pagar (com era o sistema anterior às reformas processuais de 2005) e intimá-lo para a mesma providência.

A experiência tem demonstrado que a intimação do executado para pagar, por seu advogado, é eficiente.

O projeto não pode representar retrocesso em relação às últimas reformas processuais, sobretudo considerando os avanços realizados pela jurisprudência, notadamente no âmbito do STJ.

As modificações sugeridas vêm para consagrar no projeto esses avanços, os quais representam o melhor em termos de duração razoável do processo e efetividade do cumprimento de sentença.

15) Impugnação à execução de sentença

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 496. Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I – realizar o pagamento;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença,





incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV – demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 496. Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I – realizar o pagamento;





II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV – demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.”

JUSTIFICATIVAS:

O § 5º do art. 496 do projeto cria uma hipótese de reexame necessário não contemplada no art. 478, que trata do tema. Pela novidade, haverá reexame necessário se o





juiz não acolher a alegação da Fazenda Pública, quanto à inexigibilidade da sentença tida por constitucional (art. 496, § 4º).

O defeito dessa previsão do projeto é operacional.

O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública está previsto no art. 501 do projeto: intimada a Fazenda, terá um mês para impugnar a execução, suscitando, dentre outras matérias, a inexigibilidade da sentença constitucional (art. 501, II, c.c. § 5º e art. 496, § 4º).

O não acolhimento da impugnação fazendária será realizada por decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento (art. 929, III, do projeto), pelo que não se torna possível ao juiz ordenar a remessa dos autos ao tribunal, na forma do art. 478, § 1º, do projeto.

Ademais, como determina o art. 501, § 2º, “não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor...” (destaque acrescido).

16) Astreintes (multa coercitiva)

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.



§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.”

“Artigo 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;



III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.



§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União.~~sendo inserito como dívida ativa.~~

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o devedor for a Fazenda Pública, o valor excedente da multa será revertido à entidade pública ou privada, com destinação social, previamente cadastrada no juízo.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.”

“Artigo 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – (...);

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial, podendo se valer





dos meios necessários, inclusive da indisponibilização de ativos financeiros, na forma do art. 778 deste Código.”

JUSTIFICATIVAS:

O projeto avança significativamente no que tange às *astreintes*, especialmente em relação à destinação do valor da multa coercitiva: para o autor, até o valor da sua obrigação; para o Estado, o excedente. Com essa sistemática, há muito reclamada pela doutrina, previne-se o enriquecimento desproporcional do credor e libera-se o juiz para fixar a multa em valor suficientemente alto para coagir.

Mas o projeto não resolve o problema quando a devedora for a Fazenda Pública, mantendo a sistemática anterior, ou seja, destinando o valor da multa integralmente para o credor. Inevitavelmente, persistirão os mesmos problemas constatados pela experiência: os juízes continuarão aplicando irrisórias multas à Fazenda Pública, por receio de locupletar o credor, destruindo a sua eficácia coercitiva.

É claro que não há sentido em destinar o excedente da multa para o próprio Estado, que é o descumpridor da ordem. A solução, inspirada na “prestação pecuniária”, prevista no art. 45, § 1º, do Código Penal, é destinar o valor excedente à obrigação do credor a uma entidade pública ou privada, com destinação social. Em suma: para o autor, até o valor da sua obrigação; para entidade social, o excedente. Para garantir a credibilidade dessas instituições, na utilização do dinheiro arrecadado, prevê-se o prévio cadastramento perante o juízo, como já acontece na experiência da Justiça Criminal.

Por fim, o projeto prevê que o valor a ser destinado ao Estado deve ser *inscrito em dívida ativa*. Ora, não se pode desconhecer os graves problemas pelas quais passam as execuções fiscais no Brasil, num sistema ineficiente, para não dizer caótico. Mandar inscrever o valor da multa em dívida ativa significa abdicar da sua cobrança, enfraquecendo a eficácia coercitiva da multa.





Melhor, nessa situação, é permitir que o juiz arrecade de ofício o valor excedente da multa, nos próprios autos ou em autos apartados, convertendo em renda para o Estado ou à União o respectivo valor.

A modificação proposta no art. 107 visa a fortalecer a atividade executiva do juiz na cobrança da multa cominada liminarmente.

17) Execução de títulos extrajudiciais

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 3º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.”

“Artigo 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.





§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º. Na contagem do prazo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas no art. 836.

§ 2º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 3º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 4º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.

§ 5º. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.”

“Artigo 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.





§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

JUSTIFICATIVAS:

O projeto não altera significativamente a citação do devedor e o arresto na execução de título extrajudicial, conforme inaugurado pelas reformas empreendidas pela Lei 11.382/2006 no Código atual.

No entanto, é possível aperfeiçoar o sistema, deixando claro que o prazo de três dias para pagar tem como termo inicial a juntada aos autos do respectivo mandado de citação, aplicando-se as mesmas regras previstas para a contagem do prazo dos embargos do devedor (art. 836). Convém lembrar que se trata de prazo contado em dias, e não em horas, pelo que deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 236, II, do projeto.

A proposta de inserir o § 4º no art. 754 se destina a manter, no projeto, a regra prevista no § 5º do art. 652 do CPC em vigor, acrescentado pela Lei 11.382/2006, bastante adequado para a hipótese de devedor não localizado.

Por fim, a previsão de citação com hora certa para após o arresto de bens do devedor não encontrado, não só discrepa da regra do art. 209 do projeto, pela qual a citação com hora certa exige *suspeita de ocultação*, como torna o procedimento citatório moroso e extremamente sujeito a arguição de nulidades posteriores. Por essas razões, melhor é suprimir as menções à citação com hora certa na hipótese do art. 755.

18) Bens absolutamente impenhoráveis

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 758. São absolutamente impenhoráveis:





I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”



“Artigo 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 758. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;





X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado impenhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

“Artigo 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

JUSTIFICATIVAS:

As modificações sugeridas vêm para corrigir distorções quanto à impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar e do bem de família.

É difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Da mesma





forma, não pode continuar intangível o imóvel de valor superior a 1000 salários mínimos, inclusive mansões e coberturas luxuosas.

As modificações sugeridas já foram aprovadas pelo Congresso Nacional, através da Lei 11.382/2006, mas foram objeto de voto presidencial. Neste, no entanto, o Presidente da República concordou com a razoabilidade dos preceitos, mas realizou o voto para que a questão voltasse a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

19) Execução contra a Fazenda Pública

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 834. Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 834. Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês.

Parágrafo único. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.



~~§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.”~~

JUSTIFICATIVAS:

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a satisfação do crédito não se dá apenas por *precatório*, mas também por *requisição de pequeno valor*, nos termos do art. 100 da Constituição.

O parágrafo segundo deve ser suprimido pois se apresenta sistematicamente inadequado: o processamento dos embargos não se encontra previsto na parte relativa ao cumprimento de sentença, mas no título seguinte (*Título III – dos embargos do devedor*). Da mesma forma, o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor é matéria já exaustivamente prevista no art. 100 da Constituição.

20) Conflito de competência

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreposto o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes.”





MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de **quinze** dias, contado da intimação da decisão às partes.”

JUSTIFICATIVAS:

A mudança no prazo do agravo interno (15 e não 5 dias) deve ser efetuada para se harmonizar com a regra geral prevista no art. 907, parágrafo único, do projeto.

21) Apelação

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa





versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

“Artigo 926. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito, de nulidade por não observância dos limites do pedido **e que reconheça prescrição ou decadência**, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

“Artigo 926. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, o juiz poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reformar sua sentença; não havendo a reforma, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.”

JUSTIFICATIVAS:





A possibilidade de imediato julgamento do mérito da causa pelo Tribunal (art. 925, § 3º) também deve abranger a apelação contra sentença que reconheça prescrição ou decadência, uma vez que não houve apreciação, pelo juiz de primeiro grau, do mérito propriamente dito.

Os acréscimos sugeridos no art. 926 visam a possibilitar o juízo de retratação pelo juiz de primeiro grau, harmonizando-se com as modificações sugeridas no art. 476 do projeto.

22) Ação monitória

Não se comprehende porque a dourta Comissão suprimiu do texto do novo CPC as disposições relativas à *ação monitória*, introduzidas no Código em vigor pela Lei 9.079/1995, conforme arts. 1.102-A/1.102-C.

A ação monitória, destinada a quem pretender pagamento com base em *prova escrita sem eficácia de título executivo*, é bem aceita pela doutrina e obteve amplo desenvolvimento na jurisprudência, conforme se pode notar através das inúmeras súmulas aprovadas pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. súmulas 247, 282, 292, 299, 339 e 384).

Portanto, propõe-se a inclusão dos artigos referentes à ação monitória no Título III do Livro II do projeto, dentre os *procedimentos especiais*.

23) Divórcio

Apesar de não se tratar de matéria afeta à Justiça Federal, convém que os arts. 665-668 do projeto sejam redimensionados para se adequarem à nova disciplina da *dissolução do casamento*, conforme Emenda Constitucional n.º 66/2010 (posterior à apresentação deste projeto).

Conforme o novo art. 226, § 6º, da Constituição, o *casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*.





Assim, é importante deixar claro no projeto que *o divórcio independe de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.*

São essas as sugestões que a AJUFE encaminha aos Senadores da República relativamente ao tema em questão, de modo que o resultado final desta democrática discussão seja o melhor para a sociedade brasileira e as suas instituições.



Gabriel de Jesus Tedesco Wedy
Presidente



Ao Exmo. Sr. Presidente

Senador José Sarney

A comissão prevista no
art. 379, do Regimento
Interno do Senado Federal.
ra função ao PCS 166/10. 19/09/2010
Jane

Dos: Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba - **SINDENEL** - Rua Prof. Ulisses Vieira, nº 1515, CEP 80310-120, Curitiba – Paraná e Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel - **CSMEC**

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Assunto: Modificação do Artigo 967 da proposta do novo Código de Processo Civil, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Senhor Presidente,

O presente ofício tem como objetivo a modificação do art. 967 do PL 166/2010, do Senado Federal, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Referido dispositivo determina que os autos de processos judiciais poderão ser eliminados findo o prazo de 5 anos, contados da data do seu arquivamento.

A eliminação de tais documentos acarretará inúmeros prejuízos tanto para a sociedade quanto para os trabalhadores. Estes podem necessitar de provas produzidas para um futuro requerimento de ordem previdenciária, por exemplo. Já para a sociedade, estes documentos integram o patrimônio histórico e cultural, possuindo inestimável valor, e a sua eliminação apagará para sempre ações que fizeram desta uma sociedade mais justa, e que serviram também para nortear a constante evolução de nosso direito.

As questões jurídicas e históricas que envolvem estes autênticos registros da atividade jurisdicional devem ser consideradas, e existem iniciativas louváveis visando tratar adequadamente do assunto como, por exemplo, as adotadas pelo TRT da 4ª Região, que tomou uma série de medidas visando a preservação dos documentos arquivados. Entre elas, estão os centros de memória regionais nas unidades judiciais, o depósito centralizado de autos de processos findos, a compactação de processos, o registro das informações em microfilme e as parcerias com universidades públicas e comunitárias. Medidas neste sentido podem muito bem ser adotadas em âmbito nacional.

Percebe-se que várias soluções foram apresentadas no intuito de superar o problema do espaço físico empregado no armazenamento de autos físicos de processos arquivados pelo Poder Judiciário. Entre as soluções apontadas, destacam-se a microfilmagem e o sistema híbrido (microfilmagem + digitalização), que resolvem o problema de espaço existente, e ainda eternizam tais documentos de vital importância para a sociedade.

Estas são questões relevantes que demandam tratamento definitivo e claro na legislação pátria, e por isso se faz necessária a alteração do art. 967 do PL 166/2010, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy, com o fim de garantir a preservação destes documentos tão importantes para a sociedade, principalmente diante de seu valor histórico e cultural, bem como sua importância como instrumento probatório, necessário para viabilizar aos cidadãos amplo acesso ao Judiciário.

Respeitosamente,

Alexandre Donizete Martins

Presidente do SINDENEL e Coordenador do Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel – CSMEC



✓
06.09.10

Ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Senador José Sarney

A comissão prevista no
art. 379, do Regimento
Internº do Senado Federal.
Para fins da PCS 166/10. 19/09/2010
Jane

Dos: Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba - **SINDENEL** - Rua Prof. Ulisses Vieira, nº 1515, CEP 80310-120, Curitiba – Paraná e Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel - **CSMEC**

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Assunto: Modificação do Artigo 967 da proposta do novo Código de Processo Civil, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Senhor Presidente,

O presente ofício tem como objetivo a modificação do art. 967 do PL 166/2010, do Senado Federal, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Referido dispositivo determina que os autos de processos judiciais poderão ser eliminados findo o prazo de 5 anos, contados da data do seu arquivamento.

A eliminação de tais documentos acarretará inúmeros prejuízos tanto para a sociedade quanto para os trabalhadores. Estes podem necessitar de provas produzidas para um futuro requerimento de ordem previdenciária, por exemplo. Já para a sociedade, estes documentos integram o patrimônio histórico e cultural, possuindo inestimável valor, e a sua eliminação apagará para sempre ações que fizeram desta uma sociedade mais justa, e que serviram também para nortear a constante evolução de nosso direito.

As questões jurídicas e históricas que envolvem estes autênticos registros da atividade jurisdicional devem ser consideradas, e existem iniciativas louváveis visando tratar adequadamente do assunto como, por exemplo, as adotadas pelo TRT da 4ª Região, que tomou uma série de medidas visando a preservação dos documentos arquivados. Entre elas, estão os centros de memória regionais nas unidades judiciais, o depósito centralizado de autos de processos findos, a compactação de processos, o registro das informações em microfilme e as parcerias com universidades públicas e comunitárias. Medidas neste sentido podem muito bem ser adotadas em âmbito nacional.

Percebe-se que várias soluções foram apresentadas no intuito de superar o problema do espaço físico empregado no armazenamento de autos físicos de processos arquivados pelo Poder Judiciário. Entre as soluções apontadas, destacam-se a microfilmagem e o sistema híbrido (microfilmagem + digitalização), que resolvem o problema de espaço existente, e ainda eternizam tais documentos de vital importância para a sociedade.

Estas são questões relevantes que demandam tratamento definitivo e claro na legislação pátria, e por isso se faz necessária a alteração do art. 967 do PL 166/2010, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy, com o fim de garantir a preservação destes documentos tão importantes para a sociedade, principalmente diante de seu valor histórico e cultural, bem como sua importância como instrumento probatório, necessário para viabilizar aos cidadãos amplo acesso ao Judiciário.

Respeitosamente,

Alexandre Donizete Martins

Presidente do SINDENEL e Coordenador do Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel – CSMEC



✓
06.09.10



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 31 de agosto de 2010.

- **PR-530/2010.**
- **ORIGEM:** Instituto dos Advogados Brasileiros.
- **ASSUNTO:** encaminha as emendas propostas pela Comissão especialmente formada no naquele Instituto para apreciar o Projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010).

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, mediante o qual a Senhora **MOEMA BAPTISTA**, 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminha as emendas propostas por Comissão especialmente formada naquele Instituto para apreciar o Projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010).

Sérgio Penna
SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete





Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

PR-530/2010

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

*'A Comissão presta no art.
379, do Regimento Interno
do Senado Federal para juntar
ao PLS 166/10. 14/08/10
Jaue'*

Com a presente, tenho a honra de encaminhar as emendas propostas pela Comissão especialmente formada no Instituto dos Advogados Brasileiros para apreciar o Projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010), que ora é objeto de tramitação no Senado Federal, através da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, reiteramos as expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

Moema Baptista
Moema Baptista

2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
DD Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900 Brasília - DF



✓
abogto

Instituto dos Advogados Brasileiros

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2.010

PARECER DA COMISSÃO DE JURISTAS FORMADA PELA PORTARIA 5/2010 DO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, OBJETIVANDO PROCEDER À APRECIAÇÃO DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010).

INTEGRANTES:

ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
DUVAL VIANNA (RELATOR)
IVAN NUNES FERREIRA
JOSÉ CAMPELLO DE OLIVEIRA JÚNIOR
MILTON PAULO DE CARVALHO
PAULO ROBERTO DE GOUVEIA MEDINA
SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA (PRESIDENTE)

~ ~



**Excelentíssimo Senhor
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros
Dr. Fernando Fragoso**

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, objetivando instituir um novo Código de Processo Civil.

O Projeto, como se sabe, deriva do trabalho realizado por uma comissão de juristas instituída por ato do Presidente do Senado Federal que iniciou as atividades no final do ano de 2009, apresentando o anteprojeto em junho deste ano, após audiências públicas em diversos pontos do país.

A partir de então, percebe-se a movimentação da comunidade jurídica para o conhecimento e o estudo do texto do anteprojeto, constatando-se que existe firme intenção dos legisladores de submeter o projeto a uma rápida tramitação legislativa, o que poderá impedir um debate aprofundado, absolutamente necessário, em razão da importância do tema.

Assim, apressam-se os Institutos estaduais dos advogados, a OAB e outras entidades congêneres a promover debates e a formar comissões para o envio de sugestões em tempo útil, obedecendo ao cronograma do exame e aprovação do projeto, no Senado Federal.

No IAB, já se vinha percebendo a preocupação dos consócios com a importância do tema e com a marcha célere do processo legislativo, tanto que foi logo aprovada pelo plenário da Casa a indicação que tomou o número 6/2010, encaminhada à Comissão Permanente de Direito Civil, cujos membros, em regime de urgência, apresentaram valiosos subsídios para exame pela Comissão que ora apresenta seu parecer.

Deve ser ressaltado, ainda mais, que outros consócios também enviaram sugestões, todas examinadas pela Comissão.

Dado o curtíssimo prazo para cumprir a meta desejada, os integrantes da Comissão tiveram a oportunidade de apresentar as sugestões que julgaram pertinentes e, reunidas, foram objeto de exame no último dia 20, para discussão e aprovação.



Registrem-se as manifestações de alguns membros da Comissão, opinando pela revisão total do projeto com rediscussão de suas bases doutrinárias, apreensivos com a mitigação de certos princípios processuais consagrados, tal como o da iniciativa das partes - *ne procedat judex ex officio* -, o que poderá acarretar consequências imprevisíveis e não desejadas quando entrar em vigor a lei, posto que as mudanças não teriam sido precedidas de cuidadosa reflexão.

Não obstante estes justos temores, optou a Comissão pela crítica pontual, com propostas concretas de alteração ou supressão dos textos do projeto, conscientes os seus membros de que não será considerada, a esta altura, uma revisão com proposta da mudança da estrutura sugerida pelos autores do anteprojeto, que afiançam ser este o caminho para obter a tão desejado celeridade da prestação jurisdicional.

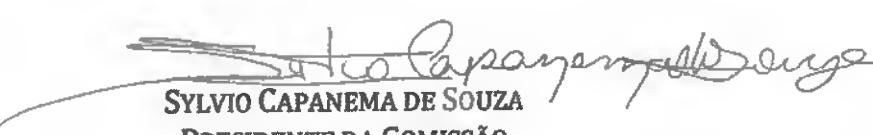
Optou-se pela apresentação das sugestões em forma de minutas de emendas legislativas, tornando a leitura mais objetiva e adequada ao encaminhamento das propostas acolhidas pelos Senadores destinatários do parecer.

Deve ser registrada, ainda, a presença, na Comissão, de um membro indicado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ, iniciando uma parceria que, certamente, dará bons frutos, em prol do conhecimento jurídico em nosso país.

Enfim, Senhor Presidente, esperam os membros da Comissão que o parecer tenha acolhida entre os Senadores da República, ao menos para incentivar o necessário e democrático debate que deve preceder à edição de um novo Código de Processo Civil.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Fraternamente,


SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



SUMÁRIO

	Pág.
Introdução	1
Proposta de alteração do art. 7º - supressão da cláusula que permite ao juiz “ <i>velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica</i> ”	3
Proposta de alteração do art. 19, para torná-lo coerente com o princípio da iniciativa das partes	4
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 25, para estabelecer a organização da documentação relativa à cooperação internacional	5
Proposta de alteração dos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º, para corrigir impropriedade técnica, substituindo a expressão “ <i>resolução de mérito</i> ” por “ <i>apreciação de mérito</i> ”.....	6
Proposta de alteração do art. 50, para utilizar verbo mais adequado à ação a que se refere o texto	8
Proposta de alteração do parágrafo único do art. 54 e acréscimo de um inciso ao art. 149, para acrescentar as cartas de vênia	9
Proposta de alteração do art. 73, para restringir a aplicação da sucumbência recursal	10
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 85, deixando que o benefício da gratuidade de justiça não alcança a verba honorária de sucumbência	12
Proposta de supressão do inciso V do art. 107, por atentar contra o princípio do devido processo legal	13
Proposta de alteração do inciso VI do art. 107, para corrigir imprecisão técnica	14
Proposta de alteração do art. 109, para permitir o julgamento por equidade, na hipótese que menciona	15
Proposta de alteração do art. 236, com introdução de um parágrafo, para certificar a contagem dos prazos processuais	16
Proposta de alteração do parágrafo único do art. 238, em relação à citação ao usucapião de apartamentos	17



Proposta de alteração do art. 256, para que a decisão sobre o valor da causa, havendo impugnação, ocorra desde logo	18
Proposta de alteração do Título IX, do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art. 296, substituindo a expressão “ <i>tutela da evidência</i> ” por “ <i>tutela do direito aparente</i> ”	19
Proposta de supressão do art. 306 e alteração do art. 429, para modificar o sistema proposto no projeto, em relação ao momento de arrolar as testemunhas	20
Proposta de supressão do art. 314, que prevê a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, enquanto não proferida a sentença	21
Proposta de supressão do inciso I do art. 317, que determina ao juiz a rejeição liminar da demanda, se “ <i>manifestamente improcedente o pedido</i> ”	22
Proposta de alteração do art. 330, para utilizar expressão consagrada pela doutrina	23
Proposta de supressão do § 5º do art. 333, que autoriza a punição do réu que não comparece à audiência de conciliação....	24
Proposta de alteração dos artigos 336 e 338, visando o procedimento de arguição da existência de convenção arbitral pela parte	25
Proposta de alteração do art. 434, alterando a forma de intimação das testemunhas	27
Proposta de alteração do Título III do Livro III, bem como do § 2º do art. 478, para substituir o termo “ <i>embargos do devedor</i> ” para “ <i>embargos à execução</i> ”	29
Proposta de alteração dos artigos 484 e 485, para impedir que os efeitos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais	30
Proposta de alteração do § 1º do art. 490, alterando a forma de intimação para o cumprimento da sentença	31
Proposta de alteração do art. 495, para deixar de condicionar a execução ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.....	32
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 507, para permitir que, nas ações de consignação em pagamento, as guias de depósito em continuação possam ser emitidas pelas partes ...	33



Proposta de alteração do art. 616, para adequá-lo ao sistema do Projeto	34
Proposta de alteração do art. 726, para adaptar a regra à sistemática da parte geral	35
Proposta de alteração do § 2º, bem como acréscimo de um § 3º ao art. 758, para incluir exceções à regra da impenhorabilidade .	36
Proposta de alteração dos artigos 853, §§ 1º e 2º, 857, 907, III e 936, para substituir a expressão “ <i>agravo interno</i> ” por “ <i>embargos de revisão</i> ”, “ <i>agravante</i> ” por “ <i>embargante</i> ” e “ <i>agravado</i> ” por “ <i>embargado</i> ”	37
Proposta de alteração do art. 857, para permitir a sustentação oral dos advogados após o relatório e voto do relator	38
Proposta de alteração do § 1º do art. 857, para que guarde coerência com o sistema proposto no Projeto	39
Proposta de supressão do dispositivo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do Capítulo VII, do Título I, do Livro IV	40
Proposta de alteração do art. 907 e cria um novo Capítulo, após o art. 941, para incluir os embargos infringentes	42
Proposta de supressão dos parágrafos do art. 908 e alteração do art. 928, para admitir, como regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação	44
Proposta de acréscimo de inciso e parágrafo ao art. 929 e modificação do atual parágrafo único, para permitir a interposição de agravo de instrumento em caso de rejeição de alegação da convenção de arbitragem e para tornara facultativa a interposição de agravo contra decisões proferidas antes da sentença	46
Proposta de alteração dos artigos 954 a 956, para alterar o procedimento de afetação e julgamento dos recursos repetitivos	48



PARECER

O transcurso dos incompletos quarenta anos de vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi marcado pelo reconhecimento das suas múltiplas inovações e pelo vigor de suas normas. O aparecimento desse diploma inédito somente encontrava limites na prodigiosa literatura dos primeiros anos de sua existência, assinada por espíritos notáveis, estudiosos do Direito Processual, que se debruçaram sobre seu texto e produziram aqueles que constituem os mais modernos e preciosos livros a ele relacionados: os comentários. Essa abertura literária, aparentemente sem importância, assinada por reconhecidos juristas contemporâneos, permitiu que sua estrutura original encontrasse a compreensão necessária dos mais singulares dispositivos e fosse completada pela mais perfeita inteligência, que nossa terra produziu.

Os aprofundados e seguros comentários ao código sensibilizaram toda a comunidade jurídica por sua função construtiva e pelo tratamento moderno, reclamado normalmente pelas primeiras interpretações. O aspecto fragmentário dado pelos comentadores, a partir da divisão por grupo de artigos, era mais reflexo da certeza interpretativa do que das imperfeições da leitura, em chave única. Como é próprio das atitudes mais maduras, cercar o novo código de muitas opiniões, de muitas impressões, de muitas reflexões, significou o emprego de uma constelação de instrumentos conceituais, e não uma *inaccessibilitas* ou mesmo de uma mera ambigüidade de idéias.

Esta breve exposição, que não exaure uma temática introdutiva, destina-se a realçar a única verdade luminosa e altissonante sobre o código de 1973: a inexistência de uma única *auctoritas* sobre a lei. Somos testemunhas vivas da variedade das contribuições, por críticas que mais tarde vieram a integrar o próprio texto de lei.

A codificação é uma atividade destinada à formação de leis orgânicas, relativas a todo um ramo do Direito. Sua existência é fruto da mais refinada técnica legislativa. É uma exigência, lenta e firme, do amadurecimento dos institutos e da necessidade de sistematizá-los. Não tem por finalidade consagrar princípios de cátedra, mas, ao contrário, solucionar os problemas da realidade social, econômica, cultural e ética que se apresentam ao legislador.

Dentre os obstáculos que encontram as codificações, a inadequação terminológica talvez seja o maior dos desvios que, ordinariamente, incorre o legislador. O espírito humano, como se extrai da experiência, tem mais facilidade para inventar idéias do que palavras. Mas, essa premissa fundamental parece ter sido olvidada nos trabalhos de



elaboração do projeto. É bastante elucidativo que, em um exame sumário do novo texto, antigas idéias sejam repristinadas com nomes novos, exatamente o que torna potencial e substancialmente limitada toda inovação, que contemple, apenas, mudança *in nomine*.

Um generoso acolhimento, no entanto, precede a qualquer crítica. E nenhuma tempestade de palavras apagará o vibrante entusiasmo que se ergue, sob aplausos, para uma nova lei, seja pelo ineditismo que a experiência histórica mostra, seja pelo fato de que o próprio ineditismo é, em si, pouco relevante, se uma lei visa a sancionar o que está, e não a preconizar novas vias de composição de problemas.

Esperamos que o sucesso da lei nova traga renovada segurança. Que as sombras dos discursos devastadores não impeçam que o código que se discute cumpra a sua relevante missão de compor conflitos.

A Comissão.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 7º DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 7º, para excluir a cláusula que permite ao juiz “*velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica*”.

Altere-se a redação do art. 7º do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 7º contém uma recomendação para que o juiz vele pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que compete ao juiz velar pelo efetivo contraditório, no processo. Mas, isso em todos os casos e não apenas no que o Projeto chama de “*casos de hipossuficiência técnica*”. Esta expressão contém algo de enigmático. Pretende-se, com ela, indicar hipóteses em que, apresentando-se uma das partes mal assistida, seria lícito ao juiz suprir-lhe o patrocínio defeituoso ? Como seria isto feito: mediante a destituição do procurador e a designação de um defensor dativo ? Ou por intermédio do próprio juiz que trataria a parte supostamente hipossuficiente, do ponto de vista técnico, da forma como sói acontecer no processo do trabalho, com o reclamante ? De duas, uma: ou estamos diante de um dispositivo que cuida de exacerbar os poderes do juiz, comprometendo a igualdade de tratamento entre as partes, ou se trata de norma demagógica, que não se compadece com a seriedade de um código de processo civil.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 19 DO

Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modificação do art. 19, para torná-lo coerente com o princípio da iniciativa das partes.

Altere-se a redação do art. 19 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

"Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o dispositivo do art. 19 só não será atentatório ao princípio da iniciativa das partes com a inserção, tal como proposto, de cláusula condicionando a declaração por sentença, com força de coisa julgada, *se isto for requerido por uma das partes*.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 25 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº**

— Acrescenta um parágrafo único ao art. 25, para estabelecer a organização da documentação relativa à cooperação internacional.

Acrescente-se ao artigo 25 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo único, com a seguinte redação

Art 25.

“Parágrafo único - Formarão autos próprios, no juízo competente, todos os atos de cooperação internacional e os atos a eles conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere que a cooperação internacional deve ser documentada mediante autuação própria. Desse modo, todos os atos de cooperação, mesmo os que não sejam originais, mas que tenham consequências na cooperação, devem ser concentrados em autos próprios, como de praxe se faz em nosso país para os processos em geral.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 42, 103, 249, II, 291
298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Dá nova redação aos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º para corrigir impropriedade técnica, substituindo a expressão “*resolução de mérito*” por “*apreciação de mérito*”

Altere-se a redação dos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 42. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem apreciação de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

“Art. 103. Nos casos de litisconsórcio necessário, se não figurar no processo algum dos litisconsortes, o juiz ordenará a respectiva citação, dentro do prazo que fixar, sob pena de ser proferida sentença sem apreciação de mérito.”

Art. 249.

“II – quando, tendo sido extinto o processo, sem apreciação de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Art. 291.

“III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem apreciação de mérito.”

Art. 298.

“§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem apreciação de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.”

“Art. 301. Antes de proferir sentença sem apreciação de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o víncio.”

“Art. 353. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com apreciação de mérito:”

“Art. 467. O juiz proferirá sentença sem apreciação de mérito quando:”

“Art. 468. A sentença sem apreciação de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.”

“Art. 469. Haverá apreciação de mérito quando:”



"Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem apreciação de mérito, o juiz decidirá de forma concisa"

Art. 609.

"II – se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem apreciação de mérito."

"Art. 712. Se o executado não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito."

Art. 925.

"§ 3º Nos casos de sentença sem apreciação de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que o mérito deva ser apreciado, mas não resolvido. O que se sujeita a uma resolução é a lide. Portanto, *o mérito é apreciado e a lide resolvida*. Assim sendo, a expressão "resolução de mérito" deve ser substituído por "apreciação de mérito".



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 50 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Altera a redação do artigo 50, para utilizar verbo mais adequado à ação a que se refere o texto.

Altere-se o artigo 50 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o verbo *alegar* por *arguir*.

"Art. 50. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não a arguir em preliminar de contestação."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que a troca do verbo arguir por alegar está muito longe de melhor compreender o fenômeno da comunicação da incompetência do juiz. Melhor é retomarmos o verbo arguir.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 54 E 194 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação do parágrafo único do art. 54 e acrescenta um inciso ao art. 194, para acrescentar as cartas de vénia.

Alterem-se o parágrafo único do art. 54 e acrescente-se um inciso IV ao art. 194 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, do seguinte teor:

Art. 54.

"Parágrafo único. As cartas de ordem, de vénia e precatórias seguirão o regime previsto neste Código."

"Art. 194. Será expedida carta:

.....

IV - de vénia, para os casos de penhora de bens vinculados a processo em curso em outro juízo."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que seria melhor reconhecer além da carta de ordem e da carta precatória, a carta de vénia, consagrada para os casos de penhora "no rosto dos autos".



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 73 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica a redação dos §§ 1º e 6º e suprime o § 8º, todos do art. 73, para restringir a aplicação da sucumbência recursal.

Altere-se a redação dos §§ 1º e 6º e seja suprimido o § 8º, renumerando-se os seguintes, todos do art. 73 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 73.

“§ 1º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos especial e extraordinário, cumulativamente.”

“§ 6º. Quando o órgão julgador não conhecer ou negar provimento a recurso especial ou extraordinário e também a agravo de despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário, por unanimidade se for colegiado, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária, observando o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.”

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto prevê o aumento da verba honorária de sucumbência para até 25%, instituindo a chamada “sucumbência recursal”, quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso contra sentença ou acórdão.

O exame do dispositivo que o Projeto objetiva introduzir no processo civil tem nítido sentido sancionador e conspira contra o princípio do duplo grau de jurisdição, ao abrange, na sua generalidade, recursos ordinários, inclusive a apelação, que é via recursal inerente àquele princípio.

É consenso, na atualidade, que os direitos individuais são discutidos nos juízos e tribunais de segundo grau, destinando-se os tribunais superiores a cumprir os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal, tal como, por exemplo, a uniformização do direito federal e a exata interpretação dos dispositivos constitucionais e só de maneira reflexa atendendo aos interesses das partes em conflito.

Este espaço de trânsito pelos juízos e tribunais de segundo grau, assim, seria o suficiente para dar efetividade às garantias constitucionais de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito,



ao contraditório e ampla defesa, etc., objetivando a satisfação das pretensões individuais.

Entretanto, as leis processuais sempre contiveram previsão no sentido de reprimir a má-fé processual, aí se incluindo a interposição de recursos meramente protelatórios (art. 17, VII, CPC), dispositivo do qual raramente se valem os tribunais.

Então, não seria o caso de criar instrumentos para inibir a parte de buscar a satisfação de seus interesses pelos meios (cada vez mais restritos) que a lei põe à sua disposição.

O projeto admite – como não poderia deixar de ser – que o julgamento do recurso contra a parte vencida pode não ser perfeito, tanto que prevê um remédio, no caso de “*provimento de recurso extraordinário ou especial*”, ocasião em que o órgão julgador “afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal” (§ 8º do art. 73 do anteprojeto).

Entretanto, só se verá corrigida a injustiça de fixar honorários em percentual tão elevado nas hipóteses onde couber recurso especial ou extraordinário, o que não se verifica, por exemplo, no caso de decisão tomada em função de exame de matéria de fato, o que demonstra a injustiça do sistema.

Desta maneira, a Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que a regra inibe o direito de ampla defesa e atenta com o princípio do duplo grau de jurisdição, pela imposição de barreiras econômicas unicamente para suprimir a interposição de recursos protelatórios – sabendo-se que a grande maioria dos recursos não tem este cunho – propõe a alteração dos §§ 1º e 6º do art. 73, na forma acima.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 85 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA Nº

— Acrescenta um parágrafo ao art. 85, deixando claro que o benefício não alcança a obrigação de pagar a verba honorária de sucumbência.

Acrescente-se ao art. 85 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo 1º, renumerando os demais:

Art. 85.

“§ 1º A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não a isenta, se for vencida no processo, de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não alcança a obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado. Ou seja, a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50 não deve alcançar a obrigação de pagar a verba honorária de sucumbência.

Hipótese em que, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação jurisdicional, poderá haver um freio na prática de demandar sem qualquer responsabilidade.



**PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO INCISO V DO ART. 107 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Supressão do inciso V do art. 107, por atentar com o princípio do devido processo legal.

Suprime-se o inciso V do art. 107 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, renumerando-se os itens posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto enumera, no art. 107, o rol dos poderes do juiz para a prestação jurisdicional. Dentre eles, dispõe, no inciso V, que lhe incumbe *"adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa"*.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o procedimento integra a noção do devido processo legal. Todo litigante, autor ou réu, no cível ou no crime, tem direito ao procedimento previamente disciplinado na lei; deduz sua pretensão ou sua defesa consoante as regras já estabelecidas para a composição da disputa. Constitui arbitrariedade a mudança do procedimento pelo juiz como lhe sugerirem as *"especificações do conflito"*.

A proposição é de duvidosa constitucionalidade, merecendo ser suprimida.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 107 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Altera o inciso VI do art. 107, para corrigir imprecisão técnica.

Altere-se o inciso VI do art. 107 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o verbo “cominar” por “fixar”.

Art. 107.

“VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa fixada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que multa *cominada* não se confunde com multa *fixada*. A cominada é pela lei; a fixada, pelo juiz.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Altera a redação do art. 109, para permitir expressamente o julgamento por equidade, na hipótese que menciona.

Altere-se a redação do art. 109 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109. O juiz poderá decidir por equidade se não houver os meios de referência de que trata o artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que o juiz não pode se eximir de decidir a lide, acredita que, na falta da lei e dos meios a que se refere o art. 108, só resta ao juiz se valer da equidade, ainda que vedada.

Desta maneira, deveria o legislador admitir expressamente o julgamento por equidade, para que o juiz, não tendo outros meios de referência, dela se valha, justificando apropriadamente sua decisão e não como hoje, valendo-se de subterfúgios para julgar por equidade sem dizer que o faz.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 236 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Alteração do art. 236, com introdução de um parágrafo, para certificar a contagem dos prazos processuais.

Acrescentar um parágrafo único ao art. 236 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

Art. 236.

“Parágrafo único. Os tribunais deverão manter em seus portais na Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do fechamento do forum a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere o acréscimo de um parágrafo único ao art. 236, determinando que os tribunais mantenham nas suas páginas da Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do não funcionamento a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.

Este artigo dispõe sobre o início da contagem dos prazos, quando serão computados somente os dias úteis.

Com a alteração do critério de contagem dos prazos, de dias corridos para dias úteis, é importante a divulgação, por meio de fácil acesso, inclusive para fins de prova nos tribunais superiores, do calendário dos dias em que o fórum permaneceu fechado.

Sabe-se que os tribunais têm adotado critérios diversos em relação a certos feriados, seja transferindo datas festivas para a próxima sexta-feira, seja concedendo ponto facultativo em dia útil de segunda-feira, quando o feriado cai numa terça-feira ou em dia útil de sexta-feira, quando o feriado cai numa quinta-feira.

Por exemplo, no último dia 11 de agosto, Dia do Advogado, a justiça comum do Estado do Rio de Janeiro funcionou normalmente, a justiça trabalhista transferiu a comemoração para o dia 13, sexta-feira e a justiça federal não funcionou no próprio dia 11.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 238 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Modifica a redação do parágrafo único do art. 238, em relação à citação ao usucapião de apartamentos.

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 238 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 238.

“Parágrafo único. Na ação de usucapião de terras particulares, os confinantes serão citados pessoalmente. Se a ação de usucapião tiver por objeto apartamento, não se faz necessária a citação dos proprietários dos apartamentos vizinhos ou do condomínio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere incluir um dispositivo deixando claro que, ao contrário da ação de usucapião de terras na qual existe a finalidade demarcatória, na usucapião de apartamentos não há necessidade de citação de confrontantes, devendo integrar o polo passivo apenas o proprietário ou o possuidor do imóvel usucapiendo.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 256 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Modifica o art. 256, para que a decisão sobre o valor da causa, havendo impugnação, ocorra desde logo.

Altere-se a redação do art. 256, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verificando que o dispositivo do projeto do novo CPC afirma que o juiz solucionará a questão relativa ao valor da causa *na sentença*, entende que se afigura conveniente afastar a vinculação da solução da questão à sentença, de modo que o juiz possa resolver a questão por decisão interlocutória, quando oportuno, inclusive exigindo-se da parte, desde logo, o recolhimento da diferença de custas.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 301 DO
Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Altera a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art.296, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”.

Altere-se a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art.296, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”.

“TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DO DIREITO APARENTE”

“Art. 277. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.”

“Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela do direito aparente, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.”

“Art. 280. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Seção III

Da tutela do direito aparente.”

“Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela do direito aparente ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a denominação a que se oferece alternativa não é feliz. Soa um tanto rebarbativa a expressão tutela da evidência. E é tecnicamente imprecisa.

O que se tutela é o direito. Se a procedência deste afigura-se evidente, cabe dizer que se trata de um direito aparente, a merecer tutela. O uso do termo evidência teria, ainda, o inconveniente de insinuar a verificação de uma certeza que ainda não existe, nessa forma de tutela.



**PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ART. 306 E ALTERAÇÃO DO ART. 429 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Suprime o art. 306 e altera a redação do art. 429, para modificar o sistema proposto no projeto.

Suprima-se o art. 306 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, bem como seja alterada a redação do seu art. 429, da seguinte forma:

“Art. 429. Incumbe às partes, no prazo de cinco dias, contados da publicação do despacho saneador (art. 354), apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto prevê (art. 306, a suprimir) que as partes devem apresentar o rol de suas testemunhas com a petição inicial, o autor e com a contestação, o réu.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que tal regra não tem qualquer valor para o processo, dificultando, apenas, o exercício de ampla defesa pelas partes, principalmente pelo autor, que já fica obrigado à apresentação do rol sem nem ao menos conhecer os termos da defesa.



**PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ART. 314 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Suprime o art. 314, que prevê a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, enquanto não proferida a sentença.

Suprima-se o art. 314 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 314, objeto da proposta de supressão, permite que o autor adite ou altere o pedido e a causa de pedir, “*desde que o faça de boa fé e não importe em prejuízo para o réu*”.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que tal dispositivo vai de encontro ao ideal de celeridade que norteia todo o Projeto, ao permitir que, *após a estabilização da lide*, o autor altere seu pedido e a causa de pedir, ainda que não venha a causar prejuízo ao réu, como recomenda o artigo a suprimir.

Além do mais, a permissão de aditamento, aliada à cláusula de não prejudicar os interesses do réu, certamente vai gerar uma discussão nova, de saber se o aditamento causou, ou não, os prejuízos que devem ser evitados, alongando o contraditório com recursos da decisão daí derivada.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 317 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA N°

— Supressão do inciso I do art. 317 que determina ao juiz a rejeição liminar da demanda se “manifestamente improcedente o pedido”.

Suprima-se o inciso I do art. 317 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 317 deu ao juiz o poder incomensurável de “rejeitar liminarmente a demanda” se o pedido for “manifestamente improcedente”.

O advérbio “manifestamente”, por certo, não terá o condão de trazer precisão à novidade. Se o pedido envolve apreciação de questões de fato, é certo que a rejeição liminar não poderá ser aplicada. Se se resume a questão de direito e não está ossificada por súmula ou julgamento de casos repetitivos, o que permitiria a rejeição pelo inciso II, isto significa que não pode ser considerado “manifestamente improcedente o pedido”, tornando o dispositivo de discutível validade, impondo a supressão.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 330 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Modifica o art. 330, para utilizar expressão consagrada pela doutrina.

Altere-se a redação do art. 330, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir a expressão “chamamento em garantia” para “denunciação da lide”

“Art. 330. Também é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o chamamento como gênero, a substituir o chamamento ao processo (art. 327) e às hipóteses clássicas de denunciação da lide (art. 330) somente causarão dificuldades, diante da consagração isolada dos institutos do chamamento ao processo e da denunciação da lide no atual Código.



**PROPOSTA SUPRESSÃO DO § 5º DO ART. 333 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Suprime o § 5º do art. 333, que autoriza a punição do réu que não comparece à audiência de conciliação.

Suprima-se o § 5º do art. 333 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 cuida, no procedimento comum, de regular a audiência de conciliação, que é prevista para acontecer antes do oferecimento da contestação, logo depois de proposta a ação.

Para tal, dispõe, no inciso que se pretende suprimir, que o réu, não comparecendo injustificadamente, cometerá ato atentatório à dignidade da justiça, tornando-se passível de sanção processual.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que este dispositivo, além de ferir o princípio da igualdade das partes, violenta o direito do réu de não se sujeitar à conciliação, se assim não desejar.

A ninguém pode ser imposto o procedimento de conciliação, o que recomenda a supressão do inciso.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 336 E 338 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Alteração dos artigos 336 e 338, visando o procedimento de arguição da existência de convenção arbitral pelo réu.

Acrescentem-se os § 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 336 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, bem como exclua-se o inciso 10 do art. 338, remunerando-se os incisos seguintes:

"Art. 336.

§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após início do prazo para contestação.”

§ 2º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§ 3º Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.

§ 4º Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

"Art. 338.

X - ausência de legitimidade ou de interesse processual:

XI – falta de caução ou de outra prestação que a Lei exige como preliminar:

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça”.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, encarregada de propor alterações ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o desenvolvimento de arbitragem no Brasil, a partir da Lei 9307/1996 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece nada razoável, por três principais motivos. O réu teria que formular todas as suas razões de defesa, perante o Judiciário, desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a alegação e, ainda, anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que o colocaria numa situação de desvantagem em relação à outra parte. Por fim, nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se



aceita, porá fim ao processo. O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria.

Assim sendo, por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 338, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir a "*convenção de arbitragem*".



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 434 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica o art. 434, alterando a forma de intimação das testemunhas.

Altere-se a redação do art. 434 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 434. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o anteprojeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

Se vingar o que o anteprojeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte e a intimação só ocorrerá quando "*essa necessidade for devidamente justificada pelas partes*".

É intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às parte o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.

Se é verdade que o § 2º do art. 434 do anteprojeto permite a intimação pelo juiz "*quando a necessidade for devidamente justificada*", trata-se de ressalva inteiramente subjetiva que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.



Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, o que é sugerido, mantendo-se a redação do art. 412 do CPC em vigor.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO III DO LIVRO III,
COM ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 478 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Modifica o Título III do Livro III para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”, bem como altera a redação do § 2º do art. 478.

Altere-se a redação do § 2º do art. 478 e a do Título III do Livro III do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”.

“Art. 478.

2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos à execução na cobrança de dívida ativa do mesmo valor.”

“TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entender que o título que tem como início o art. 835 deveria se referir a embargos à execução e não embargos do devedor, que remete ao direito material.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 484 E 485 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica o teor dos artigos 484 e 485, para impedir que os efeitos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais.

Altere-se a redação do art. 484, assim como se acrescente um inciso III ao art. 485 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

"Art. 484. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas."

Art. 485.

"III – a apreciação das questões prejudiciais, decididas de modo incidental."

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que os autores do anteprojeto previram a possibilidade de as questões prejudiciais expressamente decididas integrarem a coisa julgada.

Não obstante, apregoaram a manutenção do princípio da iniciativa das partes, no art. 2º, como, aliás, não poderia deixar de ser, dado que cabe à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional, no exercício do seu direito subjetivo de provocar a jurisdição, segundo a conhecida máxima *nemo iudex sine actore*.

A possibilidade de abrigar as questões prejudiciais sob o manto da coisa julgada esteve sempre nas mãos das partes: ao autor, basta cumular pedidos; ao réu, oferecer ação incidental.

Por outro lado, além de colidir com o princípio da iniciativa das partes, que tem respaldo no dispositivo constitucional do direito de ação, a novidade destoa das regras postas nos artigos 472, primeira parte, e 474 do anteprojeto, que dispõem sobre a necessidade de estar o juiz adstrito ao pedido das partes, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Assim sendo, a sugestão é a de que a novidade não seja acolhida, mantendo o sistema do Código em vigor.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 490 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica os §§ 1º e 2º do art. 490, alterando a forma de intimação para o cumprimento da sentença.

Alterar os §§ 1º e 2º do art. 490, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para prever a intimação para o cumprimento de sentença e da decisão que reconhecer a existência de obrigação, por meio de intimação ao advogado, pelo Diário Oficial.

Art. 490.

“§ 1º A parte será intimada na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário oficial, para o cumprimento de sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos em que a parte for revel ou não tiver advogado constituído nos autos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o teor do dispositivo incluído no Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo a intimação pessoal para o processo de execução, representa enorme retrocesso, no que tange ao cumprimento de sentença ou de decisão que reconhecer existência de obrigação. Já existe entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que tal intimação se faz pela mera intimação do advogado, no Diário Oficial, na medida em que este, já constituído nos autos, possui todas as condições para o acompanhamento do processo na fase executória.

Se mantida a redação proposta pelos autores do anteprojeto, haverá um desnecessário retardamento da atividade executiva, absolutamente contraditório com o propósito de celeridade que deve nortear o processo civil brasileiro.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 495 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica a redação do art. 495, para deixar de condicionar a execução ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Altere-se a redação do art. 495 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, que assim ficará redigido:

“Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, após proferida a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação do artigo 495, ao condicionar o início da fase de cumprimento da sentença ao trânsito em julgado da decisão que resolver a fase de liquidação, vai de encontro à disciplina da execução provisória.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 507 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Acrescenta um parágrafo único ao art. 507, para permitir que, nas ações de consignação em pagamento, as guias de depósito em continuação possam ser emitidas pelas partes.

Acrescente-se ao art. 507 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo único:

Art. 507.

“Parágrafo único. As guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor ou por seu advogado e sob a sua exclusiva responsabilidade, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.”

O procedimento da ação de consignação em pagamento não sofreu alteração de monta no anteprojeto e segue as mesmas regras postas desde que a Lei 8951/94 alterou o CPC.

Desde então, é possível consignar prestações sucessivas sem maiores formalidades. Entretanto, sabe-se que a prática de algumas serventias ou mesmo em alguns tribunais é no sentido de que a guia para o depósito deve ser emitida pelo cartório, com assinatura e “carimbo” do serventuário, o que burocratiza o procedimento.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim, aproveitando a reforma, sugere que seria conveniente que, à exceção do primeiro depósito, a guia seja preenchida sob a integral responsabilidade do autor ou de seu advogado, ficando os formulários à disposição nas agências bancárias, sem que o interessado seja obrigado a comparecer aos cartórios ou secretarias para a emissão da guia.

Desta maneira, a sugestão é que o artigo 507 seja acrescido de um parágrafo permitindo expressamente o ato.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 616 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica a redação do art. 616, para adequá-lo ao sistema do Projeto.

Altere-se a redação do art. 616 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 616. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação ou da arrematação do bem penhorado, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o artigo 616 trata do prazo para oferecimento de embargos de terceiro, mas repete a norma do CPC em vigor, que faz alusão à *remissão*, além de não prever a alienação por iniciativa particular, o que impõe a alteração..



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 726 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica a redação do art. 726, para adaptar a regra à sistemática da parte geral.

Altere-se a redação do art. 726 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, do seguinte teor:

"Art. 726. O efeito interruptivo da prescrição, decorrente da válida citação do executado, retroage à data da propositura da execução, observado o disposto no artigo 197 deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação proposta do art. 726 torna assistemático o Projeto, em comparação com a regra imposta no art. 197, que faz retroagir o efeito interruptivo da prescrição à data da propositura, o que impõe a harmonização.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 758 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica o § 2º do art. 758, bem como introduz um § 3º, para incluir exceções à regra da impenhorabilidade.

Altere-se a redação do § 2º, bem como introduza-se um § 3º do art. 758 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 758.

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º Também pode ser penhorado imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 500 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que, em relação ao § 2º, que inclui entre os bens penhoráveis para pagamento de débito alimentar os depósitos nas cadernetas de poupança, que o devedor de alimentos pode ter penhorado o seu salário (parte), *a fortiori* deve poder sofrer o mesmo gravame na sua reserva. O interesse na preservação da vida do alimentante é mais importante do que a preservação da poupança do devedor de alimentos.

Em relação ao § 3º, ressalte-se que, muitas vezes, o devedor reside em único imóvel de expressivo valor, em local valorizado, que não pode ser penhorado para satisfação de seus débitos. Com a presente sugestão, preserva-se quantia mais do que suficiente para a aquisição de outra moradia familiar, sem prejuízo aos credores.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 853, §§ 1º E 2º; 857; 907, III E 936 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica os artigos 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936, para alterar a denominação do recurso de agravo interno.

Altere-se a redação dos 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, substituindo a expressão “agravo interno” por “embargos de revisão”, “agravante” por “embargante” e “agravado” por “embargado”.

“Art. 853.

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá o recurso de embargos de revisão, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissíveis os embargos de revisão, assim declarados em votação unânime, o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de embargos de revisão, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

Art. 907.

“III – embargos de revisão;”

“CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE REVISÃO.

Art. 936. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberão embargos de revisão para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a locução *agravo interno* não é a melhor maneira de explicar o exame da decisão de um dos membros pelo órgão colegiado. Se isso ocorre, o caso seria de agravo com os autos, ou seja, agravo de petição. Entretanto, os *embargos* têm tradicionalmente essa função. A atual legislação não andu bem ao denominar esse recurso de agravo e esse desacerto foi acolhido, indevidamente, no projeto.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 857 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica o art. 857 para permitir a sustentação oral dos advogados após o relatório e voto do Relator.

Altere-se a redação do art. 857 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, bem como proferido o seu voto, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de recorrente reivindicação dos advogados, no sentido de se fazer a sustentação oral após o voto do relator. Dito dispositivo, incluído na Lei 8.906/94, veio a ser julgado inconstitucional pelo STF, sob o argumento de que se cuidava de matéria regimental ou que só pudesse ser apreciada no bojo de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário. Como o atual projeto cuida da ordem dos processos nos tribunais, contendo disposições nitidamente regimentais, é válida a iniciativa.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 857 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modificação do § 1º do art. 857, para que guarde coerência com o sistema proposto no Projeto.

Altere-se a redação do § 1º do art. 857 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

"Art. 857.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória, bem como ao agravo de instrumento e ao agravo interno interpostos de decisões que versem sobre o mérito da causa."

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que é necessário, para deixar o sistema coerente, que no agravo interno que verse sobre o mérito da causa, seja concedida oportunidade para a defesa oral.



**PROPOSTA DE SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 895 A 906 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Suprime o dispositivo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do Capítulo VII, do Título I, do Livro IV.

Suprima-se todo o Capítulo VII, do Título I, do Livro IV, correspondente aos artigos 895 a 906, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, procedendo-se às alterações decorrentes da supressão proposta, nos dispositivos que se referem a este incidente.

JUSTIFICAÇÃO:

O incidente que o Projeto pretende instituir visa a possibilitar o julgamento das chamadas demandas de massa com maior rapidez e buscando preservar a uniformidade de entendimento dos tribunais superiores, num movimento de cima para baixo. Inspira-se, segundo está dito na exposição de motivos, em instrumento análogo do direito alemão.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, não acredita, porém, que se trate de solução compatível com o nosso direito, nem lhe parece necessária em vista de instrumentos com que já contamos para o mesmo fim. Pelo contrário, vê com enorme preocupação a introdução deste sistema de duvidosa constitucionalidade.

Antes de tudo, o incidente conspira contra o pleno exercício do direito de ação, bem como contra o princípio do juiz natural, garantias constitucionais. Demais disso, embora o projeto se preocupe em resguardar a observância do contraditório, será inevitável que particularidades de cada caso escapem ao julgamento, por meio desse sistema de exercício da jurisdição, acarretando, em consequência, prejuízo àquele princípio constitucional. Não é possível admitir julgamentos por amostragem, com o fito de reduzir o volume de processos que assobram os tribunais. E será mais ou menos isso que acontecerá em muitos casos, com o incidente de que se cuida.

Ademais, o projeto já contempla o instituto da rejeição liminar da demanda (art. 317), regula o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 953 a 958), dá amplos poderes de julgamento ao relator, nos recursos extraordinário e especial (art. 951, § 3º), além de contar com o instituto constitucional da súmula vinculante. Por que cogitar de um novo instrumento, que rompe com a nossa tradição de julgamentos *de per si*? E não é só, pois retira abruptamente dos



magistrados de primeiro grau o conhecimento das causas que lhes são submetidas, impedindo que se formem, nesta sadia fermentação da jurisprudência, as bases para a construção do pensamento a ser cristalizado em níveis superiores do Judiciário.

Ao contrário do que imaginam os autores do anteprojeto, não é perniciosa a divergência de entendimentos, faz parte do jogo democrático, nem causa insegurança jurídica. A adoção do indigitado mecanismo tem o nítido objetivo de fazer imperar um pensamento único, formado por uns poucos juízes nos tribunais superiores, imposto a todos os demais, sem que se dê ao primeiro grau a oportunidade de – como é seu dever constitucional – decidir antes de todos.

Positivamente, não convém levar ao paroxismo a padronização dos julgamentos, na linha do que já se verifica com a súmula vinculante! É preciso ter presente que a busca é maior celeridade na prestação jurisdicional e essa não deve ser obtida a qualquer preço. Justiça célere não se confunde com justiça apressada.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 907 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Modifica a redação do art. 907 e cria um novo Capítulo, após o art. 941, renumerando-se os posteriores, para incluir um recurso, denominado embargos infringentes.

Inclua-se um novo inciso V no art. 907 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, renumerando-se os demais, bem como seja criado um novo Capítulo, após o art. 941, com a renumeração dos artigos posteriores, da seguinte forma:

Art. 907.

“V – embargos infringentes;
VI – recurso ordinário;
VII – recurso especial;
VIII – recurso extraordinário;
IX – embargos de divergência.”

“CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 941-A. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 941-B. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 941-C. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo interno.

Art. 941-D. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 941-E. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

JUSTIFICAÇÃO:

O recurso de embargos infringentes foi abolido, retirando das partes mais um caminho para reforma da decisão que lhe foi prejudicial.

Os embargos infringentes têm a função de resgatar a sentença de mérito, por meio do voto vencido. A renovação da jurisprudência se faz com votos vencidos, em sua grande maioria. Do contrário, incorreremos no perigo de ossificar as orientações dadas pelos



tribunais. Os embargos infringentes já têm um papel restrito em nosso Direito, mas não menos importante. São um percentual mínimo da miríade de recursos utilizados no sistema processual. Mas, se por quantidade são pouco expressivos – o que os torna úteis – são necessários para evitar que somente com o pronunciamento do STJ o retorno à decisão inicial seja reconhecido com a melhor solução para o caso.

O Projeto, neste ponto, é contraditório, pois dá importância à inserção dos votos vencidos ao decisório, embora o recurso para fazer valê-los venha a ser extinto.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim sendo, opina no sentido da manutenção deste recurso no novo Código de Processo Civil.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 908 E 928 DO
Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Suprime os parágrafos do art. 908 e altera a redação do art. 928, para admitir, como regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação.

Suprimam-se os parágrafos art. 908, bem como altere-se a redação do art. 928 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.”

“Art. 928. A apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Será recebida, no entanto, só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- IV - acolher o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência ou da tutela do direito aparente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, ao sugerir a alteração do art. 928, tem por objetivo manter os dois efeitos tradicionais da apelação, que é o recurso ordinário por excelência, destinado a servir de instrumento ao duplo grau de jurisdição. Corresponde essa redação proposta, *mutatis mutandis*, ao texto do vigente art. 520 do CPC.

Com efeito, o Projeto institui como regra geral, o efeito somente devolutivo com a interposição do recurso de apelação. Entretanto, reconhecendo os autores do anteprojeto que esta regra não pode – nem deve – ser absoluta, por razões óbvias e de desnecessária demonstração, criam, nos parágrafos do art. 908, que ora se pretende eliminar, um mecanismo que, se adotado, terá o condão de praticamente *duplicar o número de feitos* nos tribunais, ao instituir um requerimento autônomo ao relator do recurso, para requerer o efeito suspensivo!

Parece fora de dúvida de que praticamente todos os litigantes terão o desejo de dar aos seus recursos de apelação o efeito suspensivo – por ser da natureza humana – gerando uma incrível massa de requerimentos autônomos, dirigidas aos relatores que terão o duplo



trabalho de examinar estes requerimentos e, depois, os recursos, gerando inclusive novos recursos para a turma julgadora, interpostos pelo apelante, em caso de negativa da concessão do efeito suspensivo, ou interpostos pelo apelado, em caso contrário.

Além do mais, mantido o sistema proposto pelos autores do anteprojeto, isto é, da não geração de efeito suspensivo como regra geral e se entregue o poder de concessão deste efeito ao juiz, significará que a decisão não terá limites objetivos, dando margem a injustiças e a recursos daquele que não se conformar com a decisão (concedendo ou negando efeito suspensivo).

Desta maneira, a melhor solução é enumerar os casos de recebimento no efeito só devolutivo, não se devendo esquecer que nada impede a execução provisória do julgado, desde logo, o que parece ser a preocupação dos autores do anteprojeto.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART.929 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 929, modificando a redação do atual parágrafo único, para permitir a interposição de agravo de instrumento em caso de rejeição de alegação de convenção de arbitragem e para tornar facultativa a interposição de agravo contra decisões proferidas antes da sentença.

Acrescente-se um inciso, de número V, ao art. 929, bem como altere-se a redação do atual parágrafo único, que passa a ser denominado § 1º, acrescentando o § 2º, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 com a seguinte redação:

Art. 929.

“V – que rejeitarem a alegação de convenção de arbitragem.”

“§ 1º As questões resolvidas por decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo, entretanto, serem impugnadas por agravo de instrumento ou em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

§ 2º. No caso de agravo de instrumento interposto com base na faculdade prevista no § 1º, deverá o agravante, em capítulo destacado nas razões do recurso, demonstrar que há perigo de dano irreparável que decorrerá da demora do julgamento da questão, podendo o Relator, em despacho irecorrível, negar seguimento ao recurso, se não for o caso, ficando ressalvado o direito de renovar o pedido, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à proposta de inclusão do inciso V, entende A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, que não faz o menor sentido que a rejeição da convenção de arbitragem seja impugnada somente ao fim do processo em primeiro grau, em preliminar de apelação ou razões de apelado, com enorme desgaste da máquina judiciária, para uma matéria que poderá excluir toda a jurisdição estatal sobre a causa, desde o início. Evidentemente, essa questão deverá ser apreciada logo no começo do processo.

Em relação à proposta de alteração do parágrafo único, a experiência tem demonstrado que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios termina por ressuscitar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, o que deve ser evitado a todo custo.



Assim, sugere-se que a interposição do agravo de instrumento, fora dos casos enumerados no art. 929, seja facultativa, não precluindo o direito de arguição na fase de interposição do recurso de apelação.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 953 A 958 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica a redação dos artigos 954 a 956, para o fim de regular o procedimento de afetação e julgamento dos recursos repetitivos.

Introduza-se um § 2º no art. 954, renumerando-se os demais; modifique-se a redação do art. 955 e do seu § 1º, além de introduzir um artigo, após o de número 956 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 954.

“§ 2º. No despacho de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, ficando vedada a extensão a outros temas não identificados no despacho de afetação.

§ 3º. Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º. Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.”

“**Art. 955.** O Relator comunicará a afetação e requisitará informações a todos os tribunais inferiores do país, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que se manifestem a respeito da matéria afetada. Cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.”

“§ 1º. Os prazos respectivos não serão inferiores a trinta dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.”

“**Art. 956-A.** Se a matéria julgada no recurso representativo da controvérsia estiver em desconformidade com aquela delimitada no despacho de afetação, qualquer das entidades referidas no art. 955, *caput*, e seu § 1º poderá interpor embargos de declaração sob o fundamento da contradição entre o despacho de afetação e a decisão e, ainda mais, mantida esta, interpor o recurso de agravo, no prazo de quinze dias, para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou para o plenário do Supremo Tribunal Federal, versando, unicamente, sobre a contradição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, percebe que a técnica dos *julgamentos em massa* ganha relevo na redação do anteprojeto, sistematizando-se o instituto do julgamento dos recursos repetitivos que, entretanto, não sofre alteração relevante no procedimento, se comparado ao que existe no CPC atual desde a vigência da Lei 11.672/08. A novidade é que incidirá igualmente



sobre os recursos extraordinários e terá o condão de paralisar também os processos em andamento no primeiro grau.

Os redatores do anteprojeto preocuparam-se em estabelecer regras para que “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”.

A interpretação da lei pelos tribunais superiores passará a ter valor absoluto, não permitindo sequer o recebimento de ação proposta em tese divorciada de outra que tenha sido consagrada em recurso repetitivo, além de outras *barreiras* que forçam a adoção do entendimento fixado nos recursos repetitivos.

E o STJ adotou a novidade com gosto, havendo em torno de *quinhentos processos afetados*, julgados e por julgar, sabendo-se que a Lei 11.672, que introduziu o julgamento dos recursos repetitivos, entrou em vigor em 2008, há pouco mais de dois anos. Já o STF, somente para comparar, no caso da súmula vinculante, desde a sua edição, em torno de seis anos, editou aproximadamente trinta delas.

Independentemente do acerto do método adotado para os julgamentos em massa, diminuindo ou mesmo subtraindo dos juízes e advogados o debate sobre a matéria, no momento em que os dois tribunais avocam a resolução da questão controvertida, é preciso que no julgamento dos recursos repetitivos – pela dimensão de seus resultados, com *força obrigatória em todos os graus de jurisdição* – sejam impostos mecanismos para [1] prévia e ampla publicidade, para que todos os interessados possam tomar conhecimento de que está em marcha a instauração de um procedimento de julgamento de recurso repetitivo; [2] prévia e ampla discussão da matéria, deixando de se tornar mera *faculdade* do relator ouvir tribunais, pessoas e entidades e [3] exata definição do tema controvertido, que será o *limite* da decisão a ser proferida, além de [4] salvaguardas no processo, de modo a tornar estas garantias efetivas.

Recentemente, ocorreu o julgamento de um caso de recurso repetitivo, onde o relator anunciou um tema como objeto do julgamento e depois, sem qualquer notícia prévia, ampliou o objeto do recurso, surpreendendo a todos os interessados e gerando uma insegurança jurídica inaceitável¹.

Assim sendo, o que se sugere, para cumprir os objetivos relacionados nos itens 1 e 2, acima, é que o chamado *despacho de afetação* seja obrigatoriamente comunicado aos tribunais estaduais que deverão, de imediato, dar publicidade à afetação, para que juízes, desembargadores e suas entidades de classe dela tomem conhecimento; às mesas da Câmara

¹ Trata-se do Recurso Especial 1.120.295-SP, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux



e do Senado, para divulgação interna e, finalmente, às entidades representativas dos advogados em nível nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que instituam procedimentos internos, objetivando levar a discussão do tema às suas filiadas regionais, ampliando o debate, tal como se deseja.

O prazo não pode ser inferior a trinta dias.

Por outro lado, a afetação constituirá etapa devidamente regulamentada, para que o relator se preocupe em delimitar com precisão a questão a ser decidida, ficando vedado estender a discussão a outros pontos não anunciados no despacho de afetação.

Finalmente, é preciso que, em caso de ultrapassagem dos limites previamente demarcados, exista *algum remédio jurídico para a correção*. Além de embargos de declaração, tendo qualquer daquelas entidades legitimidade para a interposição e bem assim entidades de caráter nacional representativas dos interesses em jogo, seria possível qualquer dos legitimados interporem agravo à Corte Especial, no caso do STJ e ao Plenário, no caso do STF.



5



Ofício nº 35/2010

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Senhor Senador:

O Centro de Apoio aos Juízes do Fórum João Mendes Júnior – CAJ, entidade que congrega os mais de 130 magistrados que atuam na área cível, de família, sucessões, registros públicos e da infância e juventude, em observância à sua finalidade institucional fomentar debates de natureza jurídica, ligadas à atividade desempenhada pelos magistrados que representa, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica que segue anexada a respeito do projeto de novo Código de Processo Civil.

As observações ora apresentadas foram objeto de discussão entre os Magistrados que atuam no foro central da Capital, nas áreas antes especificadas, constituindo a síntese das sugestões formuladas, para consideração dos excellentíssimos Senadores da República que compõem a Comissão Especial.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfimi@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

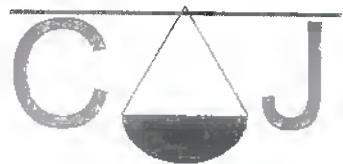
No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, reiterando a disposição para colaborar para o aperfeiçoamento de nossa legislação e assim contribuir para melhora na prestação jurisdicional.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
JUIZ COORDENADOR

Excelentíssimo Senhor Doutor
WALTER PEREIRA
D.D. Senador da República
Brasília - DF

C.A.J. - Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou caj@fimj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Júnior

NOTA TÉCNICA

O Centro de Apoio aos Juízes do Fórum João Mendes Júnior – CAJ, em cumprimento de sua atribuição regulamentar de promover discussão acerca de propostas de alterações legislativas que afetem diretamente a atuação dos Magistrados que exercem jurisdição no Fórum João Mendes Júnior, emite a seguinte nota técnica, destinada a contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010:

1. Artigos 10 e 110 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.	Supressão integral do artigo.
Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas e cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.	Supressão do parágrafo único do artigo.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou caifjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa:

Os dispositivos pretendem assegurar o contraditório em questões que devem ser decididas pelo juiz de ofício. Entretanto, a flagrante ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, a decadência, a prescrição e a violação à coisa julgada em ação que, desde logo, se verifique inviável, ou mesmo que, no curso de sua tramitação, tenha apresentado a ausência de pressupostos de admissibilidade do mérito dispensam a provocação da parte para manifestação, vez que se inserem na própria atividade jurisdicional típica.

A supressão dos dispositivos, no caso, vem ao encontro da celeridade processual que informa a codificação, assim como evita tumulto processual vez que o prévio aviso pelo juiz importa em adiantamento do seu convencimento e pode levar as partes a intervenções que signifiquem o prolongamento indevido do processo.

2. Artigo 44 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 44. O despacho que ordenar a citação torna prevento o juiz.	Art. 44. A distribuição da ação torna prevento o juiz.

Justificativa:

A distribuição da ação figura como critério objetivo impedindo que o atraso da estrutura cartorária ou a necessidade de emenda da petição inicial afetem a determinação da prevenção.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

3. Artigos 63 e 64 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.	Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção, sem prejuízo da adoção de medidas de constrição judicial contra o sócio, vedado o levantamento de numerário ou a expropriação de bens.
Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.	Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica e efetivada a constrição patrimonial, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Justificativa:

A instauração do incidente antes da realização de medidas de constrição contra os sócios, especialmente o bloqueio *on line* de numerário, impedirá o sucesso da medida.

Anote-se que a desconsideração tem por pressuposto a fraude no uso da personalidade distinta da pessoa jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), de modo que, cientes de que seu patrimônio será alcançado na execução, seus sócios terão oportunidade de dilapidá-lo, tal qual verificado com o ente que constituíram.

Compre observar a reforçar a possibilidade de dilapidação patrimonial, que entre julho de 2009 e julho de 2010, em todas as Justiças, o índice de "valor integral bloqueado" via



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

BACENJUD. foi de 12,42%, ao passo que "a quantidade de réus executados sem valor bloqueado" foi de 58,09%.

De outro lado, o contraditório, em que pese diferido, será facultado, ficando impedido o levantamento de numerário ou a expropriação de bens.

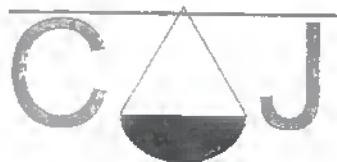
No mais, via de regra, quando da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios sequer possuem bens passíveis de constrição, o que tornaria, neste caso, desnecessária a instauração do incidente.

4. Artigos 66 e 70 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:)	Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive terceiros instados a colaborar com seu desfecho: (...)
§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.	§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto nos incisos deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

(...)

do valor da causa ou da condenação.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

(...)

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até cem vezes o valor das custas processuais.

Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa ou da condenação e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em cem vezes o valor das custas processuais.

Justificativa

O montante correspondente ao décuplo das despesas processuais, como máximo, pode ser irrisório a fazer frente às finalidades da sanção processual por ato atentatório ao exercício da jurisdição e por litigância de má-fé. Para exemplificar, no Estado de São Paulo, a sanção máxima, nestes casos, seria de R\$821,00. Proferida sentença, o valor da condenação, uma



Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

vez licuida, reflete melhor o proveito econômico da demanda, merecendo acolhimento como base de cálculo.

5. Artigo 73 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa. (...)	Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa. (...)
§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.	§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do momento em que a decisão que os arbitrou seja passível de execução provisória.

Justificativa

A mera pressupõe a exigibilidade da obrigação, de modo que, sujeita a decisão que arbitrou os honorários a recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, afronta ao direito material a incidência de juros moratórios.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

6. Artigo 83 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 83. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida. (...)	Art. 83. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida. (...)
§ 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final da sua produção pelo Poder Público.	§ 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será pago ao final da sua produção pelo Poder Público.

Justificativa:

O dispositivo fere o princípio federativo e o princípio da legalidade.

O Poder Judiciário está estruturado de forma a obedecer ao princípio federativo, de modo que cada Estado é responsável pela organização da estrutura judiciária da Justiça Comum, assim como cabe à União a disciplina relativa à Justiça Federal (Comum e Especial).

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, que não exerce função legislativa ou judicial, estabelecer obrigação pecuniária a ser suportada pelo Poder Público.

Em diversos Estados, há estruturas próprias destinadas à realização de perícias, como é o caso do IMESC em São Paulo.

Portanto, ao Poder Público disciplinar a forma de remuneração do perito, se a prova pericial for requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

7. Artigo 84 do projeto de lei:

<u>REDAÇÃO DO PROJETO</u>	<u>SUGESTÃO</u>
Art. 84. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão consideradas custas e reverterão em benefício da parte condenária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.	Art. 84. As multas impostas às partes, aos serventuários e a terceiros em consequência de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou de má-fé serão consideradas custas e reverterão em benefício do Estado, cabendo à parte contrária a indenização fixada em seu favor.

Justificativa

As multas devem se destinar, em sua generalidade, ao Estado e, havendo prejuízo à parte adversa, a indenização em consequência de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou de má-fé lhe será destinada.

8. Artigo 98 do projeto de lei:

<u>REDAÇÃO DO PROJETO</u>	<u>SUGESTÃO</u>
Art. 98. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 298.	Acrescentar parágrafo: Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, proceder-se-á pela nomeação de curador especial.



Justificativa:

Ná auséncia de sucessores conhecidos, a nomeação de curador *ad litem* impede que o processo permaneça suspenso até a nomeação de curador para a herança jacente.

9. Artigo 112 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.	Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento, colhendo prova oral e encerrando a diligância probatória, resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Justificativa

A explicitação da hipótese de vinculação evita a dúvida sobre o juiz responsável pela prolação de sentença, evitando prejuízo à marcha processual.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr

10. Artigos 113 e 192 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 113. O juiz responderá por perdas e danos quando:	Supressão dos artigos.
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;	
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.	
Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso I, somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.	
Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Pùblico poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.	

Justificativa

O tratamento da matéria de ordem administrativa no estatuto processual é indevido.

A Constituição Federal, em seu artigo 93, remete a regulação da responsabilidade dos magistrados ao Estatuto da Magistratura, de modo que a disciplina fere a iniciativa criativa do Supremo Tribunal Federal para fixação das responsabilidades dos magistrados.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

Embora o artigo 192 repita o dispositivo constante do artigo 198 do atual Código de Processo Civil, observa-se que há divergência de tratamento das questões relativas à responsabilização do juiz em comparação à do advogado.

Começa-se a observar da disciplina constante do art. 66, § 1º, o projeto remete a disciplina relativa à responsabilidade do advogado ao Estatuto da O.A.B. Porém, ao tratar da responsabilidade do Juiz não procede de forma isonômica.

Anote-se que a existência do dispositivo no Código em vigor tinha razão de ser ante à inexistência de disciplina pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é posterior ao Código de 1973, mas que atualmente não mais se justifica.

II. Artigo 124 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 124. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:	Art. 124. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:
(...)	(...)
II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.	II - quando praticarem ato nulo com dolo ou fraude.

Justificativa

Essa se mostra razoável, diante do número de processos cujo cumprimento compete a cada serventuário, sua responsabilização civil por culpa.

A reiteração da desidicácia deve se constituir em falta funcional, o que se consubstancia em ilícito administrativo e já é abarcado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A responsabilidade civil é questão de direito material e já vem regulada pela Constituição Federal, no art. 37, § 6º, que permite ao Estado a ação de regresso contra o servidor desidicoso.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

12. Artigo 126 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 126. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei. § 2º Será organizada lista de peritos na empregando toda a sua diligência; pode, vara ou na secretaria, com todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. (...)	§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo.
	disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados.

Justificativa

O exercício da função de perito implica em complexidade e seu desempenho por profissional não afeto à atividade pode gerar a elaboração de laudo incapaz de solucionar as questões controvertidas de ordem técnica.

De outro lado, os honorários fixados para sua remuneração sujeitam-se ao controle do 2º grau de jurisdição.

A nomeação dos peritos, por conseguinte, deve observar a prévia habilitação na Vara ou Secretaria, mas a nomeação deve observar a capacitação técnica, critérios que são avaliados pelo Juiz da causa, de modo que não se justifica a previsão de sistema rígido que mais atende ao interesse corporativo do que ao das partes no processo.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

13. Artigos 137 e 138 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p>
<p>Art. 138. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.</p>



Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

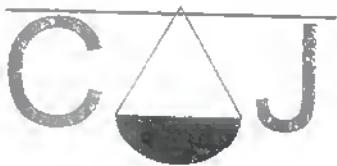
Justificativa

A restrição do exercício da conciliação e mediação apenas aos advogados não se justifica. havendo casos, como na área de família, que a escolha de profissionais de outras áreas, como psicólogos e assistentes sociais, ao revés, é mais indicada.

A experiência, em especial dos Juizados Especiais, tem demonstrado que a função de conciliador não exige qualificação técnica especial para o seu desempenho. Ao contrário, pouco importa se o conciliador tem ou não formação superior. O que se mostra indispensável é que atue como catalisadora das dificuldades trazidas aos processos e que consiga extrair solução que se mostre satisfatória para os envolvidos, pacificando a lide. Por isso, o padre, pastor, médico, estudante de direito, o administrador de empresas, o leigo comunitário, etc. independente de ser advogado, tem realizado tal função de modo bastante satisfatório, aproximando a sociedade do Poder Judiciário.

14. Artigo 142 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 142 – O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	Supressão do artigo.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa

Como antes anotado, o Código de Processo Civil não pode impor aos entes da federação ou à União a assunção de despesas.

Somente por lei específica, de iniciativa da União ou do Estado, é possível fixar a remuneração que, ao final, onerará o orçamento do Poder Público.

Não bastasse, o dispositivo considera o Conselho Nacional de Justiça como órgão habilitado ao exercício da função legislativa, de modo a violar o devido processo legislativo que exige legitimação específica para propositura de normas de caráter geral, em especial as que oneram o Erário.

15. Artigo 195 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação litisconsorte ativo necessário ou processual.	Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado, o interessado para integrar a relação litisconsorte ativo necessário ou processual.

Justificativa

A redação sugerida ao dispositivo tem por objetivo acabar com a dúvida acerca da forma de integração do litisconsorte ativo necessário à reiação processual, fazendo-o sujeitar-se à



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

coisa julgada material com a faculdade de participar da formação do conhecimento judicia...

16. Artigo 197º do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 197º. A citação válida induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mera ordem de edictos e interrompe a prescrição. (...)	(...) § 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura, acarretando a extinção do processo, sem resolução de mérito.
§ 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura.	

Justificativa

Consoante ensina Cândido Rangel Dinamarco “situada na fase introdutória do procedimento postulatório, e destinando-se a integrar à relação processual o último de seus sujeitos, a citação tem importância de primeiríssima grandeza no sistema do processo civil porque dela depende estritamente a efetividade da garantia constitucional do contraditório” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2º ed., Malheiros, p. 403).



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

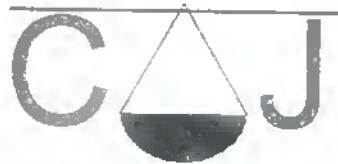
Trata-se, portanto, de condição de validade do processo, de modo que não efetivada no prazo assinalado pela lei, por inércia da parte, deve acarretar a extinção, sem resolução de mérito.

1º. Artigo 242 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 242 – É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo.	Art. 242 – É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado, salvo se não houve prejuízo.
Parágrafo único – Se o processo tiver corrido sem o conhecimento do membro Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.	Supressão parágrafo único.

Justificativa

Não cabe ao promotor decidir se houve ou não prejuízo ante a ausência de sua intervenção no processo. As hipóteses de intervenção obrigatória nos autos estão dispostas no Código e somente ao juiz deve ser atribuída a decisão sobre a necessidade de anulação do processo, visto que isso se insere na própria função jurisdicional. Por exemplo, vencedor ou incapaz ou massa falida, cuja participação no processo exige a intervenção do Ministério Público, a despeito da ausência de sua intimação, não se justifica a anulação dos atos processuais.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

18. Artigo 289 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 289. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar.	§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.
§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.	(...)

Justificativa

A adequação da redação do dispositivo faz-se necessária, a fim de evitar a buria ac pagamento da taxa judiciária com o manejo de medida de urgência requerida em caráter antecedente.

19. Artigo 316 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 316. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.	(...)
Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder à demanda e acarregar o recurso.	Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder à demanda e acarregar o recurso.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

decisão, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Justificativa

Dante da possibilidade de julgamento antecipado do mérito em 2º grau, a citação para aferir de resposta, igualmente, à demanda tem maior precisão.

20. Artigo 333 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição, iliminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. (...)	(...) § 5º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, independentemente de sua intimação pessoal, enquanto do réu acarretará a decretação de sua revelia.
§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.	

Justificativa

A conciliação, para atendimento de suas finalidades, não prescinde do comparecimento das partes. A solução adotada pela Lei nº 9.099/95 tem se mostrado adequada, de sorte a tornar imperativa sua extensão ao Código de Processo Civil.





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

21. Artigo 337º do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 337º. É feito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a elas no prazo de quinze dias.</p> <p>Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.</p>	<p>Acrescentar o parágrafo primeiro, com a redação que segue, renumerando o parágrafo único:</p> <p>§1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.</p> <p>§2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.</p>

Justificativa

A disciplina das custas para ajuizamento da ação deve ser observada na formulação do pedido contraposto. Urge a consideração, nesse ponto, de que o funcionamento do Poder Judiciário não prescinde do aporte de recursos, os quais derivam de duas origens: dotação da lei orçamentária anual e taxa judiciária.

Na primeira hipótese, o custeio recai sobre toda a sociedade, uma vez que os recursos provêm dos tributos pagos, especificamente dos impostos.

Na segunda hipótese, o custo pela utilização do aparato jurisdicional é suportado pela parte sucumbente, em que pese, no início de processo, o pagamento da taxa recaia, sempre, sobre aquele que formulou o pedido de tutela jurisdicional.

Assim, é evidente sua função, para além de garantir a qualidade da prestação jurisdicional, de punir o sucumbente que se recusa a, voluntariamente, cumprir uma obrigação legal ou



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

contratual. Portanto, não é razoável que o custo do processo seja imposto a toda sociedade, exceto quando existente fundamento relevante para tanto.

22. Artigo 344 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.	Art. 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, o que se estende à fase de cumprimento de sentença.

Justificativa

Tratando-se de processo sincrético, os efeitos da revellia devem se estender à fase de cumprimento de sentença.

23. Artigo 357 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 357. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 449.	Art. 357. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 449, caso não respondidos

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2233
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou caifjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr

por escrito.

Art. 449. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 449. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, os quais poderão ser respondidos pelo perito por escrito ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 458. A parte que desejar esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

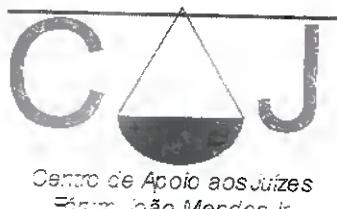
Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

Art. 458. Caso não respondido por escrito, a parte que desejar esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

Justificativa

versando sobre questões técnicas, a resposta dos quesitos suplementares por escrito melhor atendem ao objetivo de dirimir a controvérsia. Logo, optando-se por esclarecimentos escritos, a cítiva do perito é desnecessária.



24. Artigo 360 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 360. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.	Art. 360. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcionalmente dividida na ausência do perito ou da testemunha, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Justificativa

Não havendo oposição das partes, vislumbrando prejuízo na cisão da audiência, a cítiva dos peritos e testemunhas presentes abreia o término do processo e evita constrangimentos desnecessários com a presença em juízo por diversas oportunidades.

25. Artigo 421 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 421. A prova testemunhal é sempre admissível, não disponde a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento cu	Art. 421. A prova testemunhal é sempre admissível, não disponde a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento cu



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

confissão da parte:

confissão da parte, ou pela prova pericial;

Justificativa

As questões controvertidas de natureza técnica devem ser solucionadas pelo perito e, assim, suficiente a prova pericial produzida para sua prova não se justifica a oitiva de testemunhas.

26. Artigo 472 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.	Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.
Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.	Supressão parágrafo único.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa

Com a possibilidade da formulação de pedido contraposto, padece de imprecisão o dispositivo.

A redação proposta sugere, ainda, a necessidade de elaboração de verdadeira tese na sentença em que, diante da anomia ou do conflito de normas ou de teses aplicáveis ao caso concreto, esteja o juiz obrigado a desenvolver argumentação comparativa incompatível com a função de julgar.

Cabe ao juiz tão somente fundamentar a decisão, sendo intuitiva que a não aplicação de princípio colidente decorre exatamente da eventual contradição, cabendo à parte – e não ao juiz – desenvolver contra-argumentação à sentença.

O dispositivo transforma a sentença em uma súmula de hipóteses aplicáveis, em que o juiz deve arrolar todas as possíveis decisões a que poderia ter chegado na solução da lide e justifique, uma a uma, o afastamento de todas as teses não adotadas.

2º. Artigo 490 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que concer e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.	§ 1º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente, a sua execução, devendo o credor instruir seu pedido com demonstrativo de cálculo discriminado do débito atualizado, o que deve se suceder em suas manifestações posteriores nesta fase.
§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência	§ 2º A parte será intimada na pessoa do

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.
§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á imediatamente e credor expressamente justificar e impossibilidade com a inconveniência de sua realização.

patrono constituído nos autos para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 3º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de ausência da regularização da sua representação processual pela parte vencida, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for de ofício, a sua execução, salvo se o encontrada no endereço declarado.

Classificativa

A explicitação do dever do credor de carregar aos autos com suas manifestações, pede à constrição judicial de bens do devedor, evita suas intimações reiteradas para fazê-lo. A intimação pessoal da parte constitui-se como retrocesso frente às inovações trazidas pela Lei nº 11.232/06, não se mostrando razoável, no processo sincrético, a intimação pessoal da parte com patrono constituído nos autos, tampouco daquela que deixa de regularizar sua representação processual, dificultar a satisfação da parte adversa.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Júnior

28. Artigo 495 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado e executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.</p>	<p>Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, não transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor interposto recurso recebido com efeito suspensivo contra a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado e executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.</p>

Justificativa:

A técnica da aplicação da sanção processual não pode ser limitada ao trânsito em julgado, processando-se a execução provisória nos mesmos moldes da definitiva.

29. Artigo 496 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o <i>caput</i> do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, considera-se</p>	<p>Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o <i>caput</i> do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:</p> <p>(...)</p> <p>Suprimir §§ 4º e 5º.</p>

C.A.J. - Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Júnior

também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.

Justificativa:

Afrontando a ecisa julgada e, em consequência, o princípio constitucional da segurança jurídica, os §§ 4º e 5º não podem impedir o exercício da pretensão executiva.

III. Artigos 758 e 759 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 758. São absolutamente impenhoráveis: (...)	Suprimir o inciso X e inserir §3º no artigo 758, assim como inserir parágrafo único no artigo 759.
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários impenhoráveis:	Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

mínimos.

(...)

Art. 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados depois de efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

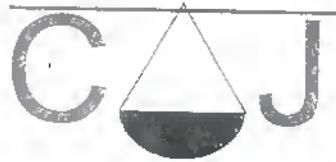
Art. 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.

Justificativa

Não é razcável que cônigado a satisfazer sua obrigação, o devedor mantenha numerário depositado em poupança. No mais, a mera tradição da impenhorabilidade da totalidade da remuneração cu do imóvel residencial, garantida a dignidade pessoal do devedor, com o





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

necessário para sua subsistência, não são fundamentos suficientes para a manutenção da insatisfação do credor.

Como anotado nas próprias razões do voto dos dispositivos, por ocasião da aprovação da Lei n. 11.232/06, “o Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminada contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar (...). Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem da família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, superado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’”.

3º. Artigo 778 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na	Suprimir §§1º e 2º.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no *caput* será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

Justificativa:

A exigência de prévia consulta para bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira implica em trâmite burocrático desnecessário, além de ter a condão de frustrar a execução judicial.

O bloqueio de várias contas é suscetível de atenuação com o aperfeiçoamento do sistema, como, por exemplo, com o cadastramento de conta única, com saldo.

De outro lado, feito o bloqueio em valor excedente ao montante da execução, a liberação dá-se imediatamente, com a resposta recebida. De mais a mais, o devedor já foi intimado para pagamento e, se houvesse cumprido sua obrigação, não teria suportado qualquer transtorno.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

32. Artigo 847 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízes singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da igualdade e da isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores cuja aquela oriunda de

SUGESTÃO

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmj@ti.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Justificativa:

A relativização do princípio do livre convencimento do julgador deve ser afeta à Constituição Federal, optando-se, preferencialmente, pela súmula impeditiva de recurso à vinculante, de forma a alcançar a celeridade e uniformização, sem tolher os avanços da jurisprudência.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Júnior

33. Redação do capítulo relativo ao processo de separação e divórcio:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Da separação e do divórcio consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio.	Do divórcio e da alteração do regime de bens do matrimônio.

Justificativa

O procedimento mostra-se incompatível com a alteração constitucional que propicia o divórcio independentemente do prazo de estabelecimento do vínculo matrimonial.

34. Artigo 832 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 832. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consciente a ordem das respectivas preferências.	Art. 832. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.
Parágrafo único. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.	§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza <i>propter rem</i> , sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Justificativa:

É comum que o devedor, após ter o imóvel penhorado, deixe de arcar com as dívidas condominiais e tributárias que recaem sobre o imóvel. Quanto a estas últimas, há disposição expressa no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional no sentido de que “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria”, no caso de arrematação em hasta pública, sub-rogam-se “sobre o respectivo preço”.

Quanto às dívidas condominiais e demais dívidas *propter rem* que recaem sobre o imóvel, no entanto, não há regulamentação expressa, e a jurisprudência não é uniforme acerca do tema, o que é fonte de insegurança para o arrematante.

A consequência é o notório deságio com que os imóveis são alienados judicialmente, em prejuízo do exequente, do executado e do próprio arrematante, que não desfruta da certeza acerca de com quais débitos deverá arcar após a arrematação do imóvel.

Entretanto, não é o arrematante quem deve arcar com as dívidas condominiais que recaem sobre o imóvel, pois entendimento diverso inviabilizaria por completo a alienação judicial de imóveis cujas dívidas ultrapassem o valor da avaliação do bem.

Não é incomum, nesse passo, que o montante de dívidas condominiais e tributárias que recaem sobre o bem ultrapassem o valor da avaliação.

Por outro lado, ao condômino e aos demais credores de dívidas “*propter rem*” caberia executar o devedor original, que fruiu do imóvel e não arcou com as dívidas contraídas no período. Evidentemente que o credor perderia a garantia do imóvel, continuando se sub-rogaria no preço da arrematação.



Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

A solução não é injusta para com este credor, pois, se as dívidas chegaram a ultrapassar o valor do imóvel, isto certamente decorreu do fato de que o credor se manteve inerte por longo tempo, devendo suportar as consequências de sua inércia.

CONCLUSÃO

O conteúdo desta Nota Técnica foi objeto de discussão e deliberação representando os pontos consensuais, com a anotação de que a proposta geral necessita, ainda, de sistematização.

No mérito, o projeto incorpora avanços, especialmente quanto à simplificação dos procedimentos.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
JUIZ COORDENADOR

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juízes
Fórum João Mendes Jr.

A solução não é injusta para com este credor, pois, se as dívidas chegaram a ultrapassar o valor do imóvel, isto certamente decorreu do fato de que o credor se manteve inerte por longo tempo, devendo suportar as consequências de sua inércia.

CONCLUSÃO

O conteúdo desta Nota Técnica foi objeto de discussão e deliberação representando os pontos consensuais, com a anotação de que a proposta geral necessita, ainda, de sistematização.

No mérito, o projeto incorpora avanços, especialmente quanto à simplificação dos procedimentos.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
JUIZ COORDENADOR

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou caj@fjm.jtj.sp.gov.br



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Ao
Excelentíssimo Senhor Senador
Valter Pereira,
Relator-Geral da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil.

Prezado Senhor.

Atento a premente necessidade de modernização da legislação processual civil brasileira, apresento, respeitosamente, à Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, as seguintes propostas de emendas ao texto do Projeto de Lei do Senado 166/2010.



Paulo Henrique dos Santos Lucon
Professor Doutor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Alameda Campinas, 977, 10º andar – CEP 01404-001 – São Paulo – SP
Tel. 11 38821111 - lucon@lucon.adv.br – www.lucon.adv.br



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 1: Modifica os arts. 62-65 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Art. - Em caso de exercício disfuncional da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção sejam estendidos aos sócios da pessoa jurídica que praticaram, direta ou indiretamente, os atos ilícitos.

§ - O juiz também pode decidir que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção referentes a sócio sejam estendidos à sociedade a que pertence, desde que presentes os requisitos enunciados no caput deste artigo e, nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito, tendo como limite as transferências patrimoniais realizadas pelo sócio em questão.

§ - Cabe ao requerente alegar e comprovar os requisitos que autorizam a medida prevista neste artigo, narrando especificamente fatos ou situações que revelem o exercício disfuncional da personalidade jurídica.

§ - Recebido o requerimento pelo juiz, os requeridos deverão ser intimados por meio de seus advogados ou, caso ainda não integrem o processo, citados pessoalmente para apresentar defesa no prazo comum de 10 (dez) dias, com a formação, se for o caso, de incidente que não suspende a execução, sendo facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá pelo deferimento ou indeferimento da medida.

§ - Da decisão do incidente caberá recurso na forma prevista neste Código.

§ - Atos executivos de constrição patrimonial de bens dos requeridos somente poderão ser realizados após decisão do juiz pelo deferimento da desconsideração



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

da personalidade jurídica, respeitado o contraditório, ressalvadas situações de urgência, em que a participação dos requeridos poderá ser deferida se houver fundado risco de ineficácia da medida executiva.

§ - A decretação de fraude de execução somente poderá ocorrer em relação a bens alienados pelos requeridos após a sua citação no processo em que for desconsiderada a personalidade jurídica.

§ - Para efeitos do parágrafo anterior, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação de certidão comprobatória do recebimento do requerimento formulado nos termos deste artigo, com identificação das partes e valor da causa, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ - Os requisitos materiais e o procedimento previstos neste artigo são aplicáveis a quaisquer situações de direito material, ficando revogadas todas as disposições sobre a matéria.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Tomando como base o art. 50 do Código Civil, a sugestão de redação do dispositivo substitui a expressão “abuso” de direito – historicamente vinculada à doutrina francesa que exigia a presença de elementos subjetivos para a configuração da figura em questão – pelo “exercício disfuncional” de direitos, colocando como parâmetros objetivos de verificação de licitude das condutas o fim econômico ou a causa dos negócios.(¹)



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Retirou-se a alusão aos “administradores”, já que a prática de ilícitos pelos administradores deve ser sancionada por meio dos mecanismos usuais da responsabilidade civil, não se exigindo para tanto a desconsideração da personalidade da sociedade.

Consagrou-se expressamente a “desconsideração inversa”, buscando fornecer critérios para a sua aplicação. A limitação da desconsideração inversa – nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito – ao montante correspondente aos aportes de capital realizados pelo sócio-devedor (em relação a quem se deu a desconsideração inversa) visa a preservar o princípio de conservação do capital social, compatibilizando a medida com os interesses dos credores sociais e dos demais sócios.⁽²⁾

De outro lado, criou-se um incidente cognitivo na execução para que a decisão sobre a desconsideração – calcada, como não poderia deixar de ser, na verificação dos requisitos para a sua aplicação – seja tomada após contraditório regular, atendendo com isso a um antigo reclamo da doutrina processual, a fim de evitar injustificada inversão do ônus da prova.⁽³⁾ O contraditório poderá ser deferido se houver risco de ineficácia dos atos executivos de constrição.

Cabe destacar a vedação do emprego (atualmente corrente, mormente na Justiça do Trabalho) do mecanismo de fraude de execução aos bens alienados por sujeitos que, na data da alienação, não figuravam como litigantes na demanda, protegendo assim os terceiros adquirentes de boa-fé. Para tanto, o marco inicial para configuração da fraude será a citação dos sócios no incidente cognitivo próprio. Poderá valer-se o requerente, ainda, de certidão comprobatória da pendência do feito em relação aos sócios-requeridos, que poderá ser obtida à luz do recebimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por fim, sugere-se a revogação das disposições existentes sobre a matéria para evitar o uso desmedido e sem critérios da teoria da desconsideração, que vem sendo aplicada – sobretudo no direito do trabalho e do consumidor – sem que se atente para a ocorrência de exercício disfuncional ou de abuso da personalidade jurídica (o que veio a ser reconhecido como a “teoria menor da desconsideração”).

1 - V., sobre isso: Judith Martins-Costa, “O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais: notas sobre os critérios do artigo 187 do Código Civil”, *in Revista do Advogado – AASP*, 2008, v. 96, p. 49 e ss.

2 - Como pontifica calixto Salomão Filho, a contrapartida à desconsideração inversa é justamente a transferência patrimonial indevida que justificou a medida, razão pela qual “não é razoável que a responsabilidade da sociedade ultrapasse o valor dessa transferência” (**O novo direito societário**, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 189).

3 - Nesse sentido, entre outros: Cândido Dinamarco, “Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova”, *in Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, t. II; Fredie Didier Jr., “Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica”, *in Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária* (obra coletiva), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 386 e s..



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 3: Modifica o art. 314 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. O autor poderá, até o fim da audiência preliminar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

O art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido ou a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda, não mais sujeita à preclusão.

O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo.

A duração razoável do processo é garantia constitucional (Art.5º, LXXVIII da CF) dos litigantes que também incide sobre o Poder Legislativo, obrigando-o a adotar as técnicas processuais que permitam a prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva. A supressão dessas técnicas viola o direito fundamental à duração razoável do processo. Sublinhe-se, assim, o primeiro efeito colateral indesejado dessa norma, a repercutir negativamente sobre a ordenação procedural.

Um dos seus requisitos (que a alteração “*não importe em prejuízo ao réu*”) é, na verdade, consectário lógico e inafastável da sua própria adoção, implicando



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

sempre, em alguma medida, violação ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale lembrar que também o demandado tem direito ao julgamento do mérito, buscando que a situação seja definitivamente resolvida, em tempo hábil, pelo pronunciamento autoritativo do juiz.

Ademais, diante de matéria condizente ao desenvolvimento regular do processo, e, portanto afeta ao interesse público, é desaconselhável estabelecer, para a alteração do pedido e da causa de pedir, um requisito de conteúdo indeterminado como o da “*boa-fé*” da parte.

Acaso se optasse por uma flexibilização do termo preclusivo para a alteração do objeto litigioso, parece recomendável adotar um marco fixo anterior à fase instrutória, sob pena do expediente trazer delongas e funcionar, na prática, como um artifício de tumulto processual.

Nessa linha de pensamento, equilibrada é a sugestão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, segundo o qual seria “recomendável abrir a possibilidade de ser modificada a demanda na primeira audiência dos debates, depois de esclarecidos os fatos da causa em diálogo mantido pelo órgão judicial com as partes, se entendido conveniente pelo juiz e até independente de anuência do adversário”¹. Após a audiência preliminar, não mais seria possível alterar pedido e a *causa petendi*.

¹- Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, **Do Formalismo no Processo Civil**, 4^a ed., Saraiva, São Paulo, 2010.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 4: Modifica o art. 19 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Visando à simplificação do procedimento o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil excluiu do sistema processual a ação declaratória incidental. De acordo com a redação do artigo 19 do Anteprojeto, caberá ao juiz, de plano, assegurado o contraditório, declarar por sentença, com força de coisa julgada, a relação jurídica litigiosa, de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide.

A valorização do “princípio da demanda” levou o ordenamento jurídico brasileiro, até então, a restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, o que, segundo entendimento doutrinário, respeitaria a liberdade individual, e resguardaria a imparcialidade do poder jurisdicional. BARBOSA MOREIRA¹, justificando essa posição, exemplifica, afirmando que as partes por não colherem todas as provas que lhes interessariam podem preferir que a questão seja apreciada em outra demanda.

Apenas às partes, portanto, deve-se conferir o poder de definir quais matérias serão alcançadas pela coisa julgada. Dessa forma, propõe-se a manutenção do atual art. 5º do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1- José Carlos Barbosa Moreira, **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada.**



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 5: Modifica o art. 906 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. Não adotada a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte prejudicada poderá impetrar reclamação ao tribunal hierarquicamente superior.

§. As condições de admissibilidade, o processamento e o julgamento da reclamação serão regulados por norma regimental do respectivo Tribunal.

§. Da decisão proferida no julgamento da reclamação em segundo grau de jurisdição caberá recurso especial e extraordinário, se for o caso.

§. Se equivocadamente adotada a decisão proferida no incidente pelo juiz, caberá agravo ou apelação ao Tribunal competente, conforme a natureza da decisão.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Embora tecnicamente não seja correta a impetração de reclamação ao tribunal de segundo grau, já que não foi este órgão que proferiu a decisão do incidente, mas o STJ ou STF, essa medida evitaria um enorme número de reclamações nos tribunais superiores e prestigiaría a unidade da jurisdição. Retirou-se, propositadamente a possibilidade de recurso, ou seja, na hipótese de desrespeito à decisão proferida no incidente somente caberá reclamação, que é incidente processual voltado ao cumprimento de decisões proferidas pelos tribunais. Respeitar-se-ia, assim, a essência da reclamação.

De outro lado, se o juiz de primeiro grau aplicar a decisão proferida no incidente quando não era o caso, caberá recurso, agravo ou apelação, conforme a natureza da decisão.



Subject: audiencia publica
Date: Thursday, September 2, 2010 3:31 PM
From: a.sbano <a.sbano@anamages.org.br>
To: magid magid@uol.com.br
Conversation: audiencia publica
Priority: Highest



Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
Rua Araguari 258 térreo, Barro preto – Belo Horizonte/MG CEP 30190-1110
Fone: 041 3281.9652 Secretaria geral 041. 30355721
e-mail: anamages@anamages.org.br - CNPJ 04 820 032/001-94

Exmo. Sr. Senador

DR. DEMOSTENES TORRES

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Dirijo-me à V. Exa. para apresentar, em nome da magistratura estadual brasileira, críticas e sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, todas externadas ao longo dos trabalhos da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto, mas infelizmente não acolhidas.

Louva-se a iniciativa do Senado da República, mas, além dos pontos abaixo destacados, mister se registrar que sem um novo modelo de gestão e de infra-estrutura para o Poder Judiciário, em especial para o 1º Grau, poucos serão os resultados para a agilização da tramitação processual.

Hoje, registram-se como principais carências e que impedem, mesmo sem uma legislação processual moderna, a prestação jurisdicional em tempo razoável: instalações adequadas, estatização das serventias judiciais (previsão constitucional não cumprida por diversos Estados), tecnologia de ponta, em especial no campo da Internet, pessoal especializado e com formação superior, quadros funcionais em quantitativo capaz de atender à crescente demanda, estrutura funcional para um regular funcionamento do gabinete do Juiz, falta de estímulo à carreira da magistratura, com grande número de vagas não preenchidas apesar dos sucessivos concursos e Defensoria Pública atuante em todas as Instâncias.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Magid Nauef Lauar".

JUIZ DE DIREITO – CONSELHEIRO ANAMAGES





Projeto de Lei nº 166/2010 - Redação original, comentários e sugestão de redação

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Reputo desnecessário distinguir sentença de decisão. O termo decisão pode ser usado genericamente. Do contrário, teremos que inserir no artigo, além das sentenças e decisão, os acórdãos dos tribunais.

- Sugestão de redação:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de se evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

A doutrina elogiaria esse artigo como forma de proteção ao contraditório substancial. Mas, na forma como está, o juiz ficará completamente engessado. Fico pensando na correção de irregularidades processuais (art. 13, V e 58 do anteprojeto): o juiz deverá intimar as partes para depois determinar a realização de uma providência simples como a regularização da representação processual.

- Sugestão de redação:

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício, salvo se a decisão não acarretar a extinção do processo

Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

O anteprojeto frisa reiteradas vezes a necessidade de ouvir as partes. Reputo desnecessário e deselegante advertir o magistrado dessa maneira insistente e atécnica para "assegurar o contraditório". O julgador é convededor da garantia constitucional ao contraditório, à ampla defesa e, em síntese, ao devido processo legal.

- Sugestão de redação:

Art. 21 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

Art. 60. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...].

O dispositivo indica uma série de entes, estabelecendo como serão "representados" em juízo. O caso, no entanto, não é de representação, mas de "presentação". Com efeito, os atos dos órgãos e agentes do ente coletivo são atos do próprio ente coletivo. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome de outra. O órgão é o próprio



ente, instrumento que o faz presente.

Sugestão de redação

"Art. 62. Far-se-ão presentes em juízo, ativa e passivamente:"

Art. 61. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação dentro do prazo, se a providência couber:

- I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo, extinguindo-o;
- II – ao réu, considerar-se-á revel;
- III – ao terceiro, será ou considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

A redação do inciso III pode ser melhorada. Convém observar, ainda, que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583/2008) suprime os acentos gráficos em paroxítonas e oxítonas homógrafas (item 5.4.1.)

Sugestão de redação:

"III - ao terceiro, será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A prática revela que a conduta violadora da boa-fé processual e que caracteriza litigância de má-fé advém do próprio advogado, e não da parte. A pretexto de desempenhar cuidadosamente o mister, os causídicos formulam pretensões desarrazoadas, contrárias a texto expresso em lei; recorrem com nítido intuito protelatório; tumultuam o andamento do processo. Tais circunstâncias, contudo, costumam ser ignoradas pela parte representada, que desconhece a lei. Penso que seria de grande valia na tutela da lealdade processual a possibilidade de o magistrado condenar diretamente o advogado por litigância de má-fé, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da OAB, quando ficar claro que dele partiu a violação de dever processual.

Sugestão de redação: acrescentar parágrafo único ao art. 68:

Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único: O magistrado poderá condenar diretamente o representante da parte, quando comprovado que somente dele partiu a conduta caracterizadora de litigância de má-fé, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 87. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§1º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

O §2º fala em inexistência dos atos não ratificados. A terminologia não nos parece a mais adequada. O defeito do ato praticado por admitido sem procuração situa-se no plano da eficácia, e não da existência. O ato foi praticado por quem possui capacidade postulatória (advogado). Contudo, não se podem estender os efeitos do processo à suposta parte, em razão da ausência da outorga da procuração ao profissional. O art. 662 do CC/02, aliás, corretamente reputa ineficaz os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes, em relação àquele em cujo nome foi praticado. Ademais, ainda que defeituoso, o ato produz efeitos para o advogado, que poderá ser responsabilizado pela extinção do processo, como deixa claro o §2º do art. 87 do projeto de lei em análise. Por fim, conforme classificação de José Orlando de Carvalho Filho (Teoria dos Pressupostos processuais e dos Requisitos Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005) a capacidade postulatória é requisito de validade subjetivo e não pressuposto de existência.

Sugestão de redação:

"§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Há erro na redação do parágrafo segundo do art. 93 do CPC.

Sugestão de redação:

§2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "K".

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;
VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.

O art. 107 do projeto de lei, ao discriminá-lo em 09 (nove!) incisos quais seriam os deveres do magistrado, revela a desconfiança e o ânimo controlador da comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, por força da Constituição vigente, da LOMAN, e também do capítulo do projeto de lei intitulado “dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil”, o magistrado já é sabedor do dever de promover o andamento célere do processo, prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, além dos outros “deveres” mencionados no art. 108. É de se questionar o porquê de tamanha repetição. Também me causou estranheza o fato de não se ter discriminado, com idêntica minúcia, a atividade dos demais agentes públicos e particulares que participam do processo.

- Sugestão: retirar o dispositivo.

Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.

Até por técnica legislativa, não há necessidade de sempre mencionar que o juiz observará o contraditório. O art. 9º do projeto de lei já consagra tal dever, o qual, aliás, nem necessitava de disposição legal expressa, haja vista o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Não é demais lembrar que o magistrado é conhecedor das leis e das garantias constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional.

Sugestão: suprimir o parágrafo único do art. 110.

Art. 114. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
[...].

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

Desde o CPC/73 (art. 135, VI) se diz que ao juiz é defeso exercer suas funções “quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa”. Contudo, nos termos da LOMAN (LC nº 35/79), é vedado ao magistrado “exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, salvo como acionista ou quotista”. Assim, cabe adaptar a redação do inciso.

Sugestão de redação:

Art. 115, V – quando integrar o quadro de acionistas ou quotistas de pessoa jurídica parte na causa.

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o



certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal. [...].

Qual a razão de exigir a inscrição do mediador/conciliador na OAB? Ressalto que o TJMG promove um trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e coordenados por Assistentes Sociais. Contudo, a redação do projeto de lei, como está, parece restringir a função aos advogados. Ainda que se argumente que qualquer profissional poderá requerer a inscrição nos quadros da Ordem, o efeito prático do parágrafo é criar uma nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Por que dar essa exclusividade à OAB? Cada conselho de classe já fiscaliza as respectivas profissões.

- Sugestão: supressão do artigo.

Art. 144. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não me parece que houve adequada reflexão sobre o tema remuneração do conciliador/mediador. Quem pagará o valor? E se uma delas litigar sob o pálio da justiça gratuita? O Estado deverá arcar com os honorários ao final? Sugiro, se for o caso de manter a remuneração da função, que se siga o mesmo regime dos honorários periciais.

Sugestão: acrescer parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único: As partes poderão acordar a forma de divisão da verba devida ao conciliador e mediador. Não havendo acordo, a despesa será distribuída igualitariamente. No caso de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita, o regime de remuneração do conciliador e mediador observará, no que for cabível, as disposições sobre a remuneração do perito.

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

No parágrafo primeiro do art. 151 temos mais um exemplo da cultura policial esca que reinou na comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, o que justifica nova repetição de que o juiz deverá observar o contraditório e a ampla defesa?

Sugestão de redação:

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz promover o necessário ajuste.

Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Pùblico poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

O art. 194 do anteprojeto (semelhante ao vigente art. 198) disciplina a representação

"contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei". No entanto, a própria LOMAN, lei posterior ao CPC/73, já prevê como dever do magistrado "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar e despachar" (art. 35, II), e as penalidades a serem aplicáveis (art. 42). Não vislumbro, portanto, necessidade em se ocupar o novo CPC com idêntica matéria. O tempo é de simplificação, e não tumulto processual. É interessante observar que o projeto de lei não se preocupa em regular a conduta e sanções aplicáveis a integrantes de outras carreiras. Por exemplo, no §1º do art. 66, ao se tratar da penalidade imposta àqueles que deixam de cumprir decisões judiciais, exclui-se expressamente a figura dos advogados, "que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil". Acontece que, à semelhança dos advogados, também os magistrados, promotores e demais servidores da Justiça detêm estatuto próprio. Qual a razão do tratamento diferenciado? Por fim, o §2º do art. 192 permite que o presidente avoque os autos e designe novo juiz. E como fica o princípio do juízo natural?

Sugestão: excluir o artigo.

Art. 258. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A Constituição Federal (art. 93, IX) e o próprio projeto de lei (art. 11) já consagram a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Não há razões para novas repetições.

Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

O caput corresponde ao art. 846 do CPC/73. Com relação aos incisos inseridos, creio que as hipóteses previstas no II e III incentivam o demandismo. São previsões genéricas e que viabilizam a produção antecipada de provas em qualquer situação.

Sugestão: supressão dos incisos II e III.

Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Justificação:

O dispositivo tal qual redigido eternizará o processo, bastando que a parte, antes da

sentença adite o pedido fazendo com que a marcha processual retroceda e se faça nova instrução, representando um retrocesso em relação ao dispositivo ora vigente.

Sugestão de redação:

Art. 314. O autor poderá, enquanto não citado o réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

§ 1º. Após a citação e antes do término da instrução, o pedido somente poderá ser aditado ou modificado, ouvindo-se e consentindo expressamente a parte contrária.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

[...].

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.

Penso que deixar ao alvedrio das partes a realização ou não de audiência conciliatória, como o faz o parágrafo 7º do art. 333, pode esvaziar por completo o instituto. O ideal é que, sempre que estivermos diante de direitos disponíveis, se designe audiência de conciliação. A prática revela que, comumente, a parte inicialmente indisposta a conciliar muitas vezes cede diante das concessões feitas pela parte adversa, possibilitando o acordo. Vale destacar que a tendência do processo contemporâneo é privilegiar, cada vez mais, os meios alternativos de solução dos conflitos. Não deve o Novo Código de Processo, portanto, caminhar em sentido contrário. É com bons olhos, aliás, que se vê a divulgação, valorização e incentivo à utilização dos meios alternativos de pacificação social. Ninguém melhor do que as próprias partes para, juntas ou com auxílio de terceira pessoa, encontrar a solução mais adequada, justa e eficaz ao conflito. Deve-se abandonar de uma vez por todas a crença de que apenas o juiz está apto a solucionar todo e qualquer impasse decorrente da vida em sociedade.

- Sugestão de redação:

§7º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá dispensar a audiência de conciliação.

Art. 457. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.



§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Não comprehendo a razão da preferência estipulada no parágrafo primeiro, ou seja, o porquê de se conferir tratamento diferenciado aos casos de gratuidade de justiça. Os órgãos e repartições públicas sempre devem cumprir as determinações judiciais nos prazos estipulados, independentemente de se tratar ou não de processo envolvendo beneficiário da assistência judiciária.

- Sugestão: condensar os §§1º e 2º em um só parágrafo:

§1º Os órgãos e repartições oficiais deverão cumprir a determinação no prazo estabelecido, sob pena de multa, por cujo pagamento responderão solidariamente o órgão e o respectivo dirigente.

Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.

O parágrafo único revela-se dispensável. Basta a regra geral do art. 471, II, que prevê como requisito da sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. Não há necessidade de o juiz demonstrar as razões pelas quais “não aplicou princípios colidentes”, basta, reitere-se, que fundamente a decisão. Dispositivo longo, confuso e desnecessário.

- Sugestão: retirar o parágrafo único.

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

A determinação de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença é ABSURDA! Não faz sentido dispensar a citação (caput) e, por outro lado, determinar a intimação pessoal. A rigor, para fins de celeridade, citar ou intimar pessoalmente acaba dando no mesmo. Ademais, o STJ pacificou recentemente que a intimação do devedor para cumprimento da sentença ocorrerá na pessoa do advogado (REsp 940274/MS). De fato, incumbe ao advogado comunicar o cliente acerca do trânsito em julgado e da necessidade de cumprir a obrigação. O §2º tenta melhorar o problema, dizendo que se o

devedor não for encontrado no endereço declarado, a execução prosseguirá. Mas o ideal é dispensar a intimação pessoal e permitir a intimação somente dos advogados, privilegiando-se a celeridade e economia processuais.

Sugestão: suprimir os §§1º e 2º.

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

[...].

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

A jurisdição é inerte, logo, o cumprimento de sentença não poderá se iniciar “de ofício”. É necessário requerimento do credor, como deixa transparecer o art. 502, caput, do projeto de lei, que exige, no caso de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia, a apresentação de “demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito”.

Sugestão de redação:

“§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, a requerimento do credor, a sua execução, nos termos das seções seguintes.”

Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

A liquidação deveria começar por iniciativa do interessado, e não “de imediato”, como diz a lei. A Jurisdição é inerte.

Sugestão de redação:

Art. 501. Quando a sentença não determinar o valor devido proceder-se-á, a requerimento da parte interessada, à sua liquidação.

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Para extirpar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, seria interessante deixar expresso no caput que a intimação do devedor ocorrerá na pessoa do respectivo advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 490, §1º.

Sugestão de redação:

Art. 502. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na pessoa do advogado, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

O parágrafo único gera um ônus demasiado ao juiz. Isso porque, fazendo-se uma interpretação literal do artigo 705, caso o interditando não apresente condições de comparecer ao juízo, o juiz, para decidir o caso, seria OBRIGADO a ir ao local onde o interditado encontra-se. Não nos afigura razoável o dever imposto ao juiz, principalmente nos casos em que houver documentação clara e objetiva nos autos, demonstrando de forma irrefutável a incapacidade. Assim, havendo provas da incapacidade do interditando, não há razões plausíveis para se realizar o exame pessoal pelo magistrado. Com isso, preserva-se a dignidade do interditando impossibilitado de comparecer em juízo e não se cria obrigação desarrazoada para o já sobre carregado juiz.

Sugestão de redação:

Art. 705. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

§ 1º O juiz poderá dispensar o comparecimento do interditando, à vista dos documentos que instruem a petição inicial, e com o fim de preservar a dignidade deste.

§ 2º Se o juiz entender indispensável a oitiva do interditando impossibilitado de se deslocar, este será examinado no local onde estiver.

Art. 720. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.

Trata-se de norma de direito material. Portanto, não há razões para figurar em um código de processo.

Sugestão: supressão do artigo.

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

Não vislumbro a ratio do §1º. “A ordem de indisponibilidade será precedida de requisição judicial sobre a existência de ativos financeiros existentes em nome do executado”. Não é o óbvio? Só teremos indisponibilidade se houver ativos em nome do devedor. Não há qualquer sentido em primeiro indagar acerca da existência de ativos para, somente em um segundo momento, determinar a indisponibilidade. O juiz deve oficiar para a informação da existência de ativos e já determinar a indisponibilidade, em caso de resposta positiva. É o mais lógico.

Sugestão: retirar o §1º.

Art. 808. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

- I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;
- II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
- III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;
- IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
- V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.

O advogado de qualquer dos litigantes poderá oferecer lance em nome próprio? Penso que não. Deve-se, então, incluir o advogado no rol das exceções.

Sugestão:

- VI – o advogado de qualquer das partes litigantes.





Exmo. Senador Relator da Comissão de Reforma do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o objetivo do novo Código de Processo Civil - a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional – a ASBRALE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, vem à V. Ex^a. apresentar informações relevantes, e demonstrar a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre três artigos do projeto do novo Código, para que o fim almejado pela reforma seja realmente alcançado, especialmente no que se refere à execução civil.

A ASBRALE ressalta que reconhece as elevadas intenções da comissão de juristas e da comissão de senadores responsáveis pelo nosso novo Código. Mas acredita que poderá com eles contribuir, já que o cotidiano da atividade do leiloeiro, ou seja, do profissional responsável por transformar a sentença do juízo em resultado econômico com a venda do bem penhorado, é desconhecido da maioria dos operadores do direito, e dos nobres juristas e senadores que elaboraram o texto do novo Código de Processo Civil.

Assim, o objetivo da ASBRALE é demonstrar aspectos desses artigos que certamente afetarão a prestação jurisdicional, e que por isso merecem detida reflexão antes de serem levados para a aprovação do Congresso. Caso contrário, repita-se, causarão inúmeros prejuízos à sociedade além de infundáveis Recursos nos Tribunais.

Para proporcionar maior objetividade, apresentaremos, para cada artigo comentado, o texto do Projeto, seguido da sugestão de nova redação, e da justificativa da proposta apresentada.

Texto do Projeto:

“Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

(...)

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.”

SUGESTÃO

Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante a autoridade judiciária.





§ 3º - Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 803 corresponde ao atual artigo 685-C, introduzido no Código de Processo Civil na reforma de 2006.

No entanto, a experiência mostra que a aplicação desse dispositivo é rara, pois inúmeros juízes e exequentes entendem que a expropriação através da alienação particular poderá trazer prejuízos às partes, já que impede a livre disputa entre interessados na aquisição do bem e não possui a mesma transparência de uma hasta pública.

A exigência por parte do exequente, para que a alienação se dê através da hasta pública, tem chegado aos diversos tribunais.

Neste sentido o TJMG já se manifestou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0024.01.082314-4/001 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE RELATOR- RELATOR DES.
TIBÚRCIO MARQUES*

Pela análise dos autos, verifica-se que o agravante pleiteou a participação de uma leiloeira (fl. 20/21 TJ) credenciada pela JUCEMG.

O magistrado ao apreciar o pedido entendeu que se tratava de pedido de alienação por iniciativa particular. Todavia, como dito alhures, trata-se de pedido de indicação de leiloeiro para a realização de hasta.

O art. 706 do CPC dispõe que: "O leiloeiro público será indicado pelo exequente." Verifica-se, portanto, que é admissível a indicação do leiloeiro público e sendo assim o pedido deve ser deferido.

É válido salientar que nos termos do art. 685-C do CPC a alienação por iniciativa particular é uma faculdade da parte. Não se pode compelir o exequente a realizar a alienação por iniciativa particular como meio para conseguir a alienação por hasta pública, uma vez que a alienação por iniciativa particular é uma faculdade.





ASBRALE

Associação Brasileira
dos Leiloeiros Credenciados no Judiciário

Vale lembrar que são recorrentes no judiciário avaliações de bens inadequadas, por valor mais baixo que o valor de mercado. Isto ocorre porque são realizadas por Oficiais de Justiça, que em geral não possuem capacitação técnica para esta função, e normalmente não acompanham a dinamicidade das mudanças constantes do mercado imobiliário.

O caput do artigo 803 proposto exclui o leiloeiro público, e ao fazê-lo exclui o profissional que proporciona ao Judiciário e às partes, a forma mais transparente de expropriação judicial.

Considerando que a *expertise* do leiloeiro público é justamente criar disputa entre interessados na aquisição do bem, obtendo assim o melhor preço e consequentemente tornando a execução menos onerosa para o executado, não há qualquer razão para excluí-lo desta função. E mais, tal exclusão vai contra a finalidade do ante-projeto de garantir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Não é por acaso que em Minas Gerais, o TJMG, ao regulamentar a alienação particular introduzida pelo artigo 685-C, reconheceu a necessidade da participação do leiloeiro, conforme mostra o Provimento Nº 179/CGJ/2008:

Art. 344-A –Na execução de obrigação por quantia certa, esgotada a possibilidade de se adjudicar o bem penhorado, poderá o magistrado, a requerimento do credor e ouvido o executado, determinar se proceda à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante o juízo da execução.

Para comprovar a efetividade dos leilões, basta observar como a alienação se dá em empresas privadas e nos bancos. De modo geral, com o fim de obter a maior lucratividade possível, a iniciativa privada opta pelo leilão para efetuar a venda de seus imóveis.

De qualquer modo, a manutenção dos corretores também é necessária na alienação particular, pois quando se trata de expropriação de imóvel rural, os profissionais que já atuam neste seguimento possuem maior facilidade para venda e geralmente são indicados pelos exequentes para a alienação.

Quanto ao § 3º deste artigo, pode-se afirmar que acertadamente os elaboradores do Projeto do novo Código observaram que a experiência do profissional é indispensável. Assim, determinaram que é necessário o período de no mínimo 5 anos de exercício para o corretor de imóvel atuar no judiciário. Portanto isto também deverá ser exigido do leiloeiro público oficial.

Pelas mesmas razões o TJMG ao regulamentar a alienação particular, assim determinou no Provimento acima citado:





Art. 344-B - Serão considerados habilitados a se cadastrar para intermediar a alienação por iniciativa particular os corretores e leiloeiros com inscrição regularizada em seus respectivos órgãos de classe há mais de cinco anos e que promoverem seu credenciamento perante o juízo da execução

Neste mesmo sentido, Tribunais do Trabalho, ao regulamentar a atuação do leiloeiro fazem a mesma exigência:

Provimento TRT 3ª R/SCR 06/2007

Art. 2º - O leiloeiro, para obter o credenciamento, deverá satisfazer às seguintes exigências:

I – Comprovar o exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por no mínimo 5 (cinco anos).

Certamente a exigência dos cinco anos também impedirá a lamentável prática de prevaricação comum hoje no Judiciário: Servidores Públicos, que ao tomarem conhecimento de que um bem de maior valor será leiloado, e com o fim de ilicitamente obter ganhos financeiros pessoais, fazem com que amigos ou parentes se tornem leiloeiros para que possam apregoar o leilão deste bem.,

Texto do Projeto:

“Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 2º - Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público”.

SUGESTÃO

Art. 804. Permanecer o texto do Projeto.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.





JUSTIFICATIVA

O artigo acima é equivalente ao artigo 704 do atual CPC, porém a inaplicabilidade do § 2º pode ser comprovada no cotidiano do judiciário, onde os bens imóveis são rotineiramente alienados nas hastas públicas e por leiloeiro público.

Na Comarca de Belo Horizonte, por exemplo, dentre 40 Varas, apenas dois juízes aplicam o artigo 704, ou seja, não permitem a realização do leilão de imóveis por leiloeiro público oficial.

E qual a consequência desta decisão?

Nessas duas varas, onde os imóveis são alienados pelos servidores públicos, e sem qualquer divulgação, tem-se, invariavelmente, arrematações feitas por preços aquém do que poderia ser alcançado.

Pergunta-se, então: a quem irá prejudicar a manutenção do texto do § 2º do artigo 804,?

Certamente ao credor, e também ao réu, pois a experiência comprova que sempre que os bens são alienados por servidores públicos, eles são por valores muito inferiores aos alcançados quando é nomeado um leiloeiro público.

Afinal, quem fará os leilões dos imóveis? Não haverá mais leilões de imóveis?

O novo Código possibilita a alienação particular e faculta ao exequente a escolha por esta forma de expropriação. Porém, o que será feito dos imóveis quando o exequente não optar pela adjudicação ou alienação particular?

Alias, será mesmo que a alienação particular possui a mesma transparência de um leilão público? Vale lembrar que para a alienação particular não é exigida a publicação de um edital.

E quando o leilão eletrônico estiver implantando em todos os Tribunais? Nele não haverá a oferta de bens imóveis? Os imóveis serão excluídos dos leilões *on line*? Então, como serão alienados?

Como ficará a transparência na alienação de imóveis, caso permaneça o texto proposto para o § 2º do artigo 804?

Para os leilões há uma data, um horário, um valor mínimo (nunca um máximo), pelo qual o imóvel poderá ser vendido. A disputa é aberta, objetiva. Pelo próprio formato do leilão, é maior a possibilidade de se auferir um melhor preço.





E nas alienações particulares? Se o imóvel possuir uma avaliação inadequada (fato comum no judiciário), bastará o alienante oferecê-lo pelo valor da avaliação para que a venda seja concluída? Ficará o executado conformado?

Todos sabem que somente com ampla divulgação é possível se obter o preço justo e consequentemente atender o propósito da execução, qual seja, a satisfação do crédito exequendo de forma menos gravosa para o executado.

É sabido também que quando não há leiloeiro nomeado num processo, a venda é feita geralmente por preço irrisório, pois somente os arrematantes profissionais comparecem no leilão.

Este entendimento já foi inclusive sustentado por diversos Tribunais, vejamos:

Processo: 1.0338.02.007164-7/001 (1)

Data do acórdão: 25/04/2006 – 2ª CAMARA CÍVEL - TJMG

... Ora, a indicação de LEILOEIRO oficial atende não só o princípio da utilidade – a satisfação da agravante – quanto o da economia ou menor da onerosidade porque o profissional, sem dúvida, tem condições não só para alienar, mas, ainda, conseguir preço muito melhor do que, eventualmente, iria ocorrer se houvesse licitante nas dependências do fórum. Ademais, art. 706 do CPC confere mesmo direito ao credor em indicar o LEILOEIRO PÚBLICO.

Portanto, tem razão a agravante em seu inconformismo.

Com estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a indicação de LEILOEIRO PÚBLICO, formulada pela agravante na peça transladada às fls. 94/95 – TJ.

O objetivo da ASBRALE é essencialmente o de **ALERTAR EM TEMPO** sobre os prejuízos e problemas que ocorrerão caso não seja alterado o texto do artigo 804 do projeto do novo CPC.

O reconhecimento da eficácia do trabalho do leiloeiro público na venda de imóvel, e a inaplicabilidade do artigo 704 pode ser encontrada em inúmeras decisões nos diversos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – ESCOLHA DE LEILOEIRO – ART. 706 DO CPC – I. A determinação do “juizo a quo” para indicação de leiloeiro não viola o





disposto no art. 706 do CPC, nem tampouco o acórdão embargado deixou de encaminhar a questão suscitada, posto que tratando-se de venda de bens imóveis de um espólio para quitação de débitos fiscais, a escolha de leiloeiro não tem necessariamente que recair em oficial de justiça que desempenha outras atividades judiciais e que estão fixadas no art. 143 do CPC. II – Embargos de declaração improvidos.” TRF 2^a R – EDAG 2001.02.01.046149-8 – RJ – 3º T. – Rel^a Juíza Tania Hein – DJ 16.03.2005- p. 89)

Texto do Projeto:

“Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

SUGESTÃO

Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público que será indicado pelo exequente.

Parágrafo único – O leiloeiro indicado deverá estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração no texto do atual artigo do Código de Processo Civil (artigo 706), retira do autor a faculdade de indicar o leiloeiro que considera mais capacitado para apregoar a hasta publica e atender ao seu propósito, ou seja, a satisfação do seu crédito.

Considerando que nos procedimentos de execução, a figura do leiloeiro contribui para a efetivação do processo com a satisfação do crédito exequendo, nada mais justo e democrático que a sua indicação, continue sendo feita pelo exequente. Primeiro por ser ele a pessoa mais interessada no sucesso da execução, e segundo para evitar práticas de nepotismo ou “apadrinhamentos” entre juízes, servidores e leiloeiros.

Além do mais, o atual artigo 706 do CPC, ao contrário do artigo 819 da presente proposta, exime o juízo de qualquer suspeição de favorecimento, e o isenta de qualquer responsabilidade, caso ocorra vício ou nulidade decorrente da atuação do leiloeiro.





Portanto, deverá a regra do atual art. 706 ser mantida,. Não se propõe, com a sugestão de redação apresentada, afastar o dever-poder do Juízo de nomear o leiloeiro.

De fato, a apreciação da indicação do leiloeiro pelo juiz da causa é imprescindível. Assim, indicado o leiloeiro, se o juiz verificar o atendimento dos requisitos para sua nomeação, deferirá o pedido, e a partir da nomeação passará a exercer seu mister na qualidade de mandatário do Juízo. Vejamos:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – INDICAÇÃO DE LEILOIRO PÚBLICO PELO CREDOR – POSSIBILIDADE – ART. 706, DO CPC – RECUSA DESMOTIVADA – IMPOSSIBILIDADE
– 1. A possibilidade de indicação de leiloeiro pelo credor encontra-se disposta no art. 706, do CPC, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento

(TRF 3^a R – Ag 2004.03.00.057151-1 – (219420) – 4º T. Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Alvares – DJU 03.08.2005 – p. 338)

Enfim, a eficácia, a celeridade e a transparência das hastas públicas realizadas pelos leiloeiros públicos oficiais, devem ser reconhecidas por esta Comissão, para que a prestação jurisdicional não seja prejudicada, e que a transparência e justiça não sejam comprometidas.

Afinal, os leiloeiros “experts” auxiliares da Justiça e dos Juízos, prestadores de serviços especializados, sem nenhum ônus para os cofres públicos, fiscalizados pelas Juntas Comerciais e pelo Poder Judiciário e levam resultados efetivos para a execução.



Angela Saraiva Portes Souza
Presidente





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Ofício nº695/2010-/PGE-GO.

Goiânia, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. VALTER PEREIRA
Senador da República
Brasília-DF.

ILUSTRE SENADOR:

Cumprimentamos Vossa Excelência por ter assumido a Relatoria-Geral da Comissão Temporária destinada a “examinar o projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”, bem como agradecemos a oportunidade de participação nesse importante debate. Encaminhamos, anexas, as sugestões elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, sem prejuízo da nossa participação na audiência pública que realizar-se-á na cidade de Goiânia-GO, no dia 21 de setembro do corrente ano.

Cordialmente,

Anderson Máximo de Holanda
- Procurador-Geral do Estado de Goiás -





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Ofício nº695/2010-/PGE-GO.

Goiânia, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. VALTER PEREIRA
Senador da República
Brasília-DF.

ILUSTRE SENADOR:

Cumprimentamos Vossa Excelência por ter assumido a Relatoria-Geral da Comissão Temporária destinada a “examinar o projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”, bem como agradecemos a oportunidade de participação nesse importante debate. Encaminhamos, anexas, as sugestões elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, sem prejuízo da nossa participação na audiência pública que realizar-se-á na cidade de Goiânia-GO, no dia 21 de setembro do corrente ano.

Cordialmente,

Anderson Máximo de Holanda
- Procurador-Geral do Estado de Goiás -





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Art. 73, §3º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 20, §4º, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

Sugestão: Manutenção da fixação eqüitativa a critério do juiz. Evita-se a oneração dos cofres públicos, que acaba por prejudicar toda a sociedade, a qual deixa de se beneficiar das políticas públicas em razão da insuficiência de recursos. Ademais, há ações movidas contra o Estado que possuem valor altíssimo, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do advogado da parte *ex adversa* em detrimento da sociedade. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de admitir a fixação abaixo de 10% (STJ, EREsp 101.494).

Redação sugerida:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas do parágrafo anterior.





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

2. Art. 186 do Anteprojeto:

Redação atual: art. 188 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Sugestão: Deve ser mantido o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública apresentar resposta, mantendo-se o *caput* e incluindo-se um parágrafo único no art. 186.

A prerrogativa da Fazenda Pública de possuir prazos processuais dilatados decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da burocracia que dificulta o acesso aos fatos e documentos necessários à defesa do Estado.

A demora na obtenção das informações para a defesa do Estado torna imprescindível o prazo dilatado para apresentação de defesa no processo judicial. O cliente do advogado particular providencia toda a documentação com facilidade, ao passo que o Estado, em razão de sua grandeza e estrutura orgânica ramificada, não consegue proceder com tamanha presteza e agilidade.

Ademais, o advogado público possui grande volume de trabalho e não pode selecionar causas, como faz comumente o causídico da iniciativa privada.

Vale registrar que a contestação, por ser a primeira peça elaborada pelo Estado réu, necessita de um prazo maior para ser elaborada, em razão do tempo despendido para obtenção dos dados que irão subsidiar a atuação do





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

advogado público. Quando da elaboração dos demais atos processuais (recurso, contrarrazão, etc), já haverá informação nos autos capaz de auxiliar o advogado público, justificando-se o prazo menor (prazo em dobro).

Dessa forma, se para qualquer manifestação nos autos o prazo será em dobro, nada mais lógico que manter um prazo maior para a apresentação da peça de defesa.

No tocante à extensão do prazo em dobro para qualquer manifestação processual da Fazenda Pública, a nova redação merece elogios, garantindo prazo dobrado para apresentação de contrarrazões e também para a interposição de recurso adesivo, afastando expressamente opiniões doutrinárias em sentido contrário.

Redação sugerida:

Parágrafo único: Computa-se em quádruplo o prazo para contestar quando for ré a Fazenda Pública.

3. Art. 478, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475, §2º, CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugestão: O elevado valor estipulado no anteprojeto é exagerado e não corresponde ao cenário jurídico nacional composto na sua maioria de ações individuais com pequena ou média repercussão econômica. Nesse ponto, melhor seria ter mantido o razoável valor estabelecido pela Lei nº 10.352/2001. Caso contrário, o elevado valor previsto para a dispensa do reexame obrigatório poderá trazer consequências econômicas indesejáveis aos cofres da Fazenda Pública atingindo a sociedade em geral (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15062>).

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico ou analógico que justifique o valor-limite de mil salários mínimos. É razoável afastar o reexame apenas para causas de pequena repercussão econômica. Desse modo, o ideal é manter o critério adotado pelo atual CPC, porquanto consentâneo com o montante previsto como pequeno valor no âmbito da União e também para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/09 e art. 3º da Lei 10.259/01).

Privilegia-se, desta feita, a harmonia do ordenamento jurídico, encarado como um sistema harmônico de regras e princípios.

Redação sugerida:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

4. Art. 340, parágrafo único, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 302, parágrafo único, CPC.

Redação do Anteprojeto:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Sugestão: Inclusão da Fazenda Pública no parágrafo único, para que o advogado público possa apresentar defesa genérica, porquanto muitas vezes não é possível obter acesso aos dados e elementos necessários à impugnação especificada dos fatos. Protege-se o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, à Fazenda Pública, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

5. Art. 501, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 731 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Na execução por precatório, **caso este vencido o prazo de seu cumprimento**, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

Sugestão: supressão da expressão “caso este vencido o prazo de seu pagamento”, uma vez que o sequestro somente é admitido nas 02 hipóteses previstas no § 6º do art. 100 da Constituição da República. Após a edição da EC 62 de 2009, apenas é cabível o sequestro em caso de preterição do





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

direito de precedência ou não alocação orçamentária. Admitir o sequestro em caso de não pagamento do precatório no prazo viola frontalmente a Carta Magna. Registre-se a firme posição do STF no sentido de considerar inconstitucional qualquer ampliação infraconstitucional das hipóteses de sequestro previstas na Constituição da República (STF, ADI 1662).

Redação sugerida:

§ 4º Na execução por precatório, caso seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

6. Art. 501 e incisos do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

Sugestão: A redação proposta restringe a defesa da Fazenda Pública ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. O rol de matérias alegáveis, hoje previsto no art. 741 do CPC, foi em muito suprimido, a exemplo dos incisos I, III, IV e VII. Houve, por exemplo, a supressão da possibilidade de a Fazenda Pública alegar *querela nullitatis* em fase de execução de sentença.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugere-se a manutenção da redação do art. 741 do CPC, por propiciar a ampla defesa da Fazenda Pública na fase de execução, além de garantir um tratamento isonômico entre a Fazenda Pública e os demais devedores, porquanto o art. 496 do Anteprojeto assegura uma maior amplitude de defesa aos devedores particulares.

Redação sugerida:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.
- III- a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- IV – a ilegitimidade das partes;
- V – a cumulação indevida de execuções;
- VI – a incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

7. Art. 496, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741, parágrafo único, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

Sugestão: inclusão de um parágrafo no art. 501 do Anteprojeto para garantir a aplicação do dispositivo em relação à impugnação ao





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública. Não faz nenhum sentido a manutenção da regra em relação a todas as execuções de título judicial, exceto quando for devedora a Fazenda Pública.

Ademais, poderia o Anteprojeto solucionar as inúmeras controvérsias doutrinárias, fixando o prazo máximo de 02 anos (analogia com o prazo decadencial da rescisória do atual CPC) para que a superveniente decisão do STF pudesse tornar inexigível a sentença, em homenagem à segurança jurídica.

Redação sugerida:

Art. 501:

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

8. Art. 834, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Sugestão: o Anteprojeto separou o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, restringiu as matérias argüíveis nos embargos à execução àquelas que podem ser





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 501 do Anteprojeto).

Em relação à execução de título extrajudicial contra a Fazenda, a doutrina já apontava a aplicação do amplo rol descrito no art. 745 do CPC, razão pela qual deve ser mantida essa amplitude de defesa no novo diploma.

Além disso, deve-se garantir certa isonomia processual, assegurando-se à Fazenda Pública a alegação de toda matéria que os demais devedores podem argüir em juízo. Assim, não há razão alguma para estabelecer um extenso leque de matérias alegáveis nos embargos do devedor particular (art. 838 do Anteprojeto) e restringir o rol em relação à Fazenda Pública (art. 834, §2º, do Anteprojeto).

Por fim, poderia o Anteprojeto deixar claro que a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático, em razão da impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão final (art. 100 da CF). Deve ser afastada, portanto, a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia.

Redação sugerida:

Art. 834:

(...)

§3º: Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar:

- I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;
- V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Art. 491:

(...)

§4º: Não será admitida execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia, em razão da exigência contida no art. 100 da Constituição da República.

9. Art. 495 do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475-J do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Sugestão: Acréscimo de um parágrafo 6º, deixando claro que não se aplica à Fazenda Pública a multa coercitiva de 10%, uma vez que o depósito imediato da multa viola a exigência constitucional de expedição de precatório após o trânsito em julgado da decisão, além de afrontar o direito de precedência dos demais credores. Ressalte-se, ademais, que o acréscimo da dívida em 10% onera sobremaneira o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

§6º: Não se aplica a multa de dez por cento no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.



FEBRALEI
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS

Entidade máxima de representação da categoria, fundada no dia 24/09/2009 – em fase de legalização
Sede provisória: Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco A, nº 27, Sala 612, Ed. Embaixador - BRASÍLIA/DF.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2010

Excelentíssimo Senhor
Senador da República VALTER PEREIRA
Relator Geral da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil
Brasília/DF.

Senhor Senador Relator,

Em Assembléia Geral Extraordinária da **FEBRALEI** - **Federação Brasileira dos Leiloeiros Públicos Oficiais**, realizada no dia 18/09/2010 em Brasília/DF, com a presença de todos os Sindicatos da categoria e inúmeros Leiloeiros Públicos Oficiais do Brasil, neste caso, e especialmente, na condição de prestadores de serviços especializados, verdadeiros “experts” auxiliares da Justiça e dos Juízos Estaduais, Federais e Trabalhistas, aprovaram as reivindicações que passamos a fazer.

Considerando o fundamental princípio da objetividade do Código de Processo Civil – CPC, a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional, a **FEBRALEI** vem muito respeitosamente à Vossa Excelência apresentar informações relevantes e demonstrar a necessidade de uma análise e reflexão mais profunda sobre 3 (três) artigos do projeto do novo Código, para que o fim almejado pela reforma não seja comprometido, e sim, seja realmente criado com equilíbrio e justiça.

Excelência, o ofício de leiloeiro público oficial e os leilões judiciais estão consolidados em todas as instâncias judiciais do País, com reconhecida contribuição e resultados satisfatórios ao longo de muitas décadas, a nossa Federação ressalta que reconhece as elevadas intenções da Comissão de Juristas e da Comissão de Senadores da República responsáveis pelo nosso novo Código, mas pelo novo texto criado, por falta da nossa interpelação e talvez também por desconhecimento de causa, o leilão de imóveis conduzido pelo profissional deixou de ser contemplado no corpo da lei elaborada.

Assim, o objetivo da **FEBRALEI** é demonstrar aspectos desses artigos que certamente afetarão a prestação jurisdicional, e que por isso, merecem detida análise e reflexão antes de serem levados para a aprovação do Congresso Nacional, caso contrário, repita-se, causarão inúmeros prejuízos à sociedade além de infundáveis Recursos nos Tribunais.



Para proporcionar maior objetividade, apresentaremos, para cada um dos três artigos referidos, o texto do Projeto em discussão, seguido da sugestão de nova redação e da justificativa da proposta da FEBRALEI, conforme apresentada nos **ANEXOS I, II e III**.

Por fim, em nenhum momento pretendemos ou ensejamos a exclusão do profissional corretor, mas entendemos que a eficiência, eficácia, a celeridade e a transparência das hastas públicas realizadas pelos leiloeiros públicos oficiais, cuja atuação não criam custos de nenhuma espécie a demanda ou aos cofres públicos, são notórias e fundamentais e devem ser reconhecidas por essa importantíssima e serena Comissão de Reforma do CPC, pelas quais ensejamos ver nossas reivindicações aprovadas e insertas no corpo da nova legislação.

Com os cumprimentos,

Diretoria Executiva da FEBRALEI

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Presidente
KLEIBER LEITE PEREIRA - 1º Vice-Presidente em exercício da Presidência
VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO - Diretor 1º Secretário
EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN - Diretor 1º Tesoureiro

Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo
Sindicato dos Leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro
Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Norte e Nordeste do Brasil
Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado do Rio Grande do Sul
Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina
Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado de Pernambuco
Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais


KLEIBER LEITE PEREIRA
1º Vice-Presidente em exercício da Presidência



ANEXO I - CPC, artigo 803

TEXTO DO PROJETO:

“Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exeqüente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

(...)

§ 3º - Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.”

SUGESTÃO DA FEBRALEI:

Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exeqüente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 3º - Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 803 corresponde ao atual artigo 685-C, introduzido no CPC na reforma de 2006.

No entanto, a experiência demonstra que raramente este dispositivo tem sido aplicado, isto porque, inúmeros juízes e exeqüentes entendem, que a expropriação através da alienação particular poderá trazer prejuízos às partes, já que impede a livre disputa entre interessados na aquisição do bem e não possui a mesma transparência de uma hasta pública.

A exigência por parte do exeqüente, para que a alienação se dê através da hasta pública, tem chegado aos diversos tribunais.

Neste sentido o TJMG já se manifestou:

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1.0024.01.082314-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE RELATOR- RELATOR DES. TIBÚRCIO MARQUES

Pela análise dos autos, verifica-se que o agravante pleiteou a participação de uma leiloeira (fl. 20/21 TJ) credenciada pela JUCEMG.

O magistrado ao apreciar o pedido entendeu que se tratava de pedido de alienação por iniciativa particular. Todavia, como dito alhures, trata-se de pedido de indicação de leiloeiro para a realização de hasta.

O art. 706 do CPC dispõe que: "O leiloeiro público será indicado pelo exequente." Verifica-se, portanto, que é admissível a indicação do leiloeiro público e sendo assim o pedido deve ser deferido.



3/8

É válido salientar que nos termos do art. 685-C do CPC a alienação por iniciativa particular é uma faculdade da parte. Não se pode compelir o exequente a realizar a alienação por iniciativa particular como meio para conseguir a alienação por hasta pública, uma vez que a alienação por iniciativa particular é uma faculdade.

Vale lembrar, que avaliações inadequadas, ou seja, com valor abaixo do praticado no mercado, são recorrentes no Judiciário. Isto ocorre porque são realizadas por Oficiais de Justiça, que em geral não possuem capacitação técnica para esta função, e normalmente, não acompanham a dinamicidade das mudanças constantes do mercado imobiliário.

O caput do artigo 803 do texto do projeto, como está, exclui sumariamente o leiloeiro público oficial, e ao fazê-lo, deixa de proporcionar ao Judiciário e às partes, a forma mais transparente de expropriação judicial.

Considerando que a *expertise* do leiloeiro público oficial é justamente criar disputa entre interessados na aquisição do bem, obtendo assim o melhor preço e consequentemente tornando a execução menos onerosa para o executado, não há qualquer razão para excluí-lo desta função. E mais, tal exclusão vai contra a finalidade do anteprojeto de garantir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Não é por acaso que em Minas Gerais, o TJMG, ao regulamentar a alienação particular introduzida pelo artigo 685-C, reconheceu a necessidade da participação do leiloeiro, conforme mostra o Provimento N° 179/CGJ/2008:

Art. 344-A -Na execução de obrigação por quantia certa, esgotada a possibilidade de se adjudicar o bem penhorado, poderá o magistrado, a requerimento do credor e ouvido o executado, determinar se proceda à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante o juízo da execução.

Para comprovar a efetividade e eficiência dos leilões, basta observar como a alienação se dá em empresas privadas, bancos etc. De modo geral, com o fim de obter a maior lucratividade possível, dada a concorrência que se cria, a iniciativa privada opta pelo leilão para efetuar a venda de seus imóveis.

Quanto ao § 3º deste artigo, pode-se afirmar que acertadamente os elaboradores do Projeto do novo Código observaram que a experiência do profissional é indispensável. Assim, determinaram que é necessário o período de no mínimo 5 anos de exercício para o corretor de imóvel atuar no judiciário, portanto, isto também poderá ser um requisito exigido do leiloeiro público oficial.

Pelas mesmas razões o TJMG ao regulamentar a alienação particular, assim determinou no Provimento acima citado:

Art. 344-B - Serão considerados habilitados a se cadastrar para intermediar a alienação por iniciativa particular os corretores e leiloeiros com inscrição regularizada em seus respectivos órgãos de classe há mais de cinco anos e que promoverem seu credenciamento perante o juízo da execução

Neste mesmo sentido, Tribunais do Trabalho, ao regulamentar a atuação do leiloeiro fazem a mesma exigência:

Provimento TRT 3ª R/SCR 06/2007

Art. 2º - O leiloeiro, para obter o credenciamento, deverá satisfazer às seguintes exigências:

I – Comprovar o exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por no mínimo 5 (cinco anos).



ANEXO II - CPC, artigo 804

TEXTO DO PROJETO:

“Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º - O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º - Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público”.

SUGESTÃO DA FEBRALEI:

Art. 804. Caput: Permanecer o texto do Projeto.

§ 1º - O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico e simultaneamente presencial, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º - Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

JUSTIFICATIVA:

Quanto ao § 1º do artigo 804, é indispensável as seguintes observações:

A expropriação judicial é um ato que necessita de toda segurança e transparência. Por esta razão, não poderá ficar sujeita à vulnerabilidade ainda existente na rede de internet.

O jornal A FOLHA DE SÃO PAULO em 31/08/2010 publicou a seguinte reportagem:

“ Os prejuízos do setor bancário com fraudes eletrônicas somaram cerca de R\$ 450 milhões no primeiro semestre deste ano, de acordo com dados da Febraban (Federação Brasileira de Bancos). Se o valor for mantido na segunda metade de 2010, pode chegar a um total de R\$ 900 milhões em 12 meses.

De acordo com a Federação, os investimentos em segurança na internet somaram R\$ 1,94 bilhão nos seis primeiros meses do ano.”

Afirmar que a tecnologia hoje disponível garantirá a segurança do leilão judicial, será um equívoco. Sabe-se inclusive, que inúmeros leilões *on line* realizados por empresas privadas e Bancos se frustram por falhas características deste tipo de leilão e até mesmo por fraude.

Há de se considerar que no leilão judicial, onde existe a figura do réu, a resistência à expropriação é esperada, e certamente, tudo fará para que ela não ocorra ou seja pelo menos postergada. No leilão apenas *on line*, inúmeros mecanismos serão aplicados com objetivo de fraudar o leilão, assim como ocorre com os Bancos.



O judiciário sem dúvida alguma, precisa lançar mão de todas as tecnologias que ofereçam maior publicidade e celeridade ao processo, porém é possível fazê-lo com maior segurança, adotando-se determinados procedimentos como medida preventiva.

Há de se estar atento a alguns aspectos do leilão eletrônico, para que ao adotá-lo, não seja transformado em um instrumento capaz de aniquilar direitos e garantias. Os aspectos da publicidade, transparência e da segurança do novo sistema, são pontos imprescindíveis que devem permeiar o procedimento.

Neste sentido, faz-se necessário, aqui transcrever os comentários de Carlos Eduardo de Freitas Fazoli e Danilo César Siviero Rípoli no texto denominado **"LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO: A BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL"**:

Nos leilões eletrônicos, devem também admitir a participação no pregão presencial, ou "pregão físico", onde interessados em participar do leilão e que não tenham interesse de dar lances pela rede mundial de computadores, podem comparecer em local previamente designado no edital, ocasião que podem ofertar lances que são inseridos na "internet" pelo leiloeiro responsável pelo leilão.

A medida alternativa para as pessoas que ainda não estão inseridas no ambiente tecnológico, visa, assegurar a igualdade de condições para os participantes virtuais e presenciais.

Quanto ao § 2º do artigo 804, texto também contido no atual Código de Processo Civil (Art. 704), pode-se dizer que sua inaplicabilidade é comprovada no cotidiano do judiciário.

Embora este artigo exclua os bens imóveis dos leilões, estes são rotineiramente alienados nas hastas públicas realizadas por leiloeiro público oficial. Na Comarca de Belo Horizonte, por exemplo, dentre 40 Varas, apenas dois juízes aplicam o artigo 704.

Qual a consequência desta aplicação?

Os imóveis são alienados pelos servidores públicos, sem qualquer divulgação e invariavelmente, as arrematações são feitas por preços aquém do que poderia ser alcançado.

Pergunta-se, então, a quem irá prejudicar a manutenção do texto do artigo 804?

Certamente ao credor, e também ao réu, pois a experiência comprova que sempre que os bens são alienados por servidores públicos, eles o são por valores muito inferiores aos alcançados quando é nomeado um leiloeiro público que tem todo interesse na ampla publicidade do feito.

Afinal, quem fará os leilões dos imóveis? Não haverá mais leilões de imóveis?

O novo Código possibilita a alienação particular e faculta ao exequente a escolha por esta forma de expropriação, porém, o exequente não está obrigado a adjudicar o bem ou requerer a sua alienação particular, pois poderá optar pelo leilão do mesmo.

Neste caso, quem fará o leilão se o bem for imóvel?

Alias, será mesmo que a alienação particular possui a mesma transparência de um leilão público? Vale lembrar que para a alienação particular não é exigida a publicação de um edital.

Quando o leilão eletrônico for implantando em todos os Tribunais, nele não haverá a oferta de bens imóveis?

Os imóveis serão excluídos dos leilões *on line*? Então, como serão alienados?



Como ficará a transparência na alienação de imóveis, caso permaneça o texto proposto para o artigo 804?

Para os leilões há uma data, um horário, um valor mínimo (nunca um máximo), pelo qual o imóvel poderá ser vendido. A disputa é aberta, objetiva. Pelo próprio formato do leilão, a possibilidade de se auferir um melhor preço é bem maior.

E nas alienações particulares?

Se o imóvel possuir uma avaliação inadequada (fato comum no judiciário), bastará o alienante oferecê-lo pelo valor da avaliação para que a venda seja concluída?

Ficará o executado conformado ao ser lesado por este tipo de expropriação?

Todos sabem que somente com ampla divulgação é possível se obter o preço justo e consequentemente atender o propósito da execução, qual seja, a satisfação do crédito exequendo de forma menos gravosa para o executado, sem o preço irrisório ofertados por arrematantes de plantão.

Este entendimento já foi inclusive sustentado por diversos Tribunais, vejamos:

Processo: 1.0338.02.007164-7/001 (1)

Data do acórdão: 25/04/2006 – 2ª CAMARA CÍVEL - TJMG

... Ora, a indicação de LEILOEIRO oficial atende não só o princípio da utilidade – a satisfação da agravante – quanto o da economia ou menor da onerosidade porque o profissional, sem dúvida, tem condições não só para alienar, mas, ainda, conseguir preço muito melhor do que, eventualmente, iria ocorrer se houvesse licitante nas dependências do fórum. Ademais, art. 706 do CPC confere mesmo direito ao credor em indicar o LEILOEIRO PÚBLICO.

Portanto, tem razão a agravante em seu inconformismo.

Com estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a indicação de LEILOEIRO PÚBLICO, formulada pela agravante na peça transladada às ff. 94/95 - TJ.

O objetivo da FEBRALEI é essencialmente o de **ALERTAR EM TEMPO** sobre os prejuízos e problemas que ocorrerão caso não seja alterado o texto do artigo 804 do projeto do novo CPC.

O reconhecimento da eficácia do trabalho do leiloeiro público oficial na venda de imóvel, e a inaplicabilidade do artigo 704 pode ser encontrada em inúmeras decisões nos diversos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – ESCOLHA DE LEILOEIRO – ART. 706 DO CPC – I. A determinação do “juiz a quo” para indicação de leiloeiro não viola o disposto no art. 706 do CPC, nem tampouco o acórdão embargado deixou de encaminhar a questão suscitada, posto que tratando-se de venda de bens imóveis de um espólio para quitação de débitos fiscais, a escolha de leiloeiro não tem necessariamente que recair em oficial de justiça que desempenha outras atividades judiciais e que estão fixadas no art. 143 do CPC. II – Embargos de declaração improvidos.” TRF 2ª R – EDAG 2001.02.01.046149-8 – RJ – 3º T. – Rel^a Juíza Tania Hein – DJ 16.03.2005- p. 89)



7/8

ANEXO III - CPC, artigo 819

TEXTO DO PROJETO:

“Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo execuente”.

SUGESTÃO DA FEBRALEI:

Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo execuente.

JUSTIFICATIVA:

A proposta de alteração no texto do atual artigo do Código de Processo Civil (artigo 706), retira do autor a faculdade de indicar o leiloeiro que considera mais capacitado para apregoar a hasta publica e atender ao seu propósito, ou seja, a satisfação do seu crédito.

Considerando que nos procedimentos de execução, a figura do leiloeiro contribui para a efetivação do processo com a satisfação do crédito execuendo, nada mais justo e democrático que a sua indicação continue sendo feita pelo execuente. Primeiro por ser ele a pessoa mais interessada no sucesso da execução, e segundo para evitar práticas de monopólio, nepotismo ou “apadrinhamentos” entre juízes, servidores e leiloeiros.

Além do mais, o atual artigo 706 do CPC, ao contrário do artigo 819 da presente proposta, exime o juizo de qualquer suspeição de favorecimento, e o isenta de qualquer responsabilidade, caso ocorra vício ou nulidade decorrente da atuação do leiloeiro.

Portanto, deverá a regra do atual art. 706 ser mantida. Não se propõe, com a sugestão de redação apresentada, afastar o dever-poder do Juízo de nomear o leiloeiro. De fato, a apreciação da indicação do leiloeiro pelo juiz da causa é imprescindível. Assim, indicado o leiloeiro, se o juiz verificar o atendimento dos requisitos para sua nomeação, deferirá o pedido, e a partir da nomeação passará a exercer seu mister na qualidade de mandatário do Juízo. Vejamos:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – INDICAÇÃO DE LEILOIRO PÚBLICO PELO CREDOR – POSSIBILIDADE – ART. 706, DO CPC – RECUSA DESMOTIVADA – IMPOSSIBILIDADE – 1. A possibilidade de indicação de leiloeiro pelo credor encontra-se disposta no art. 706, do CPC, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento (TRF 3^a R – Ag 2004.03.00.057151-1 – (219420) – 4º T. Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Alvares – DJU 03.08.2005 – p. 338)

“SÃO AS PROPOSTAS E REIVINDICAÇÕES DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO BRASIL”





A comissão prevista no art. 37º do Regimento Interno para que

Junte-se ao processado do PLS
nº 166, de 2010.

Em 05/10/10

Evandro Bastos

ANPM 0293/2010

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senador:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, vem através deste encaminhar, em anexo, as contribuições ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, elaboradas pelos integrantes da Comissão responsável por acompanhar o andamento da Reforma junto a esta Associação Nacional.

Rogamos que as propostas em anexo sejam analisadas e incorporadas ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010.

Oportunamente lembramos que a Referida Comissão está à disposição no e-mail cpcejuizadosespeciais@anpm.com.br e pretende contribuir, no que possível for, a fim de que o país avance com as propostas a serem apresentadas para a Reforma.

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e certeza de sucesso na condução dos trabalhos.

Respeitosamente,

Evandro de Castro Bastos
Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM

Cristiane da Costa Nery
Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM





Contribuições da Associação Nacional dos Procuradores Municipais ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil

PLS 166/2010

*Documento encaminhado ao conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão de Notáveis nomeada pelo Senado Federal;

** Complementado para envio ao relator do PL no Senado Federal.

Ao encaminhar essas contribuições, deixamos claro nosso compromisso com a instrumentalização do processo para que se transforme efetivamente em um mecanismo de afirmação dos direitos e de promoção da paz social.

O cenário favorável ao país somente tem um grande entrave à construção de uma realidade melhor: a falta de justiça. A impunidade, a irresponsabilidade, a prevalência de interesses escusos em detrimento dos interesses do direito é a mazela que, em nosso país, está na raiz tanto da criminalidade (comum e sofisticada), quanto da incivilidade jurídica e política.

Assim, não nos limitamos a analisar as possibilidades de reforma apenas pela ótica dos interesses da categoria dos Procuradores Municipais (representantes judiciais dos entes federados), mas como diretamente interessados na efetivação do papel do processo no direito e do direito na sociedade, com a certeza de que atuamos positivamente para que esses fins sejam atingidos.

I - Aspectos conceituais

O Brasil vem alterando o plano de sua normatividade para ampliar e aprofundar os efeitos das decisões judiciais e, sobretudo, da jurisprudência por meio da adoção de institutos típicos dos países anglo-saxões (*case law*). A norma escrita editada pelo legislador perde força à luz das teorias que

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





reforçam a abertura dos textos normativos, até mesmo daqueles que pareçam seguros e claros em sua redação, abrindo espaço para a interpretação judicial dos seus efeitos.

As alterações também foram procedidas por meio de emendas constitucionais que ampliaram ou reforçaram o poder normativo das decisões judiciais, conferindo-lhe vinculatividade ampla de índole antes reservada aos atos legislativos positivos típicos.

Este movimento recebe algumas alcunhas, tais como ativismo judicial ou judicialização de política e da economia. Mas o fato é que há uma ampla modificação do equilíbrio entre os Poderes constituídos no Brasil.

Estas mudanças sofrem a crítica do *déficit democrático* da institucionalização da nomogênese estatal em órgãos não compostos por representantes eleitos.

Os Tribunais brasileiros vêm tentando superar a alegada falta de legitimação para exercer atividade normativa positiva mediante, v.g., a abertura da participação no processo, com a realização de audiências públicas e a pluralização subjetiva das partes e interessados processuais por meio de figuras também novas, como o *amicus curiae*.

É fato também que estas mudanças foram secundadas por algumas modificações das leis processuais, mas ainda há amplas e graves omissões nas previsões acerca:

- 1) da regulação dos procedimentos para adoção de decisões que geram vinculação ou efeitos panprocessuais, e sua superação (v.g. *Overruling*); bem como
- 2) da regulação dos efeitos das mesmas, inclusive sanções, e ainda (efeitos executivos, celeridade);
- 3) dos instrumentos para disciplina de relações havidas sob égide de normas ou atos considerados nulos (v.g. EUA - *fall back provisions*).





A construção destes mecanismos vem sendo feita lentamente pelos Tribunais brasileiros, sem a prévia discussão democrática no âmbito do Poder Legislativo. Contudo, a consolidação dos novos instrumentos e de um novo sistema jurisdicional (híbrido, agora) poderá levara 20 (vinte) anos.

Esta lentidão gera profunda insegurança jurídica para a sociedade, mas, sobretudo, para os agentes econômicos, cujas decisões de investimento e desenvolvimento de suas atividades no país mira um cenário de grande incerteza.

Assim, parece conveniente que a reforma do CPC, atualmente em curso de estudo e discussão, deva implementar no Brasil instrumentos adequados à tradução destes instrumentos típicos do case law, atento à realidade formalista tradicional do direito escrito de origem européia continental, buscando sua harmonização.

Proposições quanto a este tema:

1. Transparência das Decisões Judiciais.

a) Necessidade de análise de todos os fundamentos ventilados pelas partes. A questão da fixação e superação de precedentes judiciais.

Art. ____ O juiz e os órgãos colegiados serão obrigados a conhecer e a apreciar todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes, quando proferirem decisão de mérito, ainda que interlocutória.

Parágrafo 1º As peças processuais que citem jurisprudência, assim como as decisões judiciais proferidas com esse conteúdo, devem conter confrontação analítica dos julgados com o caso em julgamento.

Observações: Não é raro, especialmente em Primeiro Grau, encontrarmos extensas citações de jurisprudências seja nas petições iniciais e contestações, Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001

Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





aos pareceres Ministeriais e decisões judiciais. Inúmeras vezes citações sem muita pertinência objetiva com o litígio examinado. Isso quando a jurisprudência referida de fato não acaba infirmando o conteúdo da petição, parecer ou decisão judicial. A medida racionaliza a redação jurídica, especialmente tornando-a mais objetiva, menos extensa, e mais afinada ao caso concreto. Nesse caso especial, inclusive, fazendo juntar cópia integral do julgado ou da ementa citados.

Parágrafo 2º. O conhecimento e reapreciação de matéria já decidida pelo Poder Judiciário com efeitos vinculantes ou panprocessuais só poderá ser realizada se apontados pela parte os novos fundamentos que, não apreciados nos julgamentos anteriores ou que tenham sofrido mutação em sua compreensão axiológica ou normativa, levem a nova e suficiente fundamentação para superação do precedente.

2. Efeitos das Decisões que Declaram Inconstitucionalidade.

Art. ____ As decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem em definitivo a nulidade de norma ou ato em face da Constituição, com efeitos “ex tunc”, deverão fixar prazo de no máximo 90 (noventa) dias para que o Poder Legislativo correspondente discipline as relações jurídicas surgidas sob a vigência da norma ou ato inconstitucional.

II – Sugestões gerais:

É preciso modificar a relação do processo com a verdade, sua busca e a responsabilidade por produzi-la.

a) **INSTRUÇÃO:** De início, propor a adoção da teoria das cargas probatórias dinâmicas com a disciplina rigorosa do dever do Juiz de distribuir, antes de iniciada a instrução, o ônus. Se não for possível, devemos ter opções alternativas para o tratamento da instrução.





b) **OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA:** No mesmo sentido, a obstrução da justiça e da verdade deve receber tratamento mais rigoroso, inclusive em relação as partes, testemunhas, patronos e auxiliares do Juiz, com modificações inclusive no apenamento de atos contrários à efetividade da Justiça.

A ampliação dos poderes do juiz deve corresponder a um aumento de sua responsabilidade sobre o processo e sobre os atos praticados, inclusive no apenamento antes referido.

Notadamente no ingresso da decisão sobre os critérios decisórios e de escolha em políticas públicas não mais há como prevalecer em toda sua amplitude clássica o *Princípio da Irresponsabilidade Pessoal do Magistrado*.

c) **POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA:** É oportuno positivar uma disciplina para a crescente *criação judicial* do direito, especialmente para obter critérios de sua legitimação democrática.

Ações para a “judicialização de políticas públicas”, ou similares, devem ser submetidas a audiências públicas, consulta a peritos e experts na condição de “pares” ao Magistrado, e não de meros coadjuvantes, e outros instrumentos de abertura democrática para a legitimação da decisão judicial.

Devemos combater o isolamento do juiz em diversas questões que pela natureza de seus conhecimentos ou da própria questão se revelam inadequadas para a decisão meramente judicial, como, por exemplo, em questões como as de família (guarda de menores), ambientais, de políticas públicas, de avaliação de periculosidade (exemplo que, apesar de criminal, ilustra o argumento).

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





É o momento de abrir a discussão sobre a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, pelo menos para submeter a um procedimento legitimador e claro.

d) PROCEDIMENTO DE CARGA DOS AUTOS:

é preciso desburocratizar o ato de carga de autos do processo tornando possível sua realização, em cartório ou fora de cartório, seja por advogados, estagiários inscritos junto à OAB (estágio profissional), estagiários não-inscritos, desde que acadêmicos de direito (estágio acadêmico), ou pessoas autorizadas por escrito pelo advogado dentre empregados do escritório. Por exemplo:

- I. Fora de cartório por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento;
- II. Para efeito de cópia, por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento, por pessoa maior autorizada pelo advogado da causa mediante petição.

O advogado poderá autorizar pessoa de sua confiança, mediante **petição diretamente ao escrivão do Cartório ou diretor de Câmara**, onde constem:

- a) Endereços físico e eletrônico e telefone do escritório;
- b) O tipo de vínculo do autorizado com o escritório;
- c) A autorização expressa para a carga dos autos fora de cartório, constando da petição a indicação do processo específico e nome das partes;
- d) A declaração de ciência de toda decisão constante dos autos, para efeito de eventuais prazos recursais.

A petição referida será protocolizada no próprio cartório ou turma, sendo endereçada ao escrivão ou diretor de câmara ou turma, que a manterá em cartório até devolução do processo, quando a inserirá nos autos.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





A carga dos autos será certifica, com data e hora, valendo a certidão para comprovação de tempestividade recursal.

A questão da limitação da carga fora de cartório apenas a advogados ou estagiários inscritos na OAB tem se tornado uma questão anacrônica, acarretando um efeito pernicioso. Muitos advogados em início de carreira e inúmeros estagiários têm-se transformados em simples burocratas de carga de processo. A questão defere um mínimo de confiança necessária à equipe do advogado, que com ele trabalha, permitindo-se a carga a pessoa maior, de confiança do advogado, mediante autorização que individualize a carga a ser realizada. Tal documento será retido em cartório, para, em caso de não devolução dos autos, ser requisitada busca e apreensão.

e) REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ENTES PÚBLICOS (art. 60 e art. 94 do PLS): as prerrogativas processuais da fazenda pública só devem ser aplicados quando representada por membro de sua advocacia de estado ocupante de cargos de provimento efetivo.

Deve caber à parte interessada, ao Ministério Público ou mesmo de ofício a impugnação da condição de **não-procurador-efetivo**.

A Fazenda Pública, enquanto não tiver ônus, continuará substituindo sua advocacia de estado por ocupantes de cargo de provimento em comissão. É preciso implicar em sanção processual contra esse verdadeiro atentado à Constituição. O mesmo se diga de algumas defensorias que ainda não implantam concursos.

O defensor dativo não tem os prazos privilegiados da defensoria:

*AgRg no Agravo De Instrumento Nº 693.712 - SP
(2005/0118215-7)*

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





**RELATOR : MIN. HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : ROBERTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA -DEFENSOR DATIVO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.
2. Pacifico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A mesma regra deve valer para toda a advocacia pública. Ou a representação ocorre por **advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo (procuradores, defensores públicos, etc.)**, ou as soluções paliativas não terão as prerrogativas processuais.

Nesse aspecto externamos a preocupação de verificarmos que o Projeto ainda não inclui os Procuradores como representantes do ente municipal, mantendo a redação de 1973 em seu art. 60, I, não obstante os Municípios terem sido alçados à condição de entes autônomos e independentes na Constituição Federal de 1988, ou seja, há 22 anos.

Este mesmo tratamento deve ser conferido no novo CPC. A carreira de Procurador nas diversas esferas da federação não possui qualquer diferença nas funções e atribuições, sendo inaceitável tratamento diferenciado ou discriminatório.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





Assim, solicitamos que os Municípios sejam inseridos no inciso I do art. 60.

Nesse mesmo sentido, pleiteamos a retirada total do parágrafo único do art. 94 do Projeto de Lei, tendo em vista que a representação judicial dos entes públicos somente deve se dar por Procuradores efetivos. Trata-se de uma luta nacional pela efetiva e constitucional representação dos entes municipais também por Procuradores efetivos, aprovados em concurso público com a fiscalização da OAB.

f) CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos processuais devem se contar em dias úteis. A Fazenda Pública, a Defensoria Pública, e litisconsortes com procuradores distintos, terão prazo em dobro para falar nos autos (seja para contestação, recursos, contra-razões, memoriais, ou seja, em qualquer atuação nos autos). **Os prazos para defesa e recursos não podem ser inferiores a 15 dias, mantendo-se integralmente o atual art. 188 do CPC.**

Qualquer disposição em contrário pode prejudicar a ampla defesa e o contraditório à Fazenda Pública. A estrutura necessariamente burocrática do poder público não permite diminuição desses prazos, sob pena de não se garantir a correta e efetiva atuação judicial, comprometendo o interesse público envolvido.

g) UNIFICAR A REGRA dos prazos da Fazenda Pública e da Defensoria Pública. Ou se adota categórica e expressamente **que o prazo decorre da publicação, ou da intimação pessoal ou da carga dos autos**. O que não pode ocorrer é a subsistência de regimes diferenciados por “convenção”.

h) CITAÇÃO PESSOAL - Preservação do art. 222, c - citação pessoal da fazenda pública. Garantia da ampla defesa e contraditório, objetivando o interesse público.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





i) EXECUÇÃO - Manutenção da execução contra a Fazenda Pública - art. 730. É a garantia de prazo razoável de defesa para a fazenda pública, ante a necessária burocracia da máquina, além do grande volume de demandas a serem analisadas administrativamente. Muitas vezes os cálculos apresentados demandam análise complexa e pormenorizada.

j) HONORÁRIOS - Manutenção do art. 20, parágrafo 4º do atual CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, com apreciação equitativa na fixação, sem percentual fixo, sob pena de condenação honorária em valores excessivamente altos em determinadas causas, como as tributárias e repetitivas (de massa), em prejuízo ao erário.

Inserção expressa de que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos quando na defesa judicial dos entes da federação, seja União, Estados, DF ou Municípios, nos termos da emenda apresentada pelo Senador Mozarildo, com apoio da OAB e entidades representativas (art. 73 do PLS 166/2010).

k) CUSTAS - Manutenção do art. 27, em virtude da inviabilidade prática para antecipação de custas pelo poder público, bem como do art. 511, parágrafo 1º, pelo mesmo motivo.

l) OFICIAIS AD HOC - Autorização ao Poder Público de cumprimento de mandatos com Oficiais *Ad Hoc*, cedidos aos Juízos da Fazenda Pública, especialmente diante da realidade das execuções fiscais, o que vem em benefício da sociedade em geral, com a geração de receitas.

Com essas observações, pugnamos pela manutenção de várias prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, mas apenas daquelas que visem diretamente permitir uma melhor prestação da justiça, como prazos privilegiados, duplo grau obrigatório, restrição à medidas de cognição sumária contra a Fazenda Pública, entre outras citadas.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





Com as sugestões aqui constantes, possuímos a convicção de contribuir para o aprimoramento de nossas atividades e da prestação jurisdicional.

O ato do Procurador no processo é ato de Estado (Supremo Tribunal Federal) e que, nesta qualidade, já tem responsabilidade objetiva pelo mesmo.

Assim, com essas contribuições, levantamos também a bandeira de uma litigância responsável do Estado, ao passo que esperamos uma eficaz e efetiva reforma da legislação processual civil em vigor.

Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM

Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM

Luis Henrique Alóchio
Coordenador da Comissão Novo CPC

Francisco Bertino de Carvalho
Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Ricardo Almeida
Maurício Hiroyuki Sato
Joaquim Mariano da Silva Neto
Marcelo Franco
Integrantes da Comissão Novo CPC

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





RELATÓRIO PARCIAL N° , DE 2010

SUB-RELATORIA do PROCESSO ELETRÔNICO

Da COMISSÃO ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que “dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”.

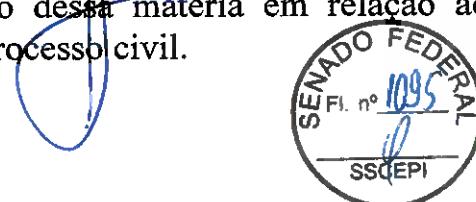
RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

No âmbito da Comissão Especial do Novo Código de Processo Civil, coube a esta relatoria parcial o exame do “processo eletrônico”, que pode ser entendido como “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais”, de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”.

Diferentemente das demais sub-relatorias, que têm as matérias objeto de sua análise condensadas em determinados Livros ou Títulos do projeto do novo Código de Processo Civil, as disposições sobre o processo eletrônico podem aparecer em qualquer parte do projeto e não se encontram reunidas com exclusividade num determinado local.

Isso porque, no nosso ordenamento jurídico, o legislador houve por bem destinar à legislação extravagante a tarefa da disciplina específica do processo eletrônico, pelo caráter subsidiário dessa matéria em relação ao processo judicial em geral, e não apenas ao processo civil.





36534.12477

A propósito, o diploma legal que trata do assunto com tais feições é a referida Lei nº 11.419, de 2006, que veio a ser complementada por alterações pontuais no Código de Processo Civil e suplementada pela Resolução nº 2, de 24 de abril de 2007, do Superior Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”; pela Resolução nº 334, de 25 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, que “regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (*e-STF*) e dá outras providências”; e pela Resolução nº 350, de 29 de novembro de 2007, que “dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica com Certificação Digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências”.

Seguindo essa mesma orientação que pautou a edição da Lei nº 11.419, de 2006, os juristas incumbidos da elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil optaram por disseminar o tratamento do processo eletrônico de forma dispersa ao longo do projeto, constatando-se a sua presença onde quer que tenha parecido necessária a sua disciplina tangencial.

Desse modo, verifica-se que o tema é tratado em todos os cinco Livros da proposição.

A começar pelo *Livro I – Parte Geral*, no *Título VIII – Dos Atos Processuais*, onde as disposições sobre o processo eletrônico se concentram em maior número, como não poderia deixar de ser, uma vez que, basicamente, a informática veio justamente propiciar o incremento na veiculação desses atos processuais.

Por sua vez, observa-se que esse mesmo *Título VIII* desdobra-se em diversos Capítulos, nos quais é possível encontrar disposições sobre processo eletrônico, que são o *Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais*, o *Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais*, no *Capítulo III – Dos Prazos*, o *Capítulo IV – Das Comunicações dos Atos* e o *Capítulo VI – Da Distribuição e do Registro*.

No *Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais*, são encontradas disposições relativas ao processo eletrônico na *Seção I – Dos Atos em Geral* (arts. 151, §§ 2º a 4º; e 152, § 2º), na *Seção III – Dos Pronunciamentos do Juiz* (art. 160, §§ 2º e 3º) e na *Seção IV – Dos Atos do Escrivão* (art. 164, § 1º). No *Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais*, encontram-se disposições relativas ao processo eletrônico.





Seção I – Do Tempo (art. 168). No *Capítulo III – Dos Prazos*, o processo eletrônico é referido na *Seção I – Das Disposições Gerais* (arts. 180, § 2º; e 185, § 2º). No *Capítulo IV – Das Comunicações dos Atos*, o processo eletrônico é visto na *Seção II – Da Citação* (arts. 203, inc. IV; e 214, inc. II), na *Seção III – Das Cartas* (arts. 216, § 3º; 219; 220; e 222) e na *Seção IV – Das Intimações* (arts. 229; e 234, *caput*). O *Capítulo VI – Da Distribuição e do Registro* (*caput* do art. 250), onde também são encontradas disposições relativas ao processo eletrônico, não se acha subdividido em seções.

No *Livro II – Do Processo de Conhecimento*, o processo eletrônico é tratado no *Título I – Do Procedimento Comum*, no *Capítulo IV – Da Citação e da Formação do Processo* (art. 318), no *Capítulo XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento* (art. 362, §§ 1º e 4º) e no *Capítulo XII – Das Provas*, no qual as disposições sobre o processo eletrônico se acham distribuídas na *Subseção III – Da Produção da Prova Documental* da *Seção IV – Da Prova Documental* (art. 417, § 2º), na *Seção V – Dos Documentos Eletrônicos* (arts. 418 a 420) e na *Subseção II – Da Produção da Prova Testemunhal* da *Seção VI – Da Prova Testemunhal* (art. 439, §§ 1º e 2º).

Na sequência, encontram-se disposições que envolvem o processo eletrônico no *Livro III – Do Processo de Execução*, especificamente no seu *Título II – Das Diversas Espécies de Execução* e *Título III – Dos Embargos do Devedor*. No primeiro dos referidos títulos, as disposições sobre o processo eletrônico se acham no *Capítulo IV – Da Execução por Quanti Certa contra Devedor Solvente*, em duas de suas seções: na *Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação*, *Subseções II – Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito* (art. 762) e *V – Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira* (*caput* do art. 778); e na *Seção IV – Da Expropriação de Bens*, *Subseção II – Da Alienação* (arts. 802, inc. II; 803, § 3º; 804, § 1º; 805, inc. IV; 806, §§ 2º a 5º, 820; e 821).

No *Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*, o processo eletrônico é tangenciado em dois capítulos do *Título I – Dos Processos nos Tribunais*, quais sejam: *Capítulo II – Da Ordem dos Processos no Tribunal* (*capita* dos arts. 854 e 862) e *Capítulo VII – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (art. 869). Ainda nesse mesmo *Livro IV*, também se encontram referências ao processo eletrônico no *Título II – Dos Recursos*, especificamente no *Capítulo III – Do Agravo de Instrumento*, *Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial*, *Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos* (art. 955, § 1º).





36534.12477

Finalmente, o último livro do projeto do novo Código de Processo Civil, o *Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias*, também faz referência tangencial ao tema (art. 964).

II – ANÁLISE

O PLS nº 166, de 2010, propõe a edição de um novo Código de Processo Civil. Trata-se de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que qualquer membro do Congresso Nacional pode iniciar o respectivo processo legislativo, nos termos do art. 48 e 61 da Lei Maior.

Não há óbice quanto à juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, observa-se que há evidente preocupação do legislador em manter o novo Código de Processo Civil – que eventualmente venha a ser editado – em consonância com a evolução tecnológica, de maneira a tornar possível a tramitação, total ou parcialmente, do processo judicial por meio eletrônico.

Nesse sentido, as principais disposições referentes ao processo eletrônico que merecem ser expressamente mencionadas são as existentes na *Seção I – Dos Atos em Geral*, do *Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais*, do *Título VIII – Dos Atos Processuais*, do *Livro I – Da Parte Geral*, as quais, é possível afirmar, tampouco precisavam encontrar-se dispostas em um Código de Processo Civil, uma vez que terão sua eficácia irradiada para todo o processo judicial.

Essas disposições estão situadas no art. 151, que prevê a possibilidade de os tribunais, no âmbito de suas competências, disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão competente, nos termos da lei.

Além disso, esse mesmo artigo admite expressamente que os processos possam ser, total ou parcialmente, eletrônicos, de modo que todos





36534.12477

os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. Para tanto, os interessados deverão obter a tecnologia necessária para acessar os dados, sem prejuízo da disponibilização nos foros judiciais e nos tribunais dos meios necessários para o acesso às informações eletrônicas e da porta de entrada para carregar o sistema com as informações.

Outro preceito relevante, ainda veiculado nesse mesmo art. 151, é o que determina que o procedimento eletrônico deve ter a sua sistemática unificada em todos os tribunais, sendo atribuição do Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos.

Além disso, o art. 152, § 2º, assegura às partes o devido sigilo dos processos eletrônicos que corram protegidos pelo segredo de justiça.

Fundamentalmente, os demais dispositivos encontrados no projeto do novo Código de Processo Civil e que têm a ver com o processo eletrônico tratam da matéria de forma secundária ou tangencial, sendo mera decorrência da sua implantação no âmbito judicial.

Em suma, estamos certos de que o tratamento dado ao processo eletrônico no projeto do novo Código de Processo Civil encontra-se adequadamente versado, ressaltando-se, mais uma vez, que as disposições pertinentes à matéria estão espalhadas pelo projeto na medida da sua necessidade, de maneira que o tratamento central do tema permaneça a cargo da legislação própria e extravagante (Lei nº 11.419, de 2006), haja vista que o processo eletrônico não se aplica tão-somente ao processo civil, mas a todos os ramos do direito processual.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o processo eletrônico, tal como tratado no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, não afronta disposições da Constituição Federal, atende aos requisitos de





36534.12477

juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, é merecedor de louvores.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





36591.10071

RELATÓRIO PARCIAL N° , DE 2010

SUB-RELATORIA de RECURSOS

Da COMISSÃO ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que “dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi criada Comissão temporária para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*.

O projeto do novo Código teve origem em anteprojeto apresentado por uma Comissão de Juristas constituída para esse fim, presidida pelo Ministro Luiz Fux

A este Sub-Relator coube a análise do trecho dedicado aos Recursos, cujas disposições estão contidas no *Título II – Dos Recursos*, pertencente ao *Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*, abrangendo os arts. 907 a 970.

No âmbito do projeto em referência, estão sendo propostas importantes mudanças no regime recursal, que serão mais detidamente analisadas no capítulo seguinte, sendo relevante registrar que o *Título II – Dos Recursos*, objeto da presente análise, está estruturado da seguinte maneira: compõe-se de seis capítulos, sendo o *Capítulo I – Das Disposições Gerais*, o *Capítulo II – Da Apelação*, o *Capítulo III – Do Agravo de*





36591.10071

Instrumento, o Capítulo IV – Do Agravo Interno, o Capítulo V – Dos Embargos de Declaração e, por fim, o Capítulo VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, este subdividido em três seções, sendo a Seção I – Do Recurso Ordinário, a Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, por sua vez subdividida em Subseção I – Disposições Gerais e Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos, e, por último, a Seção III – Dos Embargos de Divergência.

Como ficou claro na Exposição de Motivos que apresenta o PLS nº 166, de 2010, em relação aos recursos, buscou-se, na medida do possível, caminhar no sentido da simplificação do sistema e do prestígio da jurisprudência dos tribunais superiores, evitando a dispersão excessiva de decisões judiciais.

Entre as várias inovações, destacam-se:

- 1) Supressão dos embargos infringentes e do agravo retido, e modificação do alcance dos embargos de divergência;
- 2) Uniformização, em quinze dias, dos prazos de interposição dos recursos, à exceção dos embargos de declaração;
- 3) Admissão da fungibilidade entre recurso extraordinário e especial;
- 4) Predominância do efeito meramente devolutivo para os recursos;
- 5) Desestímulo à interposição de recursos, impondo ao recorrente o dever de arcar com novos honorários advocatícios, em caso de improviso;
- 6) Fim do juízo de admissibilidade na apelação exercido pelo juízo de primeiro grau;
- 7) Nova sistemática para julgamento de recursos relacionados a demandas repetitivas.





36591.10071

II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLS nº 166, de 2010, processo civil, insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Trata-se, ainda, de assunto cuja iniciativa legislativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 e 61 da Lei Maior.

Não há óbice quanto à juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa. Passemos, então, à análise do mérito da proposição, avaliando cada inovação proposta pelo Projeto.

O *Capítulo I – Das Disposições Gerais*, inicia-se com o art. 907 que, em seu *caput*, relaciona os recursos cabíveis no âmbito do processo civil. Cabe notar que, em relação ao Código vigente, o projeto deixa de prever a modalidade de agravo retido, remanescendo o agravo de instrumento. Além disso, passa a prever expressamente a modalidade de agravo interno, que é o recurso cabível de decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão fracionário, ao passo que extingue os embargos infringentes, que, atualmente, se prestam a impugnar acórdão não unânime que tiver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou que houver julgado procedente ação rescisória. Esse mesmo artigo também amplia o cabimento dos embargos de divergência, que se destinam a uniformizar o entendimento jurisprudencial em um mesmo tribunal.

Não há censuras quanto a essas medidas. Vale notar que as decisões hoje impugnáveis pelo agravo retido deixarão de ser acobertadas pela preclusão, a fim de poderem ser impugnadas em preliminar de apelação, como prevê o parágrafo único do art. 929. No que tange à extinção dos embargos infringentes, se, por um lado, resulta na redução do grau de segurança jurídica que se tem em razão da possibilidade de ser provocada uma segunda revisão judicial da mesma matéria, por outro lado propicia maior celeridade no desfecho do processo. Por sua vez, os embargos de divergência terão ampliadas as suas hipóteses de cabimento, como se verá adiante.

Com o parágrafo único do art. 907, haverá uniformização dos prazos recursais em quinze dias úteis, à exceção dos embargos de declaração, que manterão o prazo para interposição de cinco dias corridos. No entanto, apresentaremos emenda para adequação desse dispositivo ao disposto no





36591.10071

art. 174. Se, em termos gerais, “na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis”, não há razão para que, sempre que houver referência a prazos específicos ao longo do novo Código, tenha que ser feita a menção a dias úteis. Aliás, a título de exemplo, note-se que o art. 938, ao tratar do prazo para a interposição dos embargos de declaração, deixa de fazer menção a dias úteis, mas nem por isso o prazo estipulado naquele preceito deverá ser contado em dias corridos, à luz do disposto no art. 174.

O art. 908, por sua vez, inverte a atual sistemática da produção de efeitos dos recursos. Com efeito, a regra geral passa a ser a produção de efeitos meramente devolutivos, sem suspensividade, porém com previsão, no § 1º do mesmo artigo, da possibilidade de o relator suspender a eficácia da sentença se demonstrada, caso a caso, a probabilidade de provimento do recurso. Consideramos mais seguro, no entanto, permitir que a suspensão de efeitos ocorra se demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de dano de difícil ou incerta reparação; se a decisão for incompatível com a jurisprudência dominante ou se a matéria debatida for nova. Essa suspensão, ademais, deverá ser feita pelo próprio juízo prolator ou pelo relator do recurso.

Como corolário do fim do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que estabelece os efeitos da apelação por ocasião do seu recebimento no juízo de primeiro grau, o § 2º do mesmo artigo prevê, para a hipótese de necessidade de apreciação do pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso, a possibilidade de formulação desse pedido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, com prioridade na distribuição e capacidade de tornar prevento o relator incumbido de analisar tal pedido.

O art. 909, que trata da legitimidade para a interposição de recursos, apenas promove um rearranjo na redação do atual art. 499. No mesmo sentido são as alterações promovidas no art. 910, que trata do recurso adesivo.

No art. 911, que se refere à desistência do recurso, destaca-se a medida prevista no seu parágrafo único, no sentido de que, no julgamento de recursos repetitivos, serão mantidas as questões jurídicas objeto do recurso representativo da controvérsia de que se desistiu, de modo que, ainda assim, possam essas mesmas questões ser decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. No nosso modo de ver, a medida merece aplausos, porquanto a tese controvertida, que serve para o deslinde de





36591.10071

diversas demandas repetitivas, não ficará comprometida pela desistência de um único recurso em ação individual ou de interesse de pequena quantidade de litisconsortes.

Os arts. 912 a 921, também pertencentes ao *Capítulo I – Das Disposições Gerais*, não contêm modificações substanciais em comparação com as disposições correlatas existentes no Código vigente (arts. 502 a 512).

Creemos, ainda assim, que o parágrafo único do art. 913, que trata da aceitação tácita, merece um pequeno reparo. Trata-se, apenas, de deixar claro que não configura aceitação o depósito da coisa ou do valor equivalente para fazer cessar a atualização monetária ou a inclusão de juros.

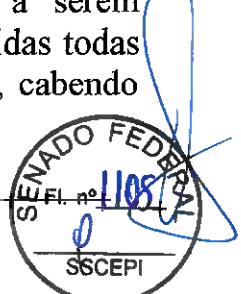
Quanto ao art. 916, trata da contagem do prazo para a interposição dos recursos, que poderá ser feita, conforme o caso, a partir da leitura da sentença ou da decisão em audiência; da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência; ou da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

No art. 919, por sua vez, que trata das providências a serem tomadas pelo tribunal após o trânsito em julgado do processo (remessa ao juízo de origem), deve-se especificar, também, as providências a serem adotadas pelo escrivão da vara, que dará vista dos autos à parte vencedora para que sejam formulados os requerimentos pertinentes.

Em relação ao art. 920, que trata do preparo, sugerimos que se deixe explícito que, havendo solidariedade passiva, o recolhimento seja único, aproveitando e vinculando a todos os recorrentes.

No *Capítulo II – Da Apelação*, o art. 923, que trata do cabimento desse recurso contra a sentença, assegura à parte prejudicada poder suscitar, em preliminar, as questões resolvidas na fase cognitiva do processo, que, desse modo, não ficarão cobertas pela preclusão. Trata-se de medida coerente com a extinção do agravo retido, assegurando, assim, o exercício do direito à ampla defesa pela parte que se julgar prejudicada pela decisão interlocutória não agravável.

No art. 925, que trata das matérias impugnadas a serem devolvidas ao conhecimento do tribunal pela apelação, foram mantidas todas as disposições correlatas existentes no art. 515 do vigente Código, cabendo





36591.10071

notar que o § 4º desse artigo do Código se deslocou para o art. 858 do projeto, pertencente ao Capítulo II do Título I do mesmo Livro IV.

O art. 926, ao disciplinar a interposição e o processamento da apelação, remete o juízo de admissibilidade à exclusiva apreciação do tribunal. Não caberá mais ao juiz, portanto, deixar de receber a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, assim como não se dará ensejo ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a apresentação da resposta pelo recorrido. Consideramos essa sistemática muito mais racional, na medida em que evitará a delonga processual em face do duplo exame de admissibilidade, tanto no juízo a que se recorre, quanto naquele contra o qual se recorre, concentrando-se todo o exame da admissibilidade no juízo de segundo grau.

O art. 927, que trata das questões de fato não propostas no juízo inferior, não apresenta modificação alguma frente ao seu correlato no Código vigente (art. 517), ao passo que o art. 928, que se refere à impossibilidade de inovação no processo e à possibilidade de o apelado promover a execução provisória da sentença, conforme o efeito em que o recurso é recebido, contém alterações meramente redacionais, mantendo o mesmo sentido do seu artigo correlato no Código em vigor.

Consoante a redação proposta para o art. 929, que abre o *Capítulo III – Do Agravo de Instrumento*, não haverá mais hipóteses de cabimento do agravo retido. O agravo de instrumento, por sua vez, sofrerá alterações nas suas hipóteses de cabimento, que serão circunscritas às decisões interlocutórias *i) referentes às tutelas de urgência ou de evidência; ii) referentes ao mérito da causa e iii) proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução*.

Apenas para possibilitar o cotejo, cabe notar que, consoante a disciplina vigente para o cabimento do agravo de instrumento, admite-se a sua interposição contra as decisões interlocutórias suscetíveis “de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.

No que tange ao fim do agravo retido, entendemos que essa medida racionaliza o andamento processual, evitando incidentes desnecessários, tendo em vista que a parte não perderá a oportunidade de se opor à decisão que lhe seja prejudicial, porquanto poderá fazê-lo em



36591.10071

preliminar de apelação, como prevê o parágrafo único desse mesmo artigo.

Por outro lado, consideramos que o instituto merece ajustes. Em primeiro lugar, é conveniente acrescentar mais uma hipótese de cabimento, mais genérica, para abranger os casos de decisões que importem em grave lesão à parte. Além disso, seria interessante que o agravo fosse interposto nos próprios autos, para permitir, imediatamente, o juízo de retratação, e subsequente envio dos autos para o Tribunal.

Sugerimos, ainda, autorizar o relator do agravo a suspender os efeitos da decisão recorrida, ou até antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal. Essa decisão será irrecorrível, pois será levada, necessariamente, ao colegiado para julgar o agravo. Para tanto, além de alterar o art. 929, será necessário harmonizar a mudança com o art. 930.

A supressão dos artigos 931, 932 e 933 decorre da mudança redacional imprimida em artigos para inserir a nova sistemática do agravo fulcrado na Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, tendo em vista ser desnecessário a juntada de cópias da decisão e demais documentos, posto que o agravo será nos próprios autos.

O *Capítulo IV – Do Agravo Interno* é composto apenas do art. 936, para prever o cabimento dessa modalidade de recurso, para o respectivo órgão fracionário, das decisões proferidas pelo relator, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como a que acabamos de nos referir, quando tratamos do agravo de instrumento, que diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso ou ao deferimento da antecipação da pretensão recursal.

O capítulo seguinte, de número V, trata dos embargos de declaração, iniciando-se pelo art. 937, que amplia o cabimento dessa modalidade de recurso para toda decisão monocrática ou colegiada, e não apenas para a sentença ou o acórdão. Outra inovação louvável nesse mesmo artigo diz respeito ao preceito contido no seu parágrafo único, que condiciona o eventual efeito modificativo dos embargos de declaração à constatação de vício na decisão, e desde que ouvida a parte contrária em cinco dias. Evita-se, assim, o abuso no manejo desse recurso e respeita-se o princípio do contraditório.

O art. 938 não apresenta modificação alguma em comparação com as disposições correlatas do Código vigente. Esse dispositivo trata do





36591.10071

prazo para a interposição do recurso, que permanecerá de cinco dias. A contagem desses dias é que passará a ser feita em dias úteis, por conta do disposto no art. 174, conforme considerações feitas por ocasião da análise do parágrafo único do art. 907.

O art. 939 trata do prazo para julgamento dos embargos de declaração, permanecendo o prazo de cinco dias para o juiz julgá-lo e a determinação de que o relator o apresente em mesa na sessão subsequente, para julgamento. A inovação provém da sua parte final, que prevê a inclusão em pauta de julgamento, caso o recurso não seja julgado na sessão subsequente do tribunal. No nosso modo de ver, essa regra prejudicará o caráter prioritário que deve ser conferido ao julgamento dos embargos de declaração, de forma que, se não puder ser apreciado na sessão subsequente à sua interposição no tribunal, deveria ser colocado em mesa da sessão seguinte, e assim sucessivamente.

O art. 940 é uma inovação que se propõe a encerrar uma controvérsia sobre o prequestionamento havida entre o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da sua Súmula nº 282, e o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Súmula nº 211.

É que o Supremo Tribunal Federal admite o recurso extraordinário ainda que não tenha sido ventilada, na decisão decorrida, a questão suscitada, desde que opostos os embargos de declaração, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a mera oposição dos embargos de declaração para efeito de admissibilidade do recurso especial (se a questão não tiver sido apreciada pelo tribunal de origem), sendo necessário, nesse caso, que o recorrente interponha recurso especial apenas para atacar a violação ao artigo que trata da omissão do julgado, ou seja, o art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, de modo que esse recurso especial tenha que ser primeiramente conhecido e provido para que outro acórdão seja proferido pelo tribunal de origem, com o esclarecimento da questão que não havia sido apreciada, para, só então, ser interposto o segundo recurso especial que carecia de prequestionamento.

Observa-se que o projeto do novo Código de certa forma optou pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a redação proposta para o art. 940 não exige que a omissão, contradição ou obscuridade tenha sido suprida pela decisão dos embargos de declaração para efeito de prequestionamento.





36591.10071

O derradeiro artigo do capítulo que trata dos embargos de declaração é o art. 941, que estatui a ausência de efeito suspensivo e acrescenta, em relação ao seu correlato no Código vigente, que, quando intempestivos, deixarão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. O limite da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios passará de 1% para 5% do valor da causa, e não se admitirão novos embargos se os anteriores houverem sido considerados protelatórios. Permanecerá o preceito que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor de cada multa, ressalvando-se a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita.

Tais medidas merecem louvor, pois intentam coibir a prática do recurso protelatório, especialmente quando se trata de embargos de declaração. Sugerimos, apenas, substituir a expressão “manifestamente” por “comprovadamente”, na parte que trata de embargos protelatórios, o que dará mais segurança às partes.

O último capítulo do título que trata dos recursos é o que disciplina os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicia-se pela *Seção I – Do Recurso Ordinário*, mediante o qual, pelo art. 942, especifica os casos de seu cabimento, mantendo-se o mesmo regramento do Código vigente (art. 539).

O art. 943 mantém a disciplina atualmente existente (art. 540), determinando a aplicação, para o recurso ordinário, dos requisitos de admissibilidade e do procedimento relativos à apelação, com observância das disposições regimentais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 944 dá início à *Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, Subseção I – Disposições Gerais*. O *caput* desse artigo, seus incisos I a III e § 1º também não apresentam novidade em relação ao texto vigente do Código (art. 541), dispondo sobre as formalidades, conteúdo e procedimentos relativos a esses dois recursos.

Todavia, os seus §§ 2º e 3º não têm correlatos no texto vigente. O § 2º atenua as consequências dos defeitos formais desses recursos, possibilitando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça desconsiderem o vício e julguem o mérito de casos repetitivos, ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, quando tais defeitos não sejam reputados graves. Por sua





36591.10071

vez, o § 3º do mesmo artigo prevê a possibilidade de extensão, a todo território nacional, da eficácia da suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. É uma técnica que se revela coerente com o sistema, dado que, se o tribunal avoca o deslinde da questão, seu entendimento deve ser estendido a todos os processos envolvendo a mesma tese. No entanto, seria da maior conveniência que, nesses casos, o incidente de resolução de demandas repetitivas obtivesse prioridade no seu julgamento.

O art. 947 traz uma importante inovação, na medida em que admite a aplicação do princípio da fungibilidade para o caso de haver a parte interposto recurso especial, versando questão constitucional, hipótese em que deverá o Superior Tribunal de Justiça, pelo relator, remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá a sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível. O art. 948 trata dessa mesma situação na sua forma inversa, ou seja, possibilidade de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, se versar sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição Federal.

O art. 949 constitui outro ponto positivo do novo Código, uma vez que racionaliza a prestação da atividade jurisdicional no âmbito dos julgamentos dos recursos extraordinários e especial, ao possibilitar que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os respectivos recursos com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa, também examine as demais, independentemente da interposição de outro recurso.

Em complemento, o seu § 1º permite que, se a competência para resolver essas questões envolvendo outras causas de pedir for de outro tribunal superior, seja feita a remessa por decisão irrecorrível. Contudo, o § 2º ressalva que os autos deverão ser remetidos de ofício ao tribunal de origem, caso se constate a necessidade do exame de provas já produzidas, ou ao juízo de primeiro grau, se a necessidade for de produção de provas. Consideramos, no entanto, que esse parágrafo deve ser suprimido, pois não contribui para aprimorar o processo de julgamento dos recursos nos tribunais superiores.

Registre-se, no mais, que esse posicionamento está em consonância com a Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual esse tribunal, “conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie” e, ainda, com a Súmula nº 528 do mesmo





36591.10071

tribunal, que consolidou o entendimento de que, “se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”.

O art. 950 trata da repercussão geral, necessária ao conhecimento do recurso extraordinário. Apenas no seu § 7º apresenta inovação em relação ao texto do Código vigente (art. 543), com vistas à racionalização do julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, a fim de serem considerados automaticamente não admitidos, no caso de haver sido negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia. Sugerimos, no entanto, deixar explícito que os terceiros admitidos para tratar da repercussão geral também possam se manifestar sobre o mérito do recurso.

O art. 951 refere-se ao cabimento e processamento do agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inadmissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial, respectivamente.

Quanto a esse artigo, é preciso salientar que, após a apresentação do projeto do novo Código de Processo Civil, foi editada a Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou essa modalidade de agravo em agravo nos próprios autos, não se fazendo necessária a formação do instrumento com extração de cópias do processo principal.

Aliás, o novo Código terá a oportunidade de reparar defeito na edição da referida lei, pois o § 2º do art. 544 do Código vigente não poderia ser mantido em sua inteireza, uma vez que a sua segunda parte refere-se ao prazo de 10 dias para a interposição do agravo (que, pela nova redação do artigo, passou a constar no § 3º), e, ainda por cima, dispõe sobre a necessidade de instrução do agravo com cópias das peças que o recorrente entender conveniente, sendo que tais cópias não se fazem mais necessárias, pois esse é justamente o propósito da modificação, já que o agravo passou a ser interposto nos próprios autos, como determina o *caput* do art. 544.

Por essa razão, recomendamos que a nova sistemática seja transportada para o novo Código de Processo Civil, com as devidas correções.

O art. 952 prevê o cabimento de agravo, para o órgão competente para o julgamento do recurso, da decisão do relator que não admitir o agravo.





36591.10071

de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido. A redação merece reparos no sentido de especificar que se trata de agravo interno.

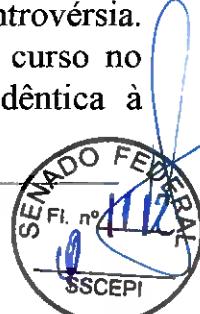
Os arts. 953 a 958 compõem a *Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos*. Em sua substância, foi mantida a disciplina referente ao julgamento de recursos extraordinário e especial na hipótese de sua multiplicidade com fundamento em idêntica questão de direito, com exceção de alguns dispositivos, como é o caso dos §§ 2º e 3º do art. 954, que não têm correspondência no Código vigente.

O § 2º determina a suspensão, por prazo não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator, de todos os processos que estiverem em primeiro grau de jurisdição em que se discuta idêntica controvérsia de direito, sendo que o § 3º prevê a suspensão, até decisão do recurso representativo da controvérsia, de todos os recursos que versarem sobre idêntica controvérsia no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição.

Observa-se nítida preocupação com a racionalização do andamento processual, na medida em que a suspensão dos processos ora referidos evitarão desperdício de trabalho, uma vez que a decisão do recurso representativo da controvérsia servirá de paradigma para o deslinde das mesmas matérias em curso, seja na primeira instância, nos tribunais de segundo grau, ou em tribunal superior. No entanto, quanto à suspensão dos recursos, cremos ser necessário também estabelecer um prazo máximo de suspensão, de noventa dias, para não prolongar indefinidamente a espera do recorrente pelo julgamento.

Também se revela inovador o preceito contido no § 1º do art. 955, relativamente à possibilidade da manifestação dos tribunais inferiores e do Ministério Público por meio eletrônico, caso o relator entenda por bem requisitar informações àqueles e a manifestação deste a respeito da controvérsia.

Por último, o art. 958 e seu parágrafo único também se revelam inovadores. Sua finalidade é estatuir que a sentença seja proferida pelo juiz, com a aplicação da tese firmada, no caso de sobrevir, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia. Avento-se, ainda, a possibilidade de a parte desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à





36591.10071

resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, até mesmo com isenção do pagamento de custas e honorários de sucumbência, se essa desistência ocorrer antes de oferecida a contestação.

Não há dúvidas da importância que representa para o jurisdicionado saber qual o entendimento dos tribunais superiores a respeito da tese jurídica veiculada nos recursos repetitivos, de modo a oferecer maior segurança na pauta de conduta da sociedade e na indicação de um rumo a ser tomado pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

A derradeira parte a ser tratada refere-se à *Seção III – Dos Embargos de Divergência*, ainda no âmbito da *Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial*, que compreende os arts. 959 e 960.

O art. 959 promove um alargamento do cabimento dos embargos de divergência, seja no recurso extraordinário ou no especial, na medida em que, além de explicitar casuisticamente as hipóteses do seu cabimento – seja em decisões de mérito, seja nas decisões que se limitam ao juízo de admissibilidade –, ainda prevê o seu cabimento na divergência havida entre uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Também alarga o cabimento dessa modalidade recursal para as causas de competência originária e permite o confronto de teses jurídicas em julgamento de recursos e de ações de competência originária. Ao nosso sentir, trata-se de medida positiva, porquanto confere maior liberdade ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a jurisprudência com base em teses jurídicas oriundas de uma maior diversificação de julgados.

Tais medidas, ainda que aumentem as chances do adiamento da entrega da prestação jurisdicional, dão maior coerência e segurança ao sistema, evitando que continuem sendo firmados entendimentos dissonantes com base em um mesmo ordenamento jurídico.

Finalmente, quanto ao parágrafo único do art. 960, sua função é deixar claro que, na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não correrá o prazo para a interposição de eventual recurso extraordinário. Essa nova disposição tem o mérito de dissipar dificuldades quanto ao momento para a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o recorrente também tenha interesse na oposição dos embargos de divergência.





36591.10071

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da parte que nos coube relatar, relativamente aos Recursos no âmbito do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas.

EMENDA N° 107

Dê-se ao parágrafo único do art. 907 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 907.

Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias.”

EMENDA N° 108

Dê-se aos parágrafos do art. 908 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 908.

§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de dano de difícil ou incerta reparação.

§ 2º A eficácia da sentença poderá, ainda, ser suspensa pelo relator do recurso, se o seu dispositivo for incompatível com a jurisprudência dominante do tribunal competente ou de tribunais superiores para o julgamento do recurso ou se a matéria debatida for nova.

§ 3º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento de recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.”



36591.10071

EMENDA N° 109

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 913 do PLS nº 166, de 2010, renomeando o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 913.

§ 1º

§ 2º Não configura aceitação o depósito da coisa ou do valor equivalente para fazer cessar a atualização monetária ou a inclusão de juros.”

EMENDA N° 110

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 919 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 919.

Parágrafo único. Ao receber os autos judiciais na origem, o escrivão dará vista dos autos à parte vencedora para que sejam formulados os requerimentos pertinentes.”

EMENDA N° 111

Acresça-se o seguinte inciso III ao *caput* do art. 920 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 920.

.....
III – Havendo solidariedade passiva, o recolhimento será único, aproveitando e vinculando a todos os recorrentes.
.....

EMENDA N° 112

Dê-se ao art. 929 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:





36591.10071

"Art. 929. Cabe agravo nos próprios autos no prazo de quinze dias contra as decisões interlocutórias:

.....
IV – que importarem em grave lesão à parte;

V – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

§ 1º A petição obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;

III – não reformando sua decisão, o juiz remeterá os autos ao tribunal competente.

§ 2º As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

EMENDA N° 113 .. «

Dê-se ao art. 930 do PLS n° 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 930. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – mandará intimar o agravado, de imediato, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão.

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida sobre o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal é irrecorribel.





36591.10071

EMENDA N° 114-

Suprimam-se os artigos 931, 932 e 933 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA N° 115

Substitua-se, no *caput* do art. 939 do PLS nº 166, de 2010, a expressão “em pauta” por “na pauta seguinte”.

EMENDA N° 116

Substitua-se, no § 1º do art. 941 do PLS nº 166, de 2010, a expressão “manifestamente” por “comprovadamente”.

EMENDA N° 117

Acresça-se o seguinte § 8º ao art. 950 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 947.

§ 8º Os terceiros, admitidos para manifestar-se sobre a existência ou não da repercussão geral, também poderão manifestar-se sobre o mérito.”

EMENDA N° 118 -

Suprima-se o § 2º do art. 949 do PLS nº 166, de 2010.

EMENDA N° 119 -

Dê-se ao art. 951 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:





36591.10071

“Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo interno nos próprios autos, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º O agravado será intimado para, no prazo de quinze dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 946 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 3º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste código.”

EMENDA N° 120

Inclua-se, no § 3º do art. 954 do PLS nº 166, de 2010, logo após a expressão “também suspensos” a expressão “por até cento e oitenta dias”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator



RELATÓRIO PARCIAL N° , DE 2019



96567.79419*

SUB-RELATORIA do PROCESSO DE CONHECIMENTO

Da COMISSÃO ESPECIAL INTERNA DO SENADO FEDERAL PARA ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.*

SUB-RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão temporária foi criada para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.*

Conquanto o Presidente desta Casa figure formalmente como proponente – o que, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, se revela indispensável para conferir legitimidade à proposição –, o conteúdo do projeto do novo Código é produto do trabalho da Comissão de Juristas reunida para essa específica finalidade, cujos membros e trabalhos deverão ser mais detidamente discriminados no Relatório Geral desta Comissão, a ser apresentado até o dia 25 de novembro deste ano de 2010.

Foram igualmente criadas sub-relatorias para o exame dos blocos de dispositivos do projeto interrelacionados tematicamente de forma mais direta, com fundamento no inciso I do referido art. 374 do RISF.

A este Sub-Relator coube a análise do trecho dedicado ao processo de conhecimento, cujas disposições se encerram entre os arts. 302 e 489 da proposição – topicamente, no Título I do Livro II.

(Handwritten signature)





Cumpre fazer notar, de início, que esse Livro *36567.794191 larga medida, a conferir concretude às disposições encartadas na *Parte Geral* do Projeto de Código (Livro I), em que se encontram princípios constitucionais e regras gerais de curial importância para o funcionamento do processo civil. Dito isso, apontamos, em apertadíssima síntese, que a seção relativa ao processo de conhecimento inclui, ainda, disposições relativas ao cumprimento da sentença e aos procedimentos especiais, contenciosos ou não. Estes últimos pontos, no entanto, serão analisados em outros sub-relatórios.

Vale, de todo modo, mencionar algumas de suas muitas inovações:

1) possibilidade de rejeição liminar da demanda, independentemente de citação do réu, se o pedido deduzido pelo autor i) for manifestamente improcedente, *desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;* ou ii) contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, *sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;*

2) confirmação do caráter preferencial dos métodos compositivos de resolução de conflitos, considerando-se, inclusive, **ato atentatório da dignidade da justiça** o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação;

3) possibilidade de presença na lide, em todos os graus de jurisdição, inclusive por solicitação *ex officio*, da figura do *amicus curiae*;

4) extinção do instituto da reconvenção e estabelecimento da possibilidade de o réu formular pedido contraposto na própria contestação;

5) supressão dos incidentes de incorreção do valor atribuído à causa, de indevida concessão do benefício da justiça gratuita, de falsidade documental e de arguição de incompetência (absoluta e relativa) – matérias que passam a ser alegáveis em preliminar de contestação;

6) eliminação da ação declaratória incidental, do incidente de exibição de documento e de diversos procedimentos especiais (mantidos, em todo caso, a ação de consignação em pagamento, a ação de prestação de contas, a ação de divisão e demarcação de terras particulares, o inventário e

[Handwritten signature]





a partilha, os embargos de terceiro, a habilitação, a restauração^{36567.79419*}, homologação de penhor legal e as ações possessórias);

7) modificação e simplificação das formas de intervenção de terceiros no processo, que foram reunidas num só instituto, que abrange as hipóteses de denunciaçāo da lide e de chamamento ao processo (cabendo à sentença dizer se é o caso de ação regressiva ou, conforme o caso, de imposição de obrigação comum);

8) estipulação da **impossibilidade jurídica do pedido** como causa de **improcedência do pedido**, e não mais como hipótese de carência de ação;

9) possibilidade de as partes, até a sentença, modificarem o pedido e a causa de pedir, desde que não reste vulnerado o contraditório; e de o juiz, por sua vez, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa;

10) fixação do dever de o juiz expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, *demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes*, quando a sentença se fundar em regras que veicularem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos.

Tais inovações, entre diversas outras, foram adotadas com o escopo de tornar o processo mais célere, consentâneo com as garantias de um Estado Democrático de Direito e, por fim, hábil à realização de seu desiderato maior: a pacificação social.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, porquanto: i) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); e iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





No que concerne à juridicidade, o projeto se afirma ⁵⁶⁵⁶⁷⁻⁷⁹⁴⁴⁹, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o escopo nele vertido (o advento de um inédito Código de Processo Civil) inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) é dotado de potencial coercitividade.

Quanto ao mérito, impende mencionar que a Comissão de Juristas que com desvelo se desincumbiu da tarefa de apresentar à sociedade brasileira um novo Código de Processo Civil não operou, no que concerne ao **processo de conhecimento**, nenhum passe de mágica nem buscou colocar por terra a estrutura processual em vigor, antes aproveitando o que nela há de melhor, asserção que decerto aproveita a toda a proposição em exame.

Particularmente, releva notar que andou bem a mencionada Comissão ao reforçar o papel das partes como protagonistas do processo, instrumento indissociável do contexto social em que se devem produzir os seus efeitos. Louvável, nessa senda, a primazia conferida à possibilidade de encerrar-se o conflito de interesses pela via da mediação ou da conciliação, porquanto parece inequívoco que a satisfação dos litigantes revela-se mais intensa quando por eles é criada a solução.

Ademais, a proposição leva em conta, corretamente, a qualidade da satisfação das partes com a solução dada pelo Poder Judiciário ao litígio. Nesse sentido, de excelente alvitre a admissão da presença, em todos os graus da jurisdição, do *amicus curiae*, figura cuja atuação processual é largamente admitida em outros países, remontando, quanto às origens, ao próprio direito romano.

De fato, como indicado na *Exposição de Motivos*, os requisitos que vindicam a manifestação do *amicus curiae* no processo, *se existem, [estão] presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores*.

Louvável, ainda, a tarefa de **simplificação** de procedimentos e consequente redução de burocracia empreendida pela proposição, em benefício da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional. Nessa esteira, auspíciosa, *verbi gratia*, a possibilidade de formulação de pedido contraposto na peça contestatória.





Conquanto a iniciativa seja meritória, porque ³⁶⁵⁶⁷¹⁷⁹⁴⁴⁹⁴*excepcional se tornará regra geral, em evidente benefício da economia processual e da idéia de efetividade da tutela jurisdicional*" e se elimina o expediente formal da reconvenção, entendemos desnecessária a substituição do consagrado termo *reconvenção* por *pedido contraposto*, ponto ao qual retornaremos mais adiante.

Idêntico elogio se defere à extinção dos incidentes do valor da causa, de indevida concessão do benefício da justiça gratuita, de falsidade documental e de arguição de incompetência.

Do ponto de vista da técnica, digna de nota a mudança de entendimento acerca da natureza processual da **possibilidade jurídica do pedido**, que deixa de ser *condição da ação*, qualificando-se a sentença que assim não reconhece o pleito como de *improcedência*, resolvendo definitivamente a controvérsia.

Feito esse breve escorço, o que procuramos deixar evidente é que o Projeto de Código de Processo Civil, na parte dedicada ao **processo de conhecimento**, apresenta, à feição dos demais Livros, inegáveis avanços, na medida em que incorpora diversos institutos e tendências do direito estrangeiro, sem, contudo, desconsiderar os avanços realizados tanto pelo Código de 1973, quanto pelas reformas pontuais empreendidas nas últimas décadas. Antes, buscou a Comissão encarregada da elaboração de seu texto-base adequar as normas que o enformam ao texto constitucional de 1988 – porquanto o próprio direito judicial se constitucionalizou –, com vistas a um processo civil mais célere, simples e justo, por um lado; e menos solene e custoso, para as partes e para Estado, por outro.

Nessa direção, foram contempladas regras destinadas a, ao fim e ao cabo, levar as partes, advogados e juízes, a uma sentença capaz não apenas de resolver o conflito de interesses, mas de fazê-lo com respeito aos direitos e garantias fundamentais (como a imparcialidade do juiz, o contraditório, e a demanda) e no menor tempo possível, atendendo às necessidades da sociedade e realizando o interesse público na atuação da lei material.

Isso porque se considerou, na confecção da matéria, que *um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o*





sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carregar efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo (Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil).

No que diz respeito às emendas que têm sido apresentadas a esta Comissão por juristas e pela própria sociedade civil organizada, cremos ser possível trazer alguns aperfeiçoamentos à proposição, os quais serão a seguir arrolados. Cumpre-nos agradecer a contribuição dos eminentes doutrinadores Athos Gusmão Carneiro, Henrique Geaquito Herkenhoff, Hélio Estellita Herkenhoff Filho, que se debruçaram sobre o projeto e apresentaram relevantes sugestões.

De igual modo, agradecemos às contribuições da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e de todos os que se fizeram presentes com importantes sugestões à audiência pública realizada no Tribunal de Justiça de Goiás. Buscamos incorporar ao nosso parecer todas as propostas que nos pareceram viáveis e de grande pertinência.

Em primeiro lugar, no art.303, propomos a inserção de um novo inciso VII. É intuitivo que o autor, caso pretenda propugnar por tutela incidental de urgência, deve requerê-la expressamente na petição inicial.

Ademais, cremos que o acréscimo de um § 3º ao art. 312 do projeto, nos moldes propugnados, deve impedir casos reiterados de tumulto processual, provocados pela cumulação indiscriminada de pedidos, ainda que consoante os critérios ora estabelecidos pelo PLS nº 116, de 2010. Alguma liberdade ao juiz deve ser conferida, para quando advenham situações em que a cumulação atente contra princípios norteadores do processo, como a celeridade e a ampla defesa, e é precisamente o que almejamos com a presente sugestão.

Também consideramos oportuno alterar a redação do art. 314, que trata da alteração do pedido inicial. Permitir ao autor que altere o pedido e a causa de pedir até antes da prolação da sentença, ainda que esteja ele imbuído da mais alta boa-fé, é dar azo a retardamentos indefinidos, que vão de encontro ao princípio da razoável duração do processo. A prolação do despacho saneador afigura-se, antes, um limite

z
z





temporal mais judicioso. São admitidas, contudo, tais mudanças no curso do processo mesmo depois de exarado o referido despacho, desde que o réu expressamente concorde com esse ato.

Foi, naturalmente, respeitado o paralelismo das armas, e, portanto, o aditamento e a alteração da causa de pedir são igualmente autorizadas no curso daquilo que, no PLS nº 116, de 2010, é designado de “pedido contraposto”, mas que preferimos continuar chamando de “reconvenção”, conforme será aplicado mais adiante, nas sugestões ao art. 337 da proposição.

Por sua vez, no art. 317, consideramos que o projeto não adotou a melhor técnica. A impressão que se tem é a de que seus incisos I e II querem, ao final das contas, dizer a mesma coisa: será considerado *manifestamente improcedente*, autorizando assim sua rejeição liminar, o pedido que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou entendimento adotado em julgamento de casos repetitivos. A rejeição é do pedido (em seu mérito), e não propriamente da demanda (“demanda” revela um amplo conceito: é a causa, o processo, o litígio).

Cremos implícito, no inciso I (de redação pouco clara), que poderá haver outros casos de pedidos manifestamente improcedentes, o que é verdade. Assim, a redação ora sugerida poderá concorrer para uma melhor e imediata compreensão da norma.

Quanto à rejeição do pedido por haver ocorrido a decadência ou a prescrição, propomos simples alteração de redação.

Constate-se, ainda, que o PLS nº 116, de 2010, prevê a correção do polo passivo da relação processual apenas nos casos em que o demandado, na contestação, alegue ser “parte ilegítima”.

Assim, o art. 339 do projeto dispõe que “alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício”, respondendo o demandante pelas despesas e honorários.

Ora, a legitimação para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem a lei, *em tese*, atribui a titularidade daquela pretensão tal como posta em juízo, bem como na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, igualmente *em tese*, pode ser





oposta essa pretensão. Assim, por exemplo, se a ação é promovida contra a sociedade por dívida contraída, em caráter pessoal, pelo sócio, a ré não terá legitimidade para estar no polo passivo da relação processual; ou, ainda, quem não for inquilino é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de despejo.

A essas situações dirige-se a oportuna norma do art. 339 do projeto, que, ao criar um procedimento simples para facultar ao autor a pronta corrigenda do polo passivo mediante simples emenda da inicial, evita a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Mas o art. 339 não alcançará outros casos, bem mais numerosos, em que o problema não será a *legitimatio ad causam* passiva, mas sim a incidência das regras de direito material. Por exemplo, o demandado confirma que realmente derrubou as árvores que o autor alega serem suas, mas diz que o fez na condição de simples preposto do usufrutuário ou legítimo possuidor do imóvel; destarte, o eventual dever de indenizar será do ordenador, e não de quem, como empregado, cumpriu a ordem do patrão. Outra possibilidade é o demandado negar a autoria material do prejuízo invocado pelo autor e apontar outrem como o executor; em suma, alega que os fatos, tais como postos na inicial, não coincidem com a realidade. Estaremos, portanto, no plano do julgamento de mérito.

Convirá, pois, seguindo a trilha do atual Código processual civil, regular tais situações, a bem da segurança e certeza jurídicas. Em novo exemplo, (1) se o autor *A* aceitar a afirmação do réu *B*, segundo a qual não é este o responsável pelos prejuízos invocados, promoverá a emenda da inicial, com a citação do apontado responsável *C* e a exclusão do “nomeante” *B*; (2) poderá o autor *A* recusar a nomeação, caso em que o processo prosseguirá contra o réu *B*, assumindo o demandante o risco de o pedido receber sentença de improcedência.

Como ficarão as coisas se, na primeira hipótese – de emenda da inicial –, o terceiro, *C*, ao ser citado, sustentar que a nomeação fora indevida? A situação equivalerá àquela que ocorreria se o autor simplesmente houvesse proposto a demanda, desde logo, contra *C*, portanto, a causa prosseguirá, sob contraditório pleno, e, ao final, receberá a sentença de mérito.

Assim, a presente sugestão de emenda, em benefício da eficiência e celeridade processuais, restaura, em termos mais amplos, a





nomeação à autoria prevista no Código de Processo Civil (CPC) 36567.7943.9*

Note-se que críticas têm sido dirigidas, não contra essa modalidade de intervenção de terceiro, mas sim a favor de sua mais ampla aplicação, o que ora procuramos prover.

Ao mesmo tempo, adotando a premissa de que deve ser mantida, no que não se opuser aos propósitos do novo Código, a redação do vigente Código de Processo Civil (CPC), por ser já versada e examinada pela doutrina e pela jurisprudência, parece conveniente separar, em seções específicas, os institutos do *chamamento em garantia* e da *denunciação em garantia* (atual *denunciação da lide*). São institutos diferentes: pelo primeiro, vêm ao processo codevedores do réu, em litisconsórcio passivo, na mesma relação jurídica processual; pelo segundo, o réu provoca, no mesmo processo, a formação de uma segunda demanda – esta de caráter regressivo – contra quem esteja obrigado a reembolsá-lo.

No art. 327, inserimos, sob a forma de um inciso IV, uma antiga sugestão do Prof. Humberto Theodoro Jr., a qual contemplará, por exemplo, os responsáveis a que alude o Código Civil (CC) em seus arts. 932 e 942; o chamamento previsto no Código de Defesa do Consumidor; o chamamento facultado nos arts. 787, § 3º, e 788, parágrafo único, do CC; o chamamento previsto no art. 1.698 do CC (codevedores de alimentos); o chamamento dos causadores de acidentes de trânsito com muitos responsáveis; e assim por diante.

O art. 328 proposto adota redação detalhada, com melhor explicitação a respeito do requerimento para citação do chamado e o respectivo prazo.

O art. 329 segue a linha do art. 80 do vigente CPC. Vemos, aliás, que o art. 329, em sua atual redação, menciona que a sentença de procedência “condenará todos os coobrigados”, o que pode levar à equivocada conclusão de que deva condenar **todos** os réus, chamador e chamado(s), sem que possa o juiz excluir algum deles da condenação.

Ainda no capítulo que trata da intervenção de terceiros, observamos que o projeto modifica a denominação da atual “denunciação da lide” para “chamamento em garantia”. Esta, aliás, foi a designação usada no CPC de 1939, muito embora, nesse Código, o chamamento não representasse uma nova demanda no mesmo processo, mas, antes, apenas uma “substituição subjetiva”, pois o chamado assumia a posição processual





do chamador. Já agora, com o Código vigente, a litisdenuncia^{58567.794190} processo uma ação sucessiva, com pretensão de garantia ou indenização do denunciante contra o denunciado.

São, portanto, duas ações no mesmo processo, a bem da economia e da celeridade processuais, seguindo-se uma só instrução e uma mesma sentença.

A redação do atual art. 70 é de teor “desatento à técnica processual”, como bem anotou Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, RT, v. II, 10^a ed., 2006, n. 69, p. 164). A redação atribuída pelo PLS nº 166, de 2010, no seu art. 330, corrige com exatidão a lei atual ao afastar a “obrigatoriedade” da intervenção do terceiro; em contrapartida, deixa de harmonizar a lei processual com os ditames do vigente Código Civil (CC).

O CC não só vincula o exercício do direito de evicção à notificação do alienante imediato, como prevê o chamamento de qualquer dos que o antecederam na cadeia dominial (art. 456). Além disso, é imprópria, tanto no CPC atual quanto no projeto sob exame, a menção à “ação reivindicatória”, pois a coisa pode ser perdida para o adquirente (surgindo a evicção) em decorrência de outras ações, como as possessórias, confessórias de servidão, anulatórias de título aquisitivo, etc. (Sidney Sanches, *Revista de Processo*, 34/51). Assim, no trecho que propomos, utiliza-se a expressão “relativa à coisa”, mais adequada (Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de Terceiros*, Ed. Saraiva, 19^a ed., 2010, p. 245).

A redação que sugerimos para o art. 330, parágrafo único, atende aos objetivos do projeto de simplificar e acelerar os procedimentos, ao afastar a previsão do atual art. 73 (acolhida, a propósito, no art. 331, parágrafo único, do projeto). Vale dizer, a redação por nós alvitrada busca impedir as denunciações sucessivas, tão prejudiciais à marcha do processo, ficando resguardado ao chamado o uso de ações regressivas autônomas.

Ao art. 331, por sua vez, é proposta redação que regula o procedimento das citações do terceiro, requeridas pelo autor ou pelo réu.

É proposto, ainda, um novo art. 332, com a previsão que consta do art. 74 do vigente CPC, regulando a denunciação pelo autor.

A denunciação pelo réu, sobre a qual trata o art. 333 acima proposto para o projeto, admite várias hipóteses, atualmente referidas no





art. 75 do CPC, e que devem constar do diploma processual. *36567.79419*

A redação alvitrada torna claro que, se o denunciado em garantia contestar o pedido formulado pelo autor, formar-se-á, na ação principal, litisconsórcio entre denunciante e denunciado.

Se o denunciado for revel, não mais terá o denunciante o ônus (constante do atual art. 75, II) de “prosseguir na defesa até o final”, mesmo porque pode acontecer de ele não possuir elementos razoáveis para contestar; aliás, a redação agora proposta porá a lei processual em consonância com a norma do art. 456, parágrafo único, do Código Civil, que exatamente permite ao adquirente eximir-se de apresentar contestação ou usar de recursos.

Pelo inciso III do art. 333 ora sugerido, caso o denunciado venha a admitir os fatos argüidos pelo autor, o réu denunciante: (A) prosseguirá em sua defesa, caso discorde do reconhecimento; ou, (B) se com este concordar, limitar-se-á a sustentar a procedência da ação de regresso.

Pelo inciso IV ventilado acima para o aludido art. 333, admite-se, em consonância com a visão mais moderna sobre a matéria, que o autor, na ação principal, possa requerer o cumprimento da sentença, tanto contra o réu quanto contra o denunciado, nos limites da condenação deste (Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, Forense, v. 1, 44^a ed., 2006, n. 120-b, p. 150; Athos Gusmão Carneiro, *op. cit.*, ns. 56.1 a 56.4).

Finalmente, com a redação acima sugerida para o art. 334, serão expurgados os equívocos do art. 76 do vigente Código. A sucumbência do denunciante na ação principal implica o julgamento, em seu mérito, da ação de garantia. A vitória do denunciante faz com que não surja a pretensão à garantia, e, assim, o denunciante verá extinta a ação de regresso.

Referindo-se, ainda, à intervenção de terceiros, não concordamos com a supressão do instituto da oposição, conforme estabelece o Projeto. Trata-se de instituto que contribui para a simplificação dos procedimentos, na medida em que permite conhecer lides entre três partes contrapostas com uma única decisão, resolvendo, definitivamente, a quem pertence a coisa ou o direito controvertido. Propomos, pois, restaurar, quanto a este ponto, o texto do atual CPC.





Parece-nos conveniente, ainda, suprimir o art. 333. Em primeiro lugar, este fala em “não comparecimento”, o que é um vício de linguagem, cuja detecção é facilitada pela existência, na língua pátria, de um singelo equivalente: “ausência”. Por outro lado, conciliação e obrigatoriedade parecem-nos idéias incompatíveis entre si, de sorte que obrigar o demandado a comparecer, se não tem a menor intenção de conciliar-se, e ainda sob a ameaça de sanções processuais, não facilita, não acelera nem melhora a prestação jurisdicional.

Finalmente, não ficou definido qual seria a sanção processual. Pode-se conjecturar que não é a revelia nem a confissão, de que resulta talvez uma multa... Essa disposição parece, enfim, impossível de ser posta em prática. Por isso, defendemos sua supressão, pura e simples.

Observa-se que, buscando a simplificação do procedimento, o PLS nº 166, de 2010, inseriu a reconvenção como um capítulo da contestação e atribuiu-lhe a denominação de “pedido contraposto”. Ora, esse pedido do réu contra o autor recebe, desde os tempos de Justiniano e das Ordenações, o nome de “reconvenção”, e instaura uma nova relação jurídica no mesmo processo.

Nas palavras do insigne jurista Paula Batista, “reconvenção é a ação proposta pelo réu contra o autor, no mesmo feito e juízo em que é demandado” (*Compêndio de teoria e prática do processo civil e comercial*, Lisboa, 1910, § 125). Forma-se um especial cúmulo objetivo, em que as figuras da relação originária – juiz e partes – permanecem as mesmas, mas o réu assume, na segunda relação, a posição de autor, e o autor, a de réu (Moacyr Amaral Santos, *Da Reconvenção no Direito Brasileiro*, Max Limonad Ed., 1958, p. 113).

Aliás, no próprio projeto reconhece-se o advento de uma segunda relação jurídica no mesmo processo, tanto assim que se dispõe que “a desistência da ação [original, bem entendido] ou a ocorrência de causa [dela] extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto”.

As coisas são o que são, independentemente do nome que lhes seja dado. Por que alterar o nome de “reconvenção”, consagrado por uso milenar, e importar dos Juizados Especiais a denominação de “pedido contraposto”? Um pedido contraposto pelo réu contra o autor *reconvenção* é, e como tal sempre foi denominado, na doutrina e na prática do foro.





No art. 341, por sua vez, a redação alvitrada tem 56567.794990 corrigir simples erro material da redação vigente do projeto, já que, como é evidente, não apenas direitos, mas também fatos ocorridos posteriormente à apresentação da contestação podem ser deduzidos sob a forma de novas alegações.

Sugerimos, ainda, a inclusão de nova Seção ao Capítulo X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Na atual realidade forense, não raro ocorrem demandas “de massa”, com centenas ou milhares de pessoas propondo ações contra um mesmo réu, por idêntico fundamento jurídico. Por exemplo: ações de titulares de linhas telefônicas, ou usuários de outros serviços públicos, contra a empresa prestadora do serviço, pleiteando uma mesma vantagem com espeque no mesmo argumento de direito.

As multiplicadas ações não só praticamente impedem o andamento normal dos serviços forenses nas varas cíveis da comarca, como ensejam a possibilidade de sentenças não coincidentes, com grave dano à segurança jurídica e à estabilidade do direito. A ação coletiva, nesses casos, poderá ser uma solução: com uma só demanda, são compostas de mérito todas as ações individuais, e a solução será uma só para todas as lides.

Acautelando os interesses individuais, prevemos ainda a possibilidade de retomada das ações individuais se a ação coletiva não merecer sentença em tempo inferior a um ano.

Também propomos alteração no capítulo que trata da audiência de instrução e julgamento. Em primeiro lugar, devemos deixar explícito, entre as incumbências do juiz durante as audiências, o dever de tratar com urbanidade os advogados e partes, o de descrever com exatidão, no termo de audiência, os fatos ocorridos, assim como registrar, no termo, o que for requerido pelos advogados.

Outro ponto que merece atenção é a permissão para a apresentação posterior de memoriais, assim como a necessidade de intimação a cada vez que a parte antecessora os oferece. Esse dispositivo acaba por implicar atrasos significativos. Se a causa de fato apresenta questões complexas, isso não será novidade para a parte nem para seu advogado na audiência de instrução, devendo este ter se preparado devidamente para abordá-las de pronto e de forma oral tão logo se conclua a instrução.





Na mesma linha, se não se admite que as ^{38569.794191} memoriais em momento posterior, deve o juiz proferir sentença o mais brevemente possível, idealmente na própria audiência. O art. 361 fixou prazo de 20 dias para a sentença. No entanto, por se tratar de prazo impróprio, é possível que não venha a ser cumprido por todos. Sugerimos que, em vez de prazo, seja determinado que o juiz marque data para sua leitura, dando às partes, pois, um horizonte de tempo claro e definitivo para a solução de sua causa.

Na seção referente às provas documentais, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 406. Seu propósito é conferir maior liberdade ao juiz para apreciação das provas de modo tal que se amplia a possibilidade de efetividade do processo, restando preservadas as garantias processuais das partes. Embora a redação do dispositivo seja longa, é clara e, portanto, não tende a suscitar dúvidas.

No que tange à prova testemunhal, sugerimos corrigir o *caput* do art. 434, que impõe ao advogado o dever de informar a testemunha da audiência em que será ouvida. Parece-nos tecnicamente mais adequado que o dever seja imposto à parte, que poderá incumbrir seu patrono de fazê-lo, segundo os termos do mandato outorgado.

Igualmente, não vemos por que não se deva facultar ao juiz o exame da conveniência de ouvir inicialmente esta ou aquela testemunha, até mesmo por motivos de ordem prática, já que pode haver, por exemplo, atrasos na chegada à audiência ou, mesmo, a situação apresentada no § 2º ora sugerido.

Consideramos oportuno, ainda, regular, ao lado dos demais meios de registro de depoimentos em audiência, a filmagem, que dispensaria a exigência de transcrição das declarações, o que agilizará sobremaneira o desenrolar da própria audiência e aliviaria o trabalho das secretarias das varas, dispensadas do trabalho de degravação.

Quanto à perícia, apenas excepcionalmente deve ser designada audiência para esclarecimentos a seu respeito. Não fosse assim, a realização da audiência se faria necessária toda vez que qualquer das partes tivesse alguma dúvida sobre determinado aspecto do trabalho pericial. Nossa proposta é retirar qualquer referência à audiência no art. 458, que trata da prova pericial.

No Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada, sugerimos





a supressão da parte final do *caput* do art. 472 do Projeto (*36567-99459*) sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa"). Ora, pregar a concisão, nesses casos, só pode querer dizer, a *contrario sensu*, que, quando a ação for extinta com a apreciação do mérito, o juiz deve ser prolixo, o que é um evidente despautério. Por conseguinte, tal trecho deve ser suprimido do projeto.

Seguindo esse mesmo raciocínio, propomos a supressão do parágrafo único do art. 472. Sua redação é extremamente confusa, revelando-se de difícil compreensão. Sua aplicação, por consequência, em nada contribuirá para aperfeiçoar o trabalho judicante, ao mesmo tempo em que terminará por produzir sentenças mais longas e incompreensíveis para as partes.

Nesse mesmo capítulo, o inciso II do art. 476 do projeto permite que o juiz, ao publicar a sentença, possa alterá-la “para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos”.

Não cremos feliz a proposta. Se da sentença a parte não apelou, teremos a coisa julgada, material ou formal, a impedir qualquer modificação. Se interposta apelação, a sustação do processo (art. 899 do projeto) encontrará a lide já sob a jurisdição do tribunal. Proferido o acórdão-padrão, o tribunal “anulará” de ofício as sentenças já proferidas e mandará que os juízes outras profiram? Mas, para isso, o tribunal necessaria analisar as sentenças uma a uma, para verificar da coincidência ou não com a tese fixada no acórdão-padrão! Cumpre ponderar, igualmente, que incumbe ao tribunal apreciar as apelações antes suspensas. Não será, nesse caso, muito mais simples e de acordo com o sistema que o tribunal passe ao mérito dos recursos, com aplicação da tese do acórdão-padrão?

A Presidência dos tribunais, em casos tais, efetua uma prévia triagem das apelações a serem de logo indeferidas (sentenças de acordo com o padrão) e a serem remetidas aos colegiados (sentenças em desacordo com o padrão).

É de notar-se, ainda, que, segundo o projeto (arts. 898, § 2º, e 903), fixada a orientação no acórdão-padrão, os juízes de primeira instância estarão obrigados a sentenciar com observância de tal orientação. Não teremos, assim, casos de verdadeiras *súmulas vinculantes*, sem previsão constitucional?





Deve, dessarte, restar indubitável que, se já *36567.794191 sentença, o juiz não poderá inovar no processo – salvo para correção de erros materiais e em embargos de declaração –, sob pena de surgir intrincado imbróglio. Em desfavor da celeridade e da simplificação processual que todos almejamos.

No *caput* do art. 477, alteramos sua parte final, pois constatamos que o requerimento da parte para a inscrição da hipoteca judiciária deve ser tido como indispensável, pois, caso contrário, o autor poderá ser obrigado a pagar os emolumentos do cartório de registro imobiliário, quando não tinha interesse na providência, e, eventualmente, a pagar indenização ao proprietário do imóvel, caso venha a ser reformada a sentença.

No mesmo artigo, sugerimos alterar o inciso I do parágrafo único, considerando o fato de que o juiz, ao mandar inscrever a hipoteca, deve estabelecer provisoriamente o valor total da garantia, liberando os imóveis que o excederem.

Outro aspecto que merece atenção se refere à fase de liquidação. O PLS nº 116, de 2010, coloca as normas alusivas à liquidação de sentença como artigo inicial do Capítulo II do Título II do Livro II, sob a epígrafe “Da Obrigação de Pagar Quantia Certa”. Parece-nos evidente que as normas sobre a liquidação da sentença condenatória ilíquida devem constituir capítulo ou seção própria, como, a propósito, consta do vigente CPC.

Além disso, o texto do projeto estende-se por sete parágrafos, que versam sobre temas diversos, o que torna ainda mais recomendável seja ele incluído em artigos próprios, como está no vigente Código, sob redação e técnica jurídica bem mais aprimorada. E é preciso, ademais, que fique explícito que o procedimento de liquidação se iniciará por iniciativa do autor, titular da pretensão ao pagamento ordenado na sentença condenatória. Não se faz liquidação de ofício, por iniciativa do juiz, mesmo porque se cuida de pretensão disponível, e o credor pode preferir a concessão de uma “moratória” ao devedor ou, mesmo, entender mais conveniente ou oportuno promover a liquidação em data posterior.

Por isso, apresenta-se igualmente necessário cancelar o parágrafo único do art. 473, segundo o qual a apuração do valor devido será feito “imediatamente após a prolação da sentença” (*sic*). Não devemos, a pretexto de celeridade, atropelar os atos processuais.





Reiteremos que as demoras, tão prejudiciais, ao prestígio da Justiça e ao interesse das partes, decorrem, isto sim, principalmente dos “tempos mortos” nas escrivanias judiciais, aguardando a mera juntada de uma petição ou a conclusão do processo, ou, não raro, esperando a devolução dos autos com vistas para perícia ou parecer.

Na seção que trata da remessa necessária, por sua vez, consideramos elevado o valor da condenação até o qual a remessa é dispensada. Sugerimos reduzi-lo para cem salários mínimos, prestigiando o duplo grau obrigatório de jurisdição nos casos em que a fazenda pública figure como parte.

Mais uma vez em atenção à precisão terminológica, propomos alterar a redação dos arts. 479 e 480. Visa-se a uma melhor colocação das normas, distinguindo os casos de obrigações de fazer e de não fazer daqueles de obrigações de entregar coisa. Aliás, no Título II do Livro II, alusivo ao Cumprimento da Sentença, o PLS nº 116, de 2010, efetua a conveniente separação, que se recomenda não só por motivos de ordem técnica, como até para fins didáticos.

A redação alvitrada não incorpora a norma constante do § 4º do art. 479 do projeto, pois é de todo desnecessária: a tutela de evidência ou de urgência será concedida sempre que possível, se for o caso, exatamente, aliás, como já consta do art. 277 e seguintes do projeto.

No art. 484, na Seção V – Da Coisa Julgada, sugerimos suprimir a extensão do alcance da coisa julgada às *questões prejudiciais expressamente decididas*. A força de lei deve se limitar aos pedidos das partes, em harmonia com a doutrina já consagrada e a prática forense. Trata-se, assim, de garantir que as partes, com seu pedido, delimitam o espectro decisório do juiz, ou, ao menos, a parte desse espectro a que estão dispostas a acatar com definitividade. Busca-se, assim, reforçar a segurança e o devido processo legal.

Finalmente, no art. 488, inserimos ressalvas que permitam às partes rediscutir questões já decididas, a fim de que se amplie a efetividade do processo, visando tanto a sua unidade e sua segurança, quanto a um resultado útil uniforme para os jurisdicionados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto, relativamente à parte





que nos coube sub-relatar, do Processo de Conhecimento, e P 36567.794-19
do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, com as seguintes emendas.

EMENDA N°

121

Inclua-se, no art. 303 do PLS nº 166, de 2010, o inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII como VIII:

“Art. 303.

.....
VII – o pedido, se for o caso, de tutela de urgência, de natureza antecipatória ou cautelar, ou de tutela da evidência;

EMENDA N°

122

Inclua-se no art. 312 do PLS nº 166, de 2010, o seguinte § 3º:

“Art. 312.

.....
§ 3º O juiz poderá optar por restringir os pedidos apresentados pelo autor, quando houver a possibilidade de que a cumulação atente contra a duração razoável do processo ou a ampla defesa.”

EMENDA N°

123

Dê-se ao art. 314 do PLS nº 166, de 2010, o seguinte redação:

“Art. 314. O autor poderá, antes do despacho saneador, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

§ 1º Após o despacho saneador, somente poderá haver aditamento ou alteração do pedido com expressa anuência do réu.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

EMENDA N°

124





Renomeie-se o Capítulo III do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, para Capítulo III – DA REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO.

EMENDA N°

125

Dê-se ao art. 317 a seguinte redação:

“Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente o pedido:

I – quando contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado no julgamento de casos repetitivos, e também quando por outro motivo for manifestamente improcedente;

II – se evidente, desde logo, haver ocorrido a decadência ou a prescrição.

§ 1º „

EMENDA N°

126

Acrescente-se, logo após o art. 320, a seguinte Seção II ao Capítulo V do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, contendo o seguinte artigo, renumerando-se as demais seções e artigos.

“Seção II

Da Nomeação

Art. . Se o réu, na contestação, alegar que não é o responsável pelos prejuízos ao patrimônio do autor, e nomear quem deva figurar como demandado, o autor terá o prazo de dez dias para:

I - aceitar a afirmação do réu, e emendar a inicial, requerendo a citação do nomeado e a exclusão do nomeante;

II - recusar a nomeação, caso em que a causa prosseguirá contra o réu indicado na inicial.

§ 1º. No caso do inciso I, serão arbitrados honorários, com moderação, ao procurador do nomeante, e reembolsadas as despesas que este houver feito.

§ 2º. Quando a nomeação revelar litigância de má-fé, o juiz procederá nos termos do art. 70.”

EMENDA N°

127





Renomeie-se a Seção III do Capítulo V do Título I do PLS nº 166, de 2010, e deem-se aos arts. 327, 328 e 329 a seguinte redação:

“Seção III Do Chamamento ao Processo

Art. 327. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;

IV - daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem.

Art. 328. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de um mês, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º. Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

§ 2º. Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.

Art. 329. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.”

EMENDA Nº

128

Acrescente-se, logo após o art. 329, a seguinte Seção ao Capítulo V do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, contendo os seguintes artigos, e suprimam-se os arts. 330 a 332, renumerando-se as demais seções e artigos.

“Seção ____ Da Denunciaçāo em Garantia

Art. . É admissível a denunciaçāo em garantia, promovida por qualquer das partes:

I - do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.





Parágrafo único. Serão exercidos em 3856779419³⁸⁵⁶⁷⁷⁹⁴¹⁹ eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo.

Art. . A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 328.

Art. . Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. . Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV - procedente a ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. . Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.”

EMENDA N°

129

Acrescente-se, logo antes do art. 333, a seguinte Seção ao Capítulo V do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, contendo os seguintes artigos, renumerando-se as demais seções e artigos.

“Seção __

Da Oposição

Art. . Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. . O opONENTE deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o

129





pedido no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título VIII, Capítulo IV, Seção II, deste Livro.

Art. . Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. . A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. . Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a três meses, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Art. . Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhacerá em primeiro lugar.”

EMENDA Nº

130

Suprime-se o § 5º do art. 333 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº

131

Dê-se ao art. 337 a seguinte redação:

“**Art. 337.** É lícito ao réu, na contestação, manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Oferecido, em capítulo destacado, o pedido reconvencional, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para contestá-lo no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação, ou a ocorrência de causa extintiva, não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.”

EMENDA Nº

132

Dê-se ao inciso I do art. 341 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 341.**
I – relativas a direito ou fato superveniente.

[Handwritten signature]





36567.79419*

EMENDA N°

133

Acrescente-se ao Capítulo X do Título I do Livro II do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte Seção IV, contendo o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Seção IV
Do Incidente de Coletivização de Lides Repetitivas

Art. . Quando, no exercício de suas funções, os juízes verificarem a pendência de muitos processos individuais contra o mesmo réu, com idêntico fundamento jurídico, poderão solicitar à Presidência do tribunal que seja oficiado o Ministério Público, a fim de que este proponha, se entender viável, ação coletiva; recebida esta, serão suspensos, pelos respectivos juízes, os processos individuais.

§ 1º O incidente de coletivização poderá ser requerido pela parte ré nos processos individuais.

§ 2º Após um ano de suspensão, se a ação coletiva ainda não houver recebido sentença, o autor individual poderá solicitar seja retomado o andamento de sua demanda.

§ 3º A ação coletiva será julgada com preferência sobre os demais processos.”

EMENDA N°

134

Acrescentem-se os seguintes incisos IV, V e VI ao *caput* do art. 356 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 356.

IV – tratar com urbanidade os advogados e demais sujeitos processuais;

V – fazer constar com exatidão do termo de audiência os fatos ocorridos durante a audiência;

VI – registrar no termo de audiência o que for requerido pelos patronos das partes.”

EMENDA N°

135

Dê-se ao § 2º do art. 359 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:





"Art. 359. *36567.79419*

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de quinze dias, independentemente de intimação, fluindo o prazo do réu a partir do dia seguinte ao término do prazo do autor. Havendo mais de um autor, mais de um réu ou terceiros intervenientes, inclusive o Ministério Público, o juiz determinará a ordem em que falarão ou se o farão em prazo comum, iniciando-se o prazo sucessivo sempre no dia seguinte ao término do antecedente."

EMENDA Nº

136

Dê-se ao art. 361 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 361. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo, ou marcará data para leitura, em prazo não superior a trinta dias contados da audiência, ficando as partes desde logo intimadas."

EMENDA Nº

137

Acrescente-se parágrafo único ao art. 406 do PLS nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 406.

Parágrafo único. Não podem ser admitidas provas cujo contraditório tenha sido injustificadamente reduzido ou dificultado, mas o juiz, atentando para o conjunto das provas, poderá, fundamentadamente, atribuir valor adequado a prova tomada emprestada de outros autos, ainda que não se trate das mesmas partes ou de tema correlato, assim como também a fotografias e documentos semelhantes, se, ao tempo em que foram formados, não havia razão para prever sua apresentação em juízo."

EMENDA Nº

138

Dê-se ao *caput* do art. 434 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 434. Cabe à parte informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada,





dispensando-se a intimação do juízo.

36567.79419

EMENDA N°

139

Dê-se ao art. 435 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 435. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, preferencialmente as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

§ 1º O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

§ 2º Ocorrerá a qualquer momento e independentemente de ordem preferencial o depoimento das testemunhas que não houverem de ser ouvidas na sede do juízo, observado o art. 443.”

EMENDA N°

140

Acrescente-se entre os arts. 439 e 440 do PLS nº 166, de 2010, o seguinte artigo:

“Art. . Tratando-se de audiência filmada, dispensa-se a exigência de transcrição de depoimentos, cabendo ao Juízo a disponibilização em mídia eletrônica.”

EMENDA N°

141

Dê-se ao *caput* do art. 458 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 458. A parte que desejar esclarecimentos do perito ou do assistente técnico os indicará ou apresentará os quesitos que entender necessários, em até cinco dias da intimação.”

EMENDA N°

142

Dê-se ao *caput* do art. 472 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito





acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, formulado pelo autor.”

EMENDA Nº

143

Suprima-se o inciso II do art. 476, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº

144

Dê-se ao *caput* do art. 477 e ao inciso I de seu parágrafo único, ambos do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 477. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei, desde que a parte o requeira.

Parágrafo único.

I – embora a condenação seja genérica ou ilíquida;

EMENDA Nº

145

Inclua-se nova Seção III, ao Capítulo XIII do Livro II do PLS nº 166, de 2010, logo após o art. 477 do Projeto, contendo os seguintes artigos, e, por consequência, suprimam-se o parágrafo único do art. 473 e o art. 494, renumerando-se as demais seções e os demais artigos:

“Seção III

Da Liquidação de Sentença

Art. . Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, procede-se à sua liquidação, a requerimento do autor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza das questões a serem examinadas, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial;

II – pelo rito comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao autor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de





cálculo aritmético, o autor poderá promover a execução da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. . Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos nos prazos que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. . Na liquidação pelo rito comum, o juiz intimará as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

Art. . A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Art. . Na liquidação é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. . Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.”

EMENDA N°

146

Dê-se ao § 2º do art. 478 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 478.....

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a cem salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.

EMENDA N°

147

Renomeie-se a Seção IV do Capítulo XIII do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, e dê-se ao art. 479 a seguinte redação, e inclua-se, logo após este, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Seção IV

Da Sentença nas Obrigações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 479. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o





pedido, concederá a tutela específica da coisa, na medida
sendo possível fazê-lo, determinará providências que
assegurem o resultado prático equivalente ao do
adimplemento.

Parágrafo único. A procedência do pedido fica condicionada ao cumprimento da prestação a que esteja obrigada a parte autora, caso já exigível, ou ao oferecimento da prestação na forma de lei.

Art. . Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica, fixando prazo para seu cumprimento.

Parágrafo único. Tratando-se de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.”

EMENDA N°

148

Dê-se ao art. 484 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 484.** A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos.”

EMENDA N°

149

Dê-se ao art. 488 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 488.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, salvo se houver modificação no estado de fato ou de direito em relação jurídica continuativa, inclusive em caso de entendimento jurisprudencial diverso nos tribunais superiores proferido em recursos repetitivos ou repercussão geral, em controle de constitucionalidade ou em incidente de resolução de demandas repetitivas.”

EMENDA N°

150

Dê-se ao § 1º do art. 490 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 490.**
§ 1º A parte será intimada, na pessoa de seu advogado,
para o cumprimento da sentença ou da decisão que

[Handwritten signature]



reconhecer a existência de obrigação.



36567.79419,
.....

Sala da Comissão,

, Presidente

A blue ink handwritten signature, appearing to read "Drau", is placed here.

, Relator





RELATÓRIO PARCIAL N° , DE 2010

SUB-RELATORIA DA EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Da COMISSÃO ESPECIAL INTERNA DO SENADO FEDERAL PARA ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.*

SUB-RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

De conformidade com o art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão temporária foi instituída para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.* Com o escopo de tornar mais eficientes os trabalhos, foram criadas sub-relatorias para o exame dos blocos de dispositivos do projeto interrelacionados tematicamente, com fundamento no inciso I do referido art. 374 do RISF. A esta sub-Relatoria coube o exame da Execução e do Cumprimento de Sentença.

O PLS nº 166, de 2010, propõe a edição de um novo Código de Processo Civil, que está dividido em cinco livros. A parte referente ao processo de execução, que se refere à execução fundada em título extrajudicial, é objeto do *Livro III (Do Processo de Execução).* A parte referente ao cumprimento de sentença é objeto do *Título II (Do Cumprimento da Sentença)* do *Livro II (Do Processo de Conhecimento).*





36599.41704

Foram apresentadas emendas à Comissão, bem como sugestões por parte da sociedade civil.

II – ANÁLISE

O PLS nº 166, de 2010, se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

Não há óbices à técnica legislativa empregada, com exceção de pequenos erros que podem ser corrigidos por meio das emendas ao final apresentadas.

No mérito, observa-se que há preocupação de prosseguir com os avanços que vêm sendo efetuados por meio de sucessivas alterações legislativas ao Código de Processo Civil em vigor.

Assim, o PLS nº 166, de 2010, mantém a divisão entre as regras que regulam o *cumprimento da sentença* das regras que versam sobre o *processo de execução*. Tal divisão já se encontra presente no Código em vigor, significando que o cumprimento forçado de uma decisão judicial não enseja a abertura de um novo processo.

Na sistemática anterior, havia a necessidade de uma nova citação





36599.41704

para que o vencido em uma demanda judicial fosse instado a cumprir a decisão, sob pena de execução forçada. No sistema atual, o cumprimento dessa decisão, seja de forma espontânea, seja de forma forçada, não demanda a abertura de novo processo.

A despeito disso, a proposição em análise traz alterações importantes no sistema processual. Duas delas foram mencionadas na Exposição de Motivos: 1) a unificação de *praça* e *leilão*, que não precisarão necessariamente ser realizadas em duas ocasiões, podendo o bem ser arrematado por valor inferior ao da avaliação, desde que o preço não seja vil, assim considerado o inferior a 50% do valor da avaliação, salvo se outro não for fixado pelo juiz (art. 809, parágrafo único); 2) extinção dos embargos à arrematação, devendo qualquer vício referente ao procedimento de venda judicial do bem penhorado ser objeto de ação anulatória.

Observe-se, ademais, que a proposição encampa várias soluções que vem sendo empregadas pela jurisprudência, com sucesso, em diversos casos concretos. Com efeito, a penhora de valores em conta bancária, a penhora de quotas e ações de sociedades simples e empresárias, a penhora de percentual do faturamento de empresa, e até mesmo a possibilidade de penhora incidente sobre o estabelecimento, com a nomeação de um administrador judicial, foram contempladas pelo projeto do novo Código.

Também o instituto da fraude à execução recebe interessante modificação, ao permitir a prova da má-fé do terceiro que adquirir o bem litigioso (art. 716, I) ou constrito (art. 716, II). Trata-se de entendimento já consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do atual art. 593 do CPC, cuja letra fria não leva em consideração a boa ou má-fé do adquirente do bem.

Por outro lado, a hipótese de fraude à execução quando pendente ação capaz de reduzir o devedor à insolvência (atual inciso II do art. 593 do CPC em vigor) – caso em que, vale dizer, a ação não versa sobre o bem alienado –, não foi contemplada pelo art. 716 do Projeto em análise. Isso significa que essa circunstância será simplesmente tratada como mais uma hipótese de fraude contra credores, demandando a propositura de ação para reconhecimento da insolvência, da existência da fraude e do consequente retorno do bem alienado ao patrimônio do devedor para satisfação da execução.

Existe uma clara tensão entre a necessidade de se conferir maior





36599.41704

efetividade às decisões judiciais e aos direitos materializados em títulos executivos extrajudiciais, com a necessidade de se conferir garantias, em especial, contra o abuso das ações estatais no âmbito judicial.

Nesse contexto, atendendo a diversos pedidos de entidades da sociedade civil, apresentamos, ao final, emendas para tentar conferir ao novo Código de Processo Civil a maior efetividade possível, sem, obviamente, prejudicar as garantias judiciais hoje conferidas às partes pelo ordenamento jurídico.

Assim, o art. 473 deve ser alterado para bem orientar a liquidação e a execução da sentença, que deve ser a mais detalhada possível quanto à extensão da obrigação imposta ao vencido, evitando discussões posteriores sobre os critérios adequados ao cumprimento do julgado.

Propomos, ainda, alterar o § 1º do art. 490, de modo que a intimação seja efetuada na pessoa do advogado, mediante publicação do ato no órgão oficial de imprensa, caso a parte tenha advogado constituído nos autos, ou pelo correio.

Em sentido semelhante, propomos a alteração do art. 495, pois o advogado, já constituído nos autos, possui todas as condições para o acompanhamento do processo na fase executória.

Propomos, ademais, a supressão de porção do § 5º do art. 496, na parte em que cria uma hipótese de reexame necessário não contemplado no art. 478.

A alteração proposta para o § 7º do art. 503 do Projeto evita a aplicação de irrisórias multas à Fazenda Pública, por receio de locupletar o credor, destruindo sua eficácia coercitiva. Assim, o valor excedente da multa será revertido para uma entidade com destinação social, previamente cadastrada em Juízo, como já acontece na Justiça Criminal.

Propomos, também, alterar o *caput* do art. 754 do Projeto e adicionar-lhe um novo § 1º, renumerando os seguintes, a fim de que a contagem do prazo para o pagamento tenha como termo inicial a juntada aos autos do respectivo mandado de citação, aplicando-se as mesmas regras previstas para a contagem de prazo dos embargos do devedor. A inserção do § 4º no art. 754 se destina a manter a regra prevista no § 5º do art. 652 do CPC.





36599.41704

em vigor, bastante adequada para a hipótese de devedor não localizado.

No que se refere ao art. 834, o § 1º deve ser alterado porque, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a satisfação do crédito não se dá apenas por precatório, mas também por requisição de pequeno valor. Já o § 2º deve ser suprimido porque o processamento de embargos não se encontra previsto na parte relativa ao cumprimento de sentença, mas no título seguinte (**Título III – Dos embargos do devedor**).

Por fim, propomos a supressão do § 2º do art. 839 em razão de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que viola o livre acesso à Justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

III – VOTO

Dante de todo o exposto, nosso voto, relativamente à parte que nos coube sub-relatar, referente à **Execução** e ao **Cumprimento de Sentença**, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 151

Dê-se ao art. 473 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 473. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, inclusive no que se refere ao índice de correção monetária e à taxa de juros aplicável, salvo quando:

.....
§ 1º

§ 2º O dever de definir a extensão da obrigação também se aplica ao acórdão que der provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência.”

EMENDA N° 152





36599.41704

Dê-se ao § 1º do art. 490 e ao *caput* do art. 495 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 490

§ 1º A parte será intimada para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação:

I – na pessoa de seu advogado, constituído nos autos, mediante publicação do ato no órgão oficial ou na forma do § 1º do art. 228;

II – pelo correio, nos demais casos.

.....”

“Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, proferida a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na forma do § 1º do art. 490, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

.....”

EMENDA N° 153

Dê-se ao § 5º do art. 496 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 496

.....

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.”

EMENDA N° 154

Dê-se ao § 7º do art. 503 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 503

.....

§ 7º Quando o devedor for a Fazenda Pública, o valor excedente da multa será revertido à entidade pública ou privada, com destinação





36599.41704

social, previamente cadastrada no juízo.

.....
EMENDA Nº 155

Dê-se ao art. 754 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Na contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas no art. 836.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.”

EMENDA Nº 156

Suprima-se o § 2º do art. 834 do PLS nº 166, de 2010, e dê-se ao § 1º, renomeando-o para parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 834.

Parágrafo único. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á, conforme o caso, precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.”

EMENDA Nº 157

Suprima-se o § 2º do art. 839 do PLS nº 166, de 2010, renomeando-se como “parágrafo único” o § 1º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

8



36599.41704

Sala da Comissão,

, Presidente

Waláde, Sub-Relator





36566.11185

158

EMENDA N°

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 73 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação, e suprime-se seu § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 73.

.....
§ 3º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros do § 2º.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 do Projeto é bastante minucioso em relação à fixação dos honorários advocatícios, aperfeiçoando, em muitos pontos, a sistemática atual. No entanto, estabelece que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão de, no mínimo, 5% do valor da condenação. Esse piso pode permitir que, em causas de pequena complexidade, mas de valores astronômicos, o advogado receba quantias vultosas, à custa do Erário. Consideramos que, neste ponto, o código atual é mais adequado, outorgando ao juiz a tarefa de estabelecer os honorários.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





36566.11185

159

EMENDA N°

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se o § 14 ao art. 73 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

“Art. 73.

.....
§ 14. Serão devidos honorários, também, à Defensoria Pública, se vencedora, ainda que litigando contra a pessoa jurídica de direito público que a mantém.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), alterado pela Lei Complementar nº 132/2009, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimidade da Defensoria Pública para executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, ou seja, os honorários a que se refere o artigo 73 da presente proposta de Código Processual Civil.

Cabe, então, introduzir no presente projeto que o valor dos honorários de sucumbência também são devidos à Defensoria Pública, na hipótese de ser a vencedora, após o trânsito em julgado de um processo judicial.

Esclarece-se que essas verbas sucumbenciais serão encaminhadas para a instituição, Defensoria Pública, a fim de que se utilize no aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, porquanto os Defensores Públicos Federais são proibidos de receber honorários de sucumbência.

Nada mais justo que os valores que recebam decorrentes de sua atuação sejam utilizados para o aparelhamento do órgão e aperfeiçoamento dos profissionais que o compõe.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





36566.11185*

EMENDA N° 160
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 74 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

“Art. 74.

Parágrafo único. A parte ilegítima incluída como ré não estará sujeita à obrigação de arcar com despesas e honorários proporcionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se limita a explicitar que, no caso de sucumbência recíproca, o réu que tenha sido declarado ilegítimo para integrar a relação processual não deve arcar com as despesas processuais, responsabilidade única dos que legitimamente figuram como réus no processo. No polo autor, por outro lado, a ilegitimidade não o exime dos ônus sucumbenciais, uma vez que ele optou por exercer seu direito de ação, ainda que ilegitimamente.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





36566.11185

EMENDA N°

(ao PLS nº 166, de 2010)

161

Dê-se ao § 3º do art. 83 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....
§ 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público, observada a realidade de cada região.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de explicitar que o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça, a ser fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá atentar para as disparidades regionais existentes em nosso País, tanto em relação às dificuldades de encontrar profissionais habilitados para esse mister, como em relação aos preços normalmente praticados pelos peritos em cada região brasileira.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





33566.11185

162

EMENDA N°

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescentem-se os incisos X, XI e XII ao art. 107 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

“Art. 107.....

.....
X – tratar com urbanidade os advogados e demais sujeitos processuais;

XI – fazer constar com exatidão do termo de audiência os fatos ocorridos durante a audiência;

XII – registrar no termo de audiência o que for requerido pelos patronos das partes.”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda subsistem casos de juízes que abusam de seus poderes e impedem que os advogados e demais sujeitos processuais exerçam seu trabalho adequadamente. É fundamental, pois, que conste do rol de deveres do juiz, o de tratar a todos com urbanidade e o de fazer registrar, no termo de audiência, a descrição fiel dos fatos ocorridos durante a audiência, além de tudo o que for requerido pelos patronos das partes.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





36566.11185

163

EMENDA N°

(ao PLS n° 166, de 2010)

Suprime-se o parágrafo único do art. 149 do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 149 em nada contribui para a celeridade. Esse dispositivo determina que, se o Ministério Público não oferecer parecer no prazo designado, o Procurador-Geral será notificado para indicar outro promotor para fazê-lo. Ora, se regularmente intimado, o promotor de justiça não ofertou parecer, está caracterizado o desinteresse do *parquet* no feito, razão pela qual o processo pode retomar seu curso normal, sem qualquer outra formalidade. Sugermos, pois, a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador MARCONTI PERILLO





36566.11185

164

EMENDA N°

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 205 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 205.....

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a qualquer preposto.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 205 estabelece que, na citação, a carta deverá ser registrada, e o recibo, assinado por alguém com poderes de gerência ou de administração. No entanto, acreditamos que essa exigência retirará completamente a eficácia do dispositivo. Cremos que em nada prejudica a defesa do réu pessoa jurídica se um preposto assinar o recibo.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





36566.11185

165

EMENDA N°

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 490 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 490.

§ 1º A parte será intimada, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

”

JUSTIFICAÇÃO

A linha-mestra adotada pelo novo Código de Processo Civil tem sido a da simplificação dos procedimentos e o da celeridade. Consideramos, pois, que, tendo a parte advogado constituído, não há motivo para que a intimação para o cumprimento da sentença não possa ser feita na pessoa de seu advogado.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO





36566.11185

EMENDA N°

(ao PLS n° 166, de 2010)

166

Suprime-se o § 2º do art. 839 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 839 do Projeto impede que o devedor, se deixar de embargar a execução, possa, em ação autônoma, discutir o crédito executado. A despeito do nítido propósito simplificador, privilegiando o princípio da eventualidade, parece-nos que o dispositivo desborda dos limites constitucionais. O Poder Judiciário não pode impedir o exercício do direito de ação sob o argumento de que, em outra ação, ele não se utilizou dos instrumentos que a lei lhe facultava. Ademais, a discussão em ação autônoma do crédito executado não impede, em princípio, o livre curso da execução. Assim, parece-nos mais adequado suprimir o dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**





*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME III

Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, procedi ao encerramento do presente volume de folhas nº 868 (oitocentos e sessenta e oito) a 1.165 (um mil cento e sessenta e cinco), incluindo este termo que, para constar, eu **Antônio Oscar Guimarães Lóssio**, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.

